

RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE/MT

PROCESSO N.º	: 5597-2/2012
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
CNPJ	: 14.971.626/0001-50
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE a 2012
PRESIDENTE	: ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO BARROS (01/01 a 30/10/12) DOMINGOS SAVIO PEDROSO DE BARROS (01/11 a 31/12/12)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE TÉCNICA	: MARGARITA M. P. FERNANDEZ

SR. SECRETÁRIO DA 2ª SECEX,

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao art. 212 da Constituição Estadual, aos arts. 35 e 36 da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o Relatório de Contas Anuais de Gestão, exercício 2012, da Câmara Municipal de Várzea Grande, elaborada com base em Auditoria realizada, por determinação do Ofício n.º 037/2013/GAB-JJM/TCE-MT de 01/03/2013 (cópia fls. 103-104/TC), com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Objetivo: Verificar a eficiência e eficácia dos Atos de Gestão das despesas resultantes da análise da amostra: ATIVIDADES-FIM LEGISLATIVA E FISCALIZADORA, objetivando verificar o **cumprimento de metas e resultados do Programa de Trabalho Anual**, sob os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e moralidade.

Crítérios: Materialidade¹ e Criticidade² (a amostra selecionada representa **80,27%** do total dos gastos realizados pelo Poder Legislativo).

1 MATERIALIDADE: A materialidade refere-se ao montante de recursos orçamentários ou financeiros alocados por uma gestão, em um específico ponto de controle (unidade, sistema, área, processo, programa ou ação) objeto dos exames de auditoria ou fiscalização. Essa abordagem leva em consideração o caráter relativo dos valores envolvidos. **(IN 01/2001/SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO_SFCI)**

2 CRITICIDADE: A criticidade representa o quadro de situações críticas efetivas ou potenciais a auditar ou fiscalizar, identificadas em uma determinada unidade ou programa. Trata-se da composição dos elementos referenciais de vulnerabilidade, das fraquezas, dos pontos de controle com riscos latentes, das trilhas de auditoria ou fiscalização. Deve-se levar em consideração o valor relativo de cada situação indesejada. A criticidade, é ainda, a condição imprópria, por ilegalidade, por ineficácia ou por ineficiência, de uma situação gestional. Expressa a não-aderência normativa e os riscos potenciais a que estão sujeitos os recursos utilizados. Representa o perfil organizado, por área, dos pontos fracos de uma organização. **(IN 01/2001/SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO_SFCI)**.

Metodologia/Procedimentos: Análise da programação proposta nas peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA), e, **verificação** [nos Relatórios de Acompanhamento contábil APLIC, Relatórios LRF, Balanço Geral (do APLIC e do Sistema Contábil do Órgão), e, documentação-base que lhes deram origem], **do grau de alcance das metas pré-estabelecidas**, na execução dos programas finalísticos, com a finalidade de formular a opinião técnica sobre o cumprimento dos Princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia e economicidade.

Limitações e Riscos dos procedimentos aplicados: Quanto ao método e extensão do nosso trabalho, na apresentação do presente Relatório a equipe técnica enfrentou problemas em relação à contabilidade (plataforma de trabalho da Auditoria), cuja documentação base (Folhas de Pagamento/encargos), não correspondia aos registros contábeis. Assim, após tentativa de aplicação de vários procedimentos, chegou-se ao momento em que se concluiu que não haviam mais condições de se continuar com a análise da Folha de Pagamento, pois isto poderia levar a conclusões inverídicas e/ou equivocadas, o que prejudicou *principalmente no fator tempo*, o cumprimento de prazo na entrega do presente Relatório. Outras limitações impostas, foram:

1. Alimentação intempestiva no APLIC, das informações contábeis do mês de DEZ/2012, pois só com estas é que pode se emitir os Demonstrativos do Balanço Geral. Só em 03.04.13 o Sistema APLIC foi alimentado com esses dados contábeis;
2. Legislação do Município (LOM, Regimento Interno, Leis da Reforma Administrativa da Câmara), desatualizadas e em desacordo com as disposições maiores;
3. Existência de decisão desta Casa (Acórdão 3826/10), em desacordo com disposições maiores;
4. Existência de várias denúncias protocoladas no Ministério Público que as encaminhava *posteriormente*, a este Tribunal, cujos assuntos estavam relacionados com a amostra selecionada, porém na responsabilidade da SECEX de Atos de Pessoal, que as analisou fora do seu contexto cabal, cuja análise também dispendeu tempo adicional para sua análise.

Nosso exame foi efetuado *observando as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis ao Serviço Público*, por amostragem, **restringindo-se** esta *por ordem de relevância e de acordo com o tempo que nos foi concedido*, aos seguintes Demonstrativos, Funções, Programas e/ou Ações:

- 1) **ATUAÇÃO DA UNIDADE DO CONTROLE INTERNO;**
- 2) **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;**
- 3) **BALANÇO FINANCEIRO:**
 - a) **Receita_Interferências Financeiras;**
 - b) **Despesa _ Atividades Finalísticas:**
 - **Função Legislativa;**

➤ **Função Fiscalizadora;**
c) Despesas Administrativas_Pessoal e Encargos.

Assim sendo, a aplicação de recursos das demais despesas da atividade de manutenção administrativa, a inspeção **se limitou à verificação da eficiência e eficácia da ação controladora:**

1. **do órgão Central de Controle Interno** constituído *em obediência ao Art. 70 da Constituição Federal, Art. 191 da Constituição Estadual, XIX/Art. 37 da Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande, e, do Art. 2º/R.I./CM-VG* para exercer a **fiscalização simultânea dos atos administrativos praticados pela Mesa Diretora, a quem competia acompanhar de forma permanente a execução orçamentária deste Poder**, expedindo, **PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO, FAVORÁVEL com ou sem ressalvas, OU CONTRÁRIO** à legalidade e legitimidade do Balanço Geral encerrado em 31.12.2012.

Nenhuma restrição nos foi imposta quanto ao método ou extensão do nosso trabalho, tendo a administração facilitado o acesso aos documentos e informações julgados necessários durante a fiscalização.

Os procedimentos, incluem provas nos registros contábeis, com base nas determinações legais e regulamentares e outros julgados necessários nas circunstâncias.

Este relatório foi elaborado no período de 25/03/13 a 12/04/13 e consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os processos relativos aos extratos e conciliações bancárias foram processados sob o N° 9740-3/2012 (1º Quadrimestre), N° 16260-4/2012 (2º Quadrimestre) e N°443-0/2013 (3º Quadrimestre).

A auditoria foi realizada no período de 25/10/12 a 14/11/12 e 04 a 15/03/13 na sede da Câmara Municipal (sita à Av. Castelo Branco, s/n°, Praça dos 3 Poderes, Bairro Água Limpa, CEP 78.125-900), em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Da Inspeção e Auditoria, resultou o presente relatório com as constatações e informações relevantes de modo a possibilitar a V^a. Ex^a, o exame e decisão com base nos elementos recolhidos.

I. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação das Contas anuais.

As Contas Anuais do exercício financeiro de 2012 do Legislativo, deram entrada nesta Casa em 03/04/13, **fora** do prazo legal (Art. 183/ RES/TCE/MT 14/07 e Art. 1º/RES 36/2012), e encontra-se elaborado nos termos do Art. 101 e *anexos* da Lei 4.320/64, bem como encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pelo Art.12, §2º/Art.25 e §U/Art.26/LC/269/07; Art.154/RES 14/07/TC/MT e pela IN Nº01/09/TCE/MT *atualizada pela R.N. 13/10*.

Assinam as peças e anexos do Balanço Geral, o Sr. Domingos Sávio Pedroso de Barros como **Presidente** da Câmara Municipal (último bimestre de 2012), e, a Sra. Maria Conceição Neves como **contadora responsável**.

1.2. Remessa das informações referentes ao APLIC

COMPETÊNCIA	No. PROTOCOLO DE REC/APLIC	PRAZO REGIMENTAL	DATA DE REMESSA	SITUAÇÃO
JANEIRO/2012	296880/2012	15/04/12	08/05/12	IRREGULAR
FEVEREIRO/2012	297453/2012	23/04/12	11/05/13	IRREGULAR
MARÇO/2012	298867/2012	02/05/12	22/05/12	IRREGULAR
DEZEMBRO/2012	350842/2013	03/03/2013	03/04/2013	IRREGULAR

Inadimplência, enquadramento em separado cfe. art. 7º, §§ 5º e 6º da RN 17/2010 (alterada p/ RN nº 16/2011).

Da análise da legislação sobre este assunto e relatórios contábeis, foram detectados os seguintes achados de auditoria:

- 1. Atraso nas remessas das informações do APLIC.** Conforme Históricos do envio das informações do APLIC (fls. 109/TC), os meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro deram entrada fora do prazo legal, e, tendo em vista que, a partir do exercício de 2012, as informações das Contas Anuais dependem exclusivamente do valor acumulado nas remessas do Sistema APLIC até dezembro, o atraso de 30 (trinta) dias do mês de Dez/2012 acabou prejudicando substancialmente a elaboração e prazo de entrega do Relatório das Contas Anuais (Art. 208 e §1º/Art. 209/CE; §1º/Art. 166/RES 14/07/TCE/MT). Todavia, esta irregularidade é processada separadamente pelo Sistema CONEX-E, razão pela qual, não é relacionada no Resumo de Irregularidades desta Prestação de Contas Anuais, sendo estas informadas somente para ciência do julgador.
- 2. O funcionário responsável pelo controle do APLIC, é a própria Controladora Interna.** Conforme fls. 133/TC, a nomeação do responsável pelo APLIC *evidenciado pelo próprio sistema*, recaiu sobre a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira, que também ocupa o cargo de Responsável pela

Unidade de Controle Interno que além de configurar “acumulo de cargos de responsabilidade” e “não segregação de funções”, contraria o Art. 8º/RES.N./TC 16/2008 que assim determina:

Art. 8º/RES/TC 16/08. Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

Parágrafo Único A qualificação do servidor efetivo a que se refere o *caput* deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela “Responsável”. (*grifamos*).

1.3. Edital de Prestação de Contas Anuais.

Embora consta às fls. 130/TC, cópia da publicação em que o Poder Legislativo teria colocado à disposição dos contribuintes *na Sede da Prefeitura e da Câmara*, em 15.02.13, as Contas Anuais do exercício de 2012, estas entraram neste Tribunal só em 03.04.2013. Não consta e nem tivemos conhecimento, quando “*in loco*”, de quaisquer questionamentos por parte dos contribuintes.

1.4. Apresentação da Declaração de Bens

Verificado no Sistema CONTROL-P, foi constatado que todos os Srs. Vereadores deram entrada nesta Casa, nas Declarações de Bens de início de mandato (contendo a indicação das fontes de renda, critérios, prazos e demais documentos exigidos na RES14/2007/TC e Item 3.2/Cap.VI/Manual de Triagem aprovado pela R.N. 01/09 desta Casa), para efeitos de REGISTRO, todavia, não os de fim de mandato:

No.	NOME DOS SRS. VEREADORES	PROTOCOLO/TC INICIO mandato	PROTOCOLO/TC FIM mandato
1	ANTONIO CARDOSO DE ANDRADE NETO	105821/2009	
2	ANTONIO GONÇALO PEDROSO DE BARROS	104868/2009	15148/2013
3	ANTÔNIO JOSE DE OLIVEIRA	107069/2009	
4	BENEDITO FRANCISCO CURVO	104736/2009	15113/2013
5	DENIVALDO PEREIRA	107050/2009	
6	DOMINGOS SAVIO PEDROSO DE BARROS	104728/2009	15156/2013
7	FABIO SAAD	104779/2009	
8	HILTON GUSMÃO ALVES	105791/2009	15075/2013
9	ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS	104957/2009	15067/2013
10	JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS	104817/2009	
11	MARCOS ANTONIO DE MORAES	105856/2009	
12	WANDERLEI CERQUEIRA	104805/2009	15130/2013
13	WILTON COELHO PEREIRA	104929/2009	15083/2013

2. ORDENADORES DA DESPESA

Os dados civis de todos os Responsáveis pela Gestão Administrativa e Financeira de 2012, bem como de todos os demais Vereadores, encontram-se elencados no Cadastro de fls. 110-118/TC.

2.1. Dos responsáveis pela Gestão.

As contas do exercício em exame estiveram sob a gestão de:

1-	PRESIDENTE:	VER. ANTONIO GONÇALO PEDROSO DE BARROS (PERÍODO: 01/01 a 30/10/12)	
	R.G.:	05611202 SSP-MT	C.P.F.: 487.163.401- 91
	Fone Residencial:	(65) Não declarado	Celular: (065) 65-9981-0633
	Endereço:	Rua Manaus, nº 918, Bairro Nova Várzea Grande, V.G.-MT	
	CEP	78.135-710 VÁRZEA GRANDE/MT	

2-	PRESIDENTE:	VER. DOMINGOS SAVIO PEDROSO DE BARROS (PERÍODO: 01/11 a 31/12/12)	
	R.G.:	1193773-4	C.P.F.: 285.894.596-91
	Fone Residencial:	(65) Não declarado	Celular: (065) 9955-0088
	Endereço:	Rua Rio de Janeiro, 650 Bairro Nova Várzea Grande, V.G.-MT	
	CEP	78.135-710 VÁRZEA GRANDE/MT	

SEÇÃO II - Das Atribuições do Presidente

Art. 18/R.I./CMVG - O Presidente é o representante legal da Câmara nas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe *dentre outras*, privativamente:

I. Quanto às atividades legislativas:

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas **que não sejam pertinentes** à proposição inicial, bem como, de outras proposições semelhantes que estejam em tramitação regular aguardando deliberação do Plenário;

d) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

II. Quanto às atividades administrativas:

c) encaminhar processo às comissões permanentes e inclui-los na pauta;

d) zelar pelos prazos de processos legislativos, bem como dos concedidos as comissões permanentes e ao Prefeito (e Sec.Municipais);

e) nomear os membros das comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhe substitutos;

f) declarar a destituição dos membros das comissões permanentes, nos casos previstos no Art. 68 deste Regimento;

m) executar a deliberação do Plenário;

o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou de Presidente da Comissão;

III. Quanto às sessões:

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, **a verificação de presença**;

IV. Quanto aos serviços da Câmara:

b) superintender, em conjunto com 1º Secretário o serviço da Secretaria da Câmara, bem como autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, e requisitar o numerário ao Executivo;

c) apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V. quanto às relações externas da Câmara:

a) audiências públicas na Câmara em dia e hora pré-fixado, ressalvado e disposto no Art. 238, VII, deste Regimento;

d) encaminhar ao Prefeito, os pedidos de informações formuladas pela Câmara;

g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (*grifamos*).

3	DIRETOR GERAL: LORINEIDE APARECIDA TRINDADE INHAN	
	R.G. : 1022370-3	C.P.F.: 367.228.711-34
	Fone. Residencial: (65) Não declarado	Celular: (65) 9258-5200
	Endereço:	Rua Marechal Rondon, bairro Planalto Ipiranga-VG/MT
	CEP	78125-018 VÁRZEA GRANDE-MT

4	SECRETARIO GERAL: GONÇALO RODRIGUES DA SILVA	
	R.G. : 918280 SSP/MT	C.P.F.: 103.667.091-00
	Fone. Residencial: (65)3682-3225	Celular: (65)9982-5956
	Endereço:	Rua da Guarita, bairro Figueirinha -VG/MT
	CEP	78140-100 VÁRZEA GRANDE-MT

5	D. ADM/FINANCEIRO: (1)EMERSON ALVES (01/01/12 a 30/03/12) (2)ANTONIO R. POSSAS DE CARVALHO (02/04/12 a 31/12/12)	
	R.G. : 918280 SSP/MT	C.P.F.: 103.667.091-00
	Fone. Residencial: (65) Não declarado	Celular: (65)9981-2006
	Endereço:	Rua Estevão de Mendonça 1021 Apto. 1502 -VG/MT
	CEP	78043-405 - CUIABÁ-MT

*Qualificação de quem esteve maior tempo no cargo (Sr. Possas de Carvalho).

6	TESOUREIRO/ASSESSOR FINANCEIRO: PAULO CONCEIÇÃO SILVA	
	R.G. : 1787583-8 SSP / MT	C.P.F.: 763.111.803-59
	Fone. Residencial: (65) Não declarado	Celular: (65) 9211-9546
	Endereço:	Rua 03 Quadra 07 Casa 02 Cabo Michel -VG/MT
	CEP	78158-272 VÁRZEA GRANDE-MT

DOS MINISTROS DE ESTADO

(APLICAVEL AOS AUXILIARES DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA CÂMARA, EM EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA)

§U/Art. 87/CF. Compete ao Ministro de Estado (*auxiliar imediato de Direção do Presidente*), além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República. (*grifamos*).

2.2. DO CONTADOR:

6	GERENTE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE: ROSA ÂNGELA PEDROSO PEREIRA	
	C.R.C.: CRC-MT; 006903/O-1	
	R.G. : 2002223896 SSP/CE	C.P.F.: 603.664.001-34
	Fone. Residencial: (65) 3686-5737	Celular: (65) 9964-1741
	Endereço:	Rua 37 Quadra 97 Casa 07 Santa Cruz II -VG/MT
	CEP	78077-035 VÁRZEA GRANDE-MT

7	CONTADOR: MARIA CONCEIÇÃO NEVES	
	C.R.C.: N°. -008484/0-1- MT	
	R.G. : 0289693-1 SJ/MT	C.P.F.: 496.185.471-91
	Fone. Residencial: (65) 3686-5737	Celular: (65) 9964-1741
	Endereço:	Rua A Quadra 07 Lote 08 bairro Jardim Kanaã-VG/MT
	CEP	78125-520 VÁRZEA GRANDE-MT

RES CFC N° 803/96

Art. 2º - São deveres do contabilista:

I – **Exercer a profissão com zelo, diligência** e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes *sem prejuízo da dignidade e independência profissionais*;

IV - **comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador**, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V - **inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso**;

Art. 3º. **No desempenho de suas funções, é vedado** ao Profissional da Contabilidade:

XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

XXIV - Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica (*grifamos*).

A respeito do “contador responsável”, necessário se faz informar que, quando nos apresentamos “in loco”, em OUT/2012, constatamos que quem exercia o cargo de contadora era a Sra. Rosa Ângela Pedroso Pereira, ocupante do cargo comissionado “Gerente da Divisão de Contabilidade” (fls. 132/TC), Já nesta oportunidade (2013), quem assina como titular do cargo, responsabilizando-se pelo Balanço Geral é a Sra. Maria Conceição Neves, a qual, embora cargo efetivo, trata-se de “agente administrativo” (fls. 131 e 134/TC), que assumiu o cargo de contadora só no exercício de 2013, razão pela qual, a responsável pela contabilidade em 2012, é a Sra. Rosa Ângela Pedroso Pereira, a respeito da qual, temos a informar que, sua nomeação foi irregular, tendo em vista que o Acordão 100/2006 desta Corte determina que serviços continuados (como o de contador), devem, obrigatoriamente, ser de natureza efetiva.

2.3. RESPONSÁVEL PELA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO:

7	Nome:	CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA
	RG:	0471781-3 SSP/MT
	CPF:	346.919.791-15
	Endereço:	Rua Lava pés 721 Goiabeiras Cuiabá-MT
	Fone Res.:	(65) 3686-5737; CELULAR: (65) 9211-2893
	CEP:	78043-300 CUIABÁ/MT

LEGISLAÇÃO DO ORGÃO CENTRAL DE CI. O estabelecimento de atribuições do Coordenador da UCCI, encontra-se no **ANEXO VII/Lei 3728/12_PCCS**, dentre as quais, as mais importantes são:

1. Elaborar planejamento anual de auditoria nas diversas unidades da Câmara Municipal de Várzea Grande
2. **Fiscalizar** e dar cumprimento a todos os demais atos legais e normativos editados pelo TCE/MT, STN/MF, CFC, ATRICON, SEFAZ/MT, Leis e Decretos Federais e Estaduais, Leis e Decretos Municipais, Estatuto do Servidor Público, Lei Orgânica, entre outros atos legais e normativos que incidam diretamente sobre atos e fatos praticados pelo Poder Legislativo
3. **Verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão e exoneração de pessoal (...);**
4. **Disciplinar, acompanhar e controlar eventuais contratações de consultorias independentes (...);**
5. **Fiscalizar a conformidade contábil** nos registros do Poder Legislativo
6. **Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregularidades,**
7. **Apoiar o Controle Externo** no exercício da sua missão institucional,
8. **Representar ao TCE-MT, sob pena de Responsabilidade solidária,** sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (*grifamos*).

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

Sendo que a correta aplicação dos recursos da CÂMARA MUNICIPAL tinha que ter sido controlada *pari passu*, pela Unidade Central de Controle Interno do órgão, passamos a informar, em primeira instância, a **atuação** dessa unidade.

3. ATUAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Preliminarmente informamos que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo do Município de Várzea Grande, foi instituído mediante a Lei nº 3214/08 (fls. 156-163/TC), todavia, devido ao fato de que esta não especificava as suas disposições em termos de artigos, incisos e parágrafos, foi substituída em 06/11/12, pela **Lei 3812/2012** (fls.164-170/TC), corrigindo a falha inicial, portanto, embora esta última foi publicada só em NOV/2012, foi considerada válida para efeitos de análise do exercício 2012, pois seu teor encontra-se nos mesmos termos da primeira.

Seguidamente, retornamos à informação.

No exercício financeiro de 2012, conforme Portaria N°010 de 03/01/2011 (fls. 175/TC), e qualificação civil relacionada no item 2_Dos Responsáveis pela Administração do órgão, foi nomeada como “Coordenadora de Controle Público Interno”, cargo em comissão, para responder pela Unidade de Controle Interno, a Sra. Conceição Alves da Silva Oliveira.

A Unidade Central de operação, nos termos do Artigo 5º/Lei 3812/12, tem *dentre outras*, as seguintes atribuições:

- I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande** promover a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;
- II – apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado [...];
- III – assessorar a administração [...], quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres** sobre os mesmos;
- IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação [...];**
- V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias [...], expedindo relatórios com recomendações** para o aprimoramento dos controles;
- VI – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na LDO e no Orçamento [...];**
- VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade** na gestão orçamentária [...];
- XI – participar do processo de planejamento: PPA, LDO e LOA [...];**
- XV – alertar formalmente a autoridade administrativa competente** para que instaure imediatamente, **sob pena de responsabilidade solidária**, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou

antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos [...];

XVII – representar ao TCE-MT e MINISTÉRIO PÚBLICO, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (*grifamos*).

Dessarte, primeiramente foi conferido o cumprimento das determinações do Tribunal quanto à implantação das Instruções Normativas. Seguidamente analisada a legislação que instituiu o Sistema de Controle Interno do Município, para conferirmos se essa foi elaborada dentro dos moldes da legislação maior, para depois ser analisada a execução dessa legislação, ou seja, os trabalhos da atividade-fim, efetuados no decorrer de 2012.

3.1. CUMPRIMENTO dos incisos I e II/Art. 5ºda RES/TC 01/07.

Da análise da legislação e documentos decorrentes dessa, detectamos os seguintes achados de auditoria:

1. **Elaboração dos sistemas Administrativos, atrasada em 41,67%**. De acordo com a Resolução 01/07/TC (fls. 152-155/TC), até DEZ/2011, já deveriam ter sido elaborados todas as Normas ou Procedimentos de Controle Interno.

Todavia, verificado o Sistema APLIC, quanto ao cumprimento dos incisos I e II/Art. 5ºda RES/TC 01/07, temos a informar que dos 19 (dezenove) Sistemas Administrativos, só 12 (doze) são obrigatórios para a Câmara Municipal. No APLIC foram encontradas só 7 (sete) Sistemas de Controle Interno, cada um com elaboração de vários outros, demonstrados no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.1.- Cumprimento do Cronograma de Implantação dos Sistemas Administrativos de Controle interno**, que, segundo levantamento do próprio Sistema APLIC (fls. 213-216/TC), equivale só a **58,33%** do total que já deveria ter sido cumprido até a presente data, faltando implantação de **41,67%**, referente aos seguintes sistemas:

SISTEMA ADMINISTRATIVO			DIVISÃO RESPONSÁVEL
14	SFI	Sistema Financeiro	NÃO ELABORADO
16	SCC	Sistema de Comunicação e Cerimonial	NÃO ELABORADO
17	SJU	Sistema Jurídico	NÃO ELABORADO
18	SSG	Sistema de Serviços Gerais	NÃO ELABORADO
19	STI	Sistema de Tecnologia da Informação	NÃO ELABORADO

Quanto à ausência de algumas Instruções Normativas de Controle Interno, lembramos à Controladora Interna, que o Poder Legislativo não só pode quanto até certo ponto, “deve”, adotar os Sistemas Administrativos implantados no Poder Executivo, em decorrência da disposição da “submissão” aos **Sistemas** de Controle Interno do Executivo, imposta ao Legislativo pelo Art. 31/CF:

Art. 31/CF. A fiscalização do Município será exercida (1) pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e (2) pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (*grifamos*).

Todavia, adverte-se que a disposição de o Legislativo ter que se “submeter” ao Executivo, **restringe-se apenas, ao uso ou observância, das Instruções Normativas elaboradas pelos Sistemas Administrativos do Executivo** (com o intuito de padronizar as rotinas e informações administrativas no âmbito do Município), o que é muito diferente de se subordinar ao “Sistema de Controle Interno do Poder Executivo” o que significaria inversão de FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS, haja vista que o exercício da “ação fiscalizadora”, nos termos do próprio Art. 31/CF, é competência finalística e **indelegável**, do Poder Legislativo.

A implantação das Normas de Controle Interno, tem sido alvo de rigoroso controle por parte desta Casa, tanto que o Exmo. Sr. Presidente desta Tribunal, Sr. Valter Albano, remeteu a Circular N° 62 de 01.06.2011, a todos os ordenadores de despesa, para lembrá-los que 31.12.11 encerraria o prazo final para a sua elaboração e que não haveria prorrogações, haja vista que isto poderia prejudicar o alcance de uma das metas (julgamento de 100% dentro do exercício seguinte), fixadas por esta Corte de Contas no cumprimento da sua missão institucional.

2. **Instruções Normativas ineficazes.** Na amostra selecionada foram necessárias a utilização de 3 (três) Instruções Normativas: a de tesouraria, de contabilidade e de Recursos Humanos. A de tesouraria não foi elaborada.

a) A Instrução Normativa de Contabilidade_SCO 01/09 (fls. 508-513/TC), não submete a contabilidade à obediência dos princípios e normas de contabilidade. No entanto, a inobservância dos Princípios de Contabilidade além de se constituir infração do Decreto-Lei 9.295/46 *que instituiu o Conselho Federal de Contabilidade*, bem como da RES/CFC 803/96 *que institui o Código de Ética Profissional do Contador*, invalida os registros contábeis e informações do Balanço Geral, e, no entendimento técnico é uma das explicações do “porquê” a contabilidade incorreu nos erros que são informados no item da Folha de Pagamento.

b) De igual maneira, a Instrução Normativa de Recursos Humanos_SRH 01/09 (fls.792-796/TC), não submete a admissão dos comissionados dos gabinetes, ao cumprimento do §1º/Art. 39/CF, que determina que deve se estabelecer exigência de requisitos de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade/peculiaridade dos cargos, o que, no entendimento técnico, é outra das explicações do “porquê” esses cargos incorrem em inúmeras irregularidades como demonstradas no item de Denúncias.

3.2. Quanto à LEGISLAÇÃO e normatização do Controle Interno. Uma vez analisada a legislação que instituiu o Sistema de Controle interno, foram detectados os seguintes achados de auditoria:

1. **Não foi regulamentada.** Nos termos do Art. 7º/Lei 3812/12, a **organização** e funcionamento da unidade de controle Interno, tinha que ter sido regulamentada, mediante decreto legislativo, estabelecendo as normas complementares, necessárias à sua plena implementação, todavia, esta solicitada, nos foi informado, que tal não fora elaborada.
2. **Vincula a Unidade Central de Controle Interno à Diretoria Geral.** Nos termos do Art. 7º da Lei 3812/12, a UCCI foi **organizada**, vinculada diretamente à Diretoria Geral:

V. DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 7º/Lei 3214/08 – A Câmara Municipal de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, **fica autorizada a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, com o status de Coordenadoria**, vinculada diretamente à **Diretoria Geral, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno (grifamos)**.

...quando, nos termos do Art. 5º/RN/TC/MT 33/2012, deve ser ao Chefe do Poder, tendo em vista a independência profissional que deve ser assegurada ao controle interno como atividade-fim:

Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, preferencialmente, ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos. *(grifamos)*.

3. **Confusão na redação terminológica/conceitual dos Art. 1º, 2º e 3º da Lei 3812/12.** Quanto à definição de a “quem” compete assegurar a fiscalização, assim “dispõe” a Lei:

Art. 1º/Lei 3812/12 - O **Sistema de Controle Interno** da Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso **visa (1)assegurar a fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e **(2)à avaliação dos resultados obtidos** pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 70 a 75 da Constituição Federal e Artigo 52 da Constituição Estadual. *(grifamos)*.

Embora estar se definindo o “Sistema de Controle Interno” do órgão, a razão principal de ter se promulgado a Lei 3812/12 é a instituição da Unidade Central, como “órgão” específico de coordenação central desse Sistema de Controle Interno, como assim o dispõe *em segundo plano*, o Artigo 7º:

V. DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 7º/Lei 3812/12 – A Câmara Municipal de Várzea Grande, fica autorizada a organizar a sua respectiva **Unidade** Central de Controle Interno (...) que atuará como **Órgão Central do Sistema de Controle Interno** (*grifamos*).

Isto está corroborado *também*, pela redação isolada do inciso IV/Art. 3º da Lei 3812/12:

IV/Art.3º/Lei 3812/12. o **controle** exercido pela **Unidade de Controle Interno** destinado a (1) **avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno** da administração e (2) **assegurar** a observância dos dispositivos Constitucionais e de Responsabilidade Fiscal [...] (*grifamos*).

Dissemos “isolada” porque a definição do *caput* desse Art. 3º/Lei 201/07 corresponde ao de “controle interno” e não ao de “Sistema de Controle Interno”. A definição mais acertada de “Sistema de controle Interno” *por mencionar o 'Plano de Organização'*, encontra-se no Art. 2º/Lei 3812/12 o qual *todavia*, consta como definição de “controle interno” (!?).

Cabe aos “órgãos” e não aos “sistemas”, executar as ações governamentais, neste caso, a “ação de fiscalizar” o bom uso dos recursos públicos, cabe ao órgão ou unidade de controle interno.

...“**órgãos** públicos”, na definição de Helly Lopes Meirelles³, “são centros de competência instituídos para o desempenho das funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem”. Na Câmara Municipal de Várzea Grande “órgãos” são Coordenadorias, Departamentos e/ou Divisões organizacionais especificadas no ANEXO VI da Lei 3728/12 (fls.1512-1513/TC), mediante as quais são implementados os Planos de Ação que o Governo (Presidente e Mesa Diretora) pretende executar, e, o “Sistema de Controle Interno” não se trata de órgão para que possa 'fiscalizar'.

Já “**sistema**”, segundo *Dicionário de Orçamento, Planejamento e áreas afins* (1997/Pg. 243), é: “**o conjunto de partes coordenadas** (articuladas entre si), com vistas à consecução de objetivos bem determinados”. Toda entidade pública é um sistema. Assim, os **objetivos da Entidade**, devem ser claramente definidos para que as partes possam ser articuladas de modo a possibilitar o atingimento dos resultados pretendidos. Um Sistema só pode funcionar bem na medida em que seus subsistemas operem de modo apropriado, pois a realização dos seus objetivos constituem etapas intermediárias para a viabilização dos objetivos do Sistema. Esta definição diz respeito ao Art. 6º da Lei 3812/12, haja vista as “unidades executoras” comporem o “Sistema Administrativo Organizacional”. Esta é a plataforma de trabalho da atividade-fim da UCCI.

Quanto ao “**sistema de controle interno**” *propriamente dito*, a RES/CFC 1135/08 que aprovou a NBC T 16.8_Do Controle Interno (fls.136-137/TC), deixa bem claro que a “estrutura ou 'sistema' de controle interno” compreende (1)ambiente de controle; (2)mapeamento e avaliação de riscos; (3)procedimentos de controle; (4)informação e comunicação; e (5)monitoramento, todos estes, elementos específicos de controle interno.

Dessa forma, a definição sistêmica⁴ do “*Sistema de Controle Interno*” (com base nos conceitos de “*controle interno*” exarado pelos organismos internacionais AICPA, IFAC e INTOSAI), deve abranger o conjunto dos elementos essenciais componentes da expressão “sistema”, a saber:

O **sistema de controle interno** é o conjunto da:

1. **formulação das políticas de controle e seus objetivos gerais (a nível Institucional ou estratégico);**
2. **definição, na estrutura organizacional, dessa política e os seus procedimentos (a nível tático ou intermediário), e**
3. **implementação do processo cíclico de controle em todas as áreas de controle definidas na estrutura organizacional para consecução dos objetivos gerais (a nível operacional).**

O Sistema de Controle Interno só pode estar composto por elementos (órgãos, agentes e atividades) específicos de controle interno. É assim como dispõe o DEC. 3591/2000 *que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal*, o qual é anexado às fls. 139-146/TC, para servir de guia e orientação na correção da legislação local.

Dessarte, sendo que o objetivo da promulgação da Lei 3212/12 foi a instituição da unidade de controle interno, a redação correta do Art. 1º, seria:

Art. 1º/Lei 3812/12 - O órgão (ou unidade) Central do Sistema de Controle Interno do município de Várzea Grande-MT, **visa** assegurar (1)a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...] e (2)à avaliação dos resultados obtidos pelo Poder Legislativo [...](*grifamos*).

Impropriedades relevantes essas, que devem ser corrigidas, haja vista que a não definição correta de uma lei, pode levar a interpretações dúbias ou erradas na sua execução ou *inclusive*, na sua não implementação correta, como de fato aconteceu na presente Unidade Orçamentária.

4. **Definição não clara dos “responsáveis” dos Sistemas Administrativos.** Esta definição está relacionada com o Art. 6º da Lei 3812/12 que dispõe sobre

4. CONTROLE INTERNO NA ABORDAGEM SISTÊMICA, Estudo de Caso no Município de Conquista D'Oeste-MT. Monografia apresentada, em 2007, pelas alunas Margarita M.P. Fernández e Waldna Fraga Silva, no Curso de Pós-Graduação MPA. EXECUTIVO EM CONTROLE EXTERNO ministrado pela Faculdade Getúlio Vargas como requisito para a obtenção do título de especialista em Controle Externo.



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1811**

as responsabilidades de todas as Unidades Executoras do SCI entendidas estas como todas as Unidades da estrutura organizacional (Art. 4º/Lei 3812/12). Sendo que não houve regulamentação da Lei 3812/12, não houve definição de quais serão os órgãos responsáveis de cada Sistema Administrativo de Controle Interno definido no Art. 5º/RES/TC 01/07, a saber:

SISTEMA ADMINISTRATIVO			DIVISÃO RESPONSÁVEL
1	SCI	Sistema de Controle Interno	--?--
2	SPO	Sistema de Planejamento e Orçamento	--?--
3	SCL	Sistema de Compras, Licitação e Contratos	--?--
4	STR	Sistema de Transporte/Frotas	--?--
5	SRH	Sistema Adm. de Recursos Humanos	--?--
6	SPA	Sistema de controle Patrimonial	--?--
7	SPP	Sistema Previdenciário	NÃO CABE À CAMARA MUNICIPAL
8	SCO	Sistema de Contabilidade	--?--
9	SCV	Sistema de Convênios e Consórcios	NÃO CABE À CAMARA MUNICIPAL
10	SPO	Sistema de Projetos e Obras Públicas	NÃO CABE À CAMARA MUNICIPAL
11	SEC	Sistema de Educação	NÃO CABE À CAMARA MUNICIPAL
12	SSP	Sistema de Saúde Pública	NÃO CABE À CAMARA MUNICIPAL
13	STB	Sistema de Tributos	NÃO CABE À CAMARA MUNICIPAL
14	SFI	Sistema Financeiro	NÃO ELABORADO
15	SAS	Sistema de Bem Estar Social	NÃO CABE À CAMARA MUNICIPAL
16	SCC	Sistema de Comunicação e Cerimonial	NÃO ELABORADO
17	SJU	Sistema Jurídico	NÃO ELABORADO
18	SSG	Sistema de Serviços Gerais	NÃO ELABORADO
19	STI	Sistema de Tecnologia da Informação	NÃO ELABORADO
20	DAS	Sistema de Desenvolvimento Agropecuário	NÃO CABE À CAMARA MUNICIPAL
21	SEL	Sistema de Esportes e Lazer	NÃO CABE À CAMARA MUNICIPAL

Todavia os “responsáveis” dos Sistemas Administrativos, nos termos dos incisos I a III do Art. 6º da Lei 3812/12, *a priori*, seriam os próprios Responsáveis e/ou Chefes de Departamentos da Estrutura Organizacional (haja vista estes serem detentores das competências das suas pastas). No entanto, os incisos IV e V do mesmo Art. 6º da Lei 3812/12, relacionam responsabilidades já próprias dos responsáveis pelo controle como atividade-fim, misturando, num mesmo dispositivo, atribuições de dois grupos diferentes de “responsáveis”.

De igual maneira, precisam ser definidas, para efeitos de responsabilização, as atribuições desses responsáveis das “unidades executoras”, haja vista que, se alguém não sabe “o que” fazer, obviamente não terá “como” fazer.

5. **Diversas irregularidades na autorização de criação dos cargos de Controle interno.** Analisada o Art. 8º da Lei 3812/12, foram detectadas as seguintes irregularidades quanto à autorização dos cargos de controle interno:

a) **estabelecimento da natureza do cargo do Coordenador da unidade de controle interno, como “comissionado”,** embora o *caput* do Art. 8º/Lei 3812/12 diz que o cargo de Coordenador da UCCI “deverá ser ocupado por servidor efetivo ocupante do cargo de auditor Interno”, cria 03 (três)

cargos de *staff*, dentre eles o de Coordenador do Controle Interno, de natureza "em comissão", o que está vedado pela RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 024/2008 que determina que os cargos da Unidade de Controle Interno tem que ser preenchidos mediante concurso público em que seja assegurada a qualificação necessária para exercer as funções de Controle Interno.

Essa determinação não foi só plenamente ratificada quanto ampliada no seu alcance pela RES.NORM/TCE/MT 33/2012, determinando a criação de **carreira de auditores internos** efetivos para a UCCI:

Art. 3º. Determinar aos gestores municipais a criação de cargos e carreira específica de controladores/auditores internos e a realização de concurso público para preenchimento dos referidos cargos da UCI, nos termos da Resolução de Consulta nº 24/2008 e das reiteradas decisões e determinações deste Tribunal de Contas. (grifamos).

Todavia, esta determinação de que os cargos da Unidade de Controle Interno, tenham que ser obrigatoriamente concursados, enfrentava ambiguidade na sua interpretação pelo fato do Art. 5º da mesma norma, apresentar a seguinte redação:

Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, preferencialmente, ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos. (grifamos).

...a qual, embora a determinação cristalina do Art. 3º/RN 33/12, oportunizava a possibilidade, da liderança desses cargos, poder ser preenchida por cargo também de natureza comissionada. Todavia, essa ambiguidade de interpretação do Art. 5º/RN 33/2012, recentemente, foi corrigida mediante a RES. NORM/TCE/MT 05/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A UCI deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo único. O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos." (grifamos).

Desta forma, a ocupação de todos os cargos da Unidade de Controle Interno inclusive da liderança, deve, **obrigatoriamente**, ser preenchida exclusivamente por servidores efetivos.

Outra norma afrontada quanto à não realização de concurso público para os cargos de Controle Interno, é o Acórdão 100/2006 desta Corte, o

qual dispõe que nos casos em que os serviços devam ser prestados de forma contínua pelos órgãos públicos, os profissionais devem pertencer ao Quadro Permanente de Servidores, e, seguindo mandamento constitucional (incisos I e II/Art. 37/CF), os cargos devem ser preenchidos mediante concurso público.

b) quantidade desnecessária de cargos comissionados. A nível de *staff*, foram autorizados, desnecessariamente, 03 (três) cargos de natureza “em comissão”, e **nenhum a nível operacional!**

→

- 01 (um) cargo de Coordenador do Controle Interno Público,
- 01 (um) cargo de Secretário Executivo do Controle Interno de Nível Superior,
- 01 (um) cargo de Secretário Administrativo do Controle Interno, Nível Médio.

c) Criação de número indeterminado de cargos, O inciso II/Art. 8º/Lei 3812/12 determina, no Quadro Permanente de Pessoal, a criação do cargo de auditor público interno “**em quantidade suficiente**”, o que se configura em concessão/utilização de créditos ilimitados, vedado pelo inciso VII/Art. 167/CF.

d) Possibilidade de “conversão” de cargos, O §2º/Art. 8º/Lei 3812/12 determina que “os **ocupantes de cargos afins em extinção** pertencentes ao quadro permanente de carreira que esteja exercendo função correlata”, poderão ser **convertidos** para o quadro de **auditor público** de controle interno, o que configura clara burla ao inciso II/Art. 37/CF que determina o concurso público como forma de investidura nos cargos públicos.

5. **Não há definição clara dos “responsáveis” pelo controle interno como atividade-fim.** Por outro lado, pelos Art. 5º e 6º da Lei 3812/12 (fls. 165-167/TC), os “responsáveis” pelo controle interno como atividade-fim a priori, seriam o titular da Unidade Central de Controle Interno, e, todos os Chefes de Departamentos, Seções/Divisões da Estrutura organizacional, o que seria totalmente contraditório e inadmissível pois estaria se colocando na mesma “equipe”, “avaliadores” e “avaliados”.

Importante frisar que o pessoal da Unidade Central de Controle Interno_UCCI deve ser totalmente independente do pessoal do *STAFF*: Chefes de Departamento e Divisões da estrutura organizacional administrativa da Câmara a que faz referência o Art. 6º da Lei 3812/12, até porquê as ações desses é que são o objetivo alvo do controle interno como atividade-fim. O pessoal do *Staff* fazer parte da equipe de Auditoria Interna, configuraria o “controle a si próprio”, o que contraria frontalmente os princípios do Controle Interno.

Absolutamente necessário neste ponto, fazer um parêntese para esclarecer *ao ordenador da despesa*, que as atribuições ou responsabilidades que se encontram dispostas no Art. 6º/Lei 3812/12, tratam-se do exercício da



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1814**

“FUNÇÃO CONTROLE” (uma das quatro funções do Processo Administrativo: planejamento¹, organização², direção³ e controle⁴) *afeta a todos os níveis de chefia de todas as áreas da organização administrativa*, todavia esse não se confunde com o CONTROLE COMO ATIVIDADE-FIM, o qual compete exclusivamente à Unidade Central de Controle Interno _UCCI.

Anexamos às fls. 147-151/TC a *título de orientação*, resumo compacto sobre essas funções administrativas, todavia, nos termos do Art. 1º da Lei 3812/12 *embora de maneira não clara*, **o órgão encarregado de assegurar a fiscalização** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial *dos recursos e bens públicos*, bem como (2) a **avaliação dos resultados obtidos** pelo Poder Legislativo *nos termos dos artigos 70 a 75/CF e Artigo 52/CE*, é a **Unidade Central de Controle Interno**, portanto, os “responsáveis” pelo controle como **atividade-fim** só podem ser servidores especificamente designados para tal finalidade. Os Coordenadores e/ou Chefes de Departamento/Divisão, fazem parte dos “fiscalizados”.

As atribuições dos “responsáveis” pelo controle como **atividade-fim** são as relacionadas na Lei 3728/12 (PCCS) e correspondem ao Coordenador da UCCI **e, em última instância (caso não pertencerem a nenhum escalão da liderança)**, aos representantes *indicados pelas unidades executoras*, responsáveis da implementação dos Sistemas Administrativos.

Este é um dos assuntos da Lei 3812/12 que tinha que ter sido claramente regulamentado, e não o foi.

6. **Não estipula prazo de enquadramento para sanar as irregularidades nem a quem deve ser dirigida.** Não consta da Lei 3812/12, prazo de enquadramento nem “a quem” devem ser dirigidos os Relatórios com as constatações levantadas nas auditorias internas. Todavia, a lei deveria constar que cabe ao controlador, em primeira instância, comunicar ao(s) Responsável(eis) da(s) Unidade(s) Executora(s) que incidiram na(s) irregularidade(s) por ele detectadas, já indicando as providências legais a

1 PLANEJAMENTO: Significa, uma vez determinado o objetivo, visualizar o futuro e traçar os objetivos, programas e planos de ação para alcançá-lo. Um planejamento eficaz depende de um bom diagnóstico da situação e de um prognóstico a partir das informações diagnosticadas. É uma atividade que envolve a identificação das oportunidades, ameaças, forças e fraquezas que afetam o negócio. Deve ser flexível, afim de superar os problemas que eventualmente surjam no caminho.

2 ORGANIZAÇÃO: Significa o ordenamento dos recursos e das funções (espaço, tempo, trabalho, pessoas, recursos financeiros), a fim de facilitar o trabalho e criar uma nova visão da empresa.

3 DIREÇÃO: Significa saber conduzir e orientar o pessoal. Os meios de direção são: a emissão de ordens; instruções; comunicação; motivação; liderança e coordenação.

4 CONTROLE: Significa verificar se o que foi planejado e organizado está sendo, de fato, executado conforme o planejado e organizado. Consiste em medir e corrigir o desempenho dos subordinados para assegurar que os objetivos da empresa sejam atingidos, identificar os possíveis erros ou desvios, a fim de corrigi-los e evitar a sua repetição. O controle é um processo cíclico e repetitivo composto de quatro etapas a saber: estabelecimento de padrões; avaliação do desempenho; comparação do desempenho com o padrão estabelecido e ação corretiva. **Chiavenato Idalberto. “Iniciação à Administração Geral”. Ed. Manole. 2ª Ed. 1999.**

serem tomadas e estipulando o prazo para o reenquadramento. Em segunda instância, sendo atendido *ou não*, cabe levar os fatos apurados ao **conhecimento** do Sr. Presidente.

Inclusive, muito importante esclarecer que é a este conhecimento: das “conclusões sobre os trabalhos de auditoria interna” que o “Pronunciamento expresso e indelegável da autoridade gestora do órgão” exigido pelo Art. 9º/LC 269/07, se refere, e não ao conhecimento do “relatório circunstanciado” anexado no Balanço Geral sob o título de “Parecer conclusivo do Controle Interno”.

3.2. Quanto à EXECUÇÃO das atividades da Unidade de Controle Interno.

Sendo que a **forma** de implementação das atividades de controle e avaliação é mediante **Auditorias Internas** (como assim o estabelece o próprio Art. 11), foram solicitadas em primeiro lugar, conformação da equipe de Auditoria Interna, em segundo lugar, o PLANO ANUAL DE AÇÃO DA AUDITORIA INTERNA_PAAI para 2012 (Art. 3º/RES/TCE/MT 01/2007) *para verificarmos o seu grau de cumprimento*, e em terceiro lugar, os trabalhos de **sua implementação** mediante execução de trabalhos específicos de auditoria interna e *elaboração de respectivos Relatório(s)*, realizadas nas dependências do Poder Legislativo.

Da análise da legislação e documentos decorrentes dessa, detectamos os seguintes achados de auditoria:

3.2.1. Não foi constituída equipe de Auditoria Interna. Sendo que, nos termos do Art. 8º da Lei 3812/12, para desempenho das competências atribuídas à Unidade Central de Controle Interno, deveria ter se constituído “equipe”, solicitamos a nomeação da equipe de Auditoria Interna, ao que nos foi explicado pela Sra. Oliveira que não houve formação de “equipe de Auditoria Interna”. Que trabalhou na função, sozinha, fato este que inviabiliza a efetiva implementação do exercício do controle interno como atividade-fim, eficaz.

No entanto, a Lei 3812/12 assim dispõe, **devida e apropriadamente**, sobre o CONTROLE como atividade-fim:

V. DA ORGANIZAÇÃO DA FUNÇÃO

Art. 7º/Lei 3214/08 – A Câmara Municipal de Várzea Grande Estado de Mato Grosso, fica autorizada a **organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno**, com o status de Coordenadoria (...), **com o suporte necessário de recursos humanos e materiais** que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno (*grifamos*).

Ou seja, o correto é que a Unidade de Controle Interno, seja organizada com recursos humanos suficientes, conformando verdadeira equipe de auditoria interna para realizar as suas competências. Como já demonstrado no item 3.1.2., nos termos do Art. 5º/RES/TC 01/07 (fls. 153-154/TC), a Unidade Central de Controle Interno _UCCI, tinha que ter considerado, para efeitos de programação e

efetiva fiscalização, a implementação de **12** (doze) Sistemas Administrativos nas Unidades Administrativas da estrutura organizacional.

O fato de não se designar outros servidores efetivos a disposição da UCCI, prejudica substancialmente a ação efetiva do controle interno, haja vista que um único funcionário (coordenador), obviamente, não tem a menor condição de exercer as atividades de Auditoria Interna, sozinho.

3.2.2. Quanto ao Plano Anual de Auditoria interna_PAAI para 2012. Nos termos dos §§ 2º e 3º/Art. 3º da RES/TC 01/2007 (fls. 153-154/TC), o Plano de Ação Anual para implementar o Sistema de Controle Interno, desde o exercício de 2007, deve ser encaminhado *via APLIC*, já nas informações do mês de AGOSTO de cada ano, e, a partir do mês de SET/2007, tinha *mensalmente*, que se iniciar os trabalhos de AVALIAÇÃO do cumprimento do Plano de Ação previamente proposto.

Analisado o documento remetido *via APLIC* (fls.176-178/TC), constatamos tratar-se do “Plano de Ação do Controle Interno” que deveria abranger o período 2009 até 2011, data em que as principais ações de implantação deveriam ter terminado (no qual pôde ser constatado o cumprimento de 75.4% das ações de controle interno “planejadas”), faltando:

1. Elaborar e divulgar o decreto de regulamentação da Lei que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno (data limite: 30/04/2009);
2. Iniciar o desenvolvimento dos primeiros trabalhos de auditoria interna, conforme programação e metodologia estabelecidas.(data limite: 30/04/2009);
3. Definir e disponibilizar os indicadores de custos, e demais informações para acompanhamento permanente da UCCI (data limite: 31/05/2009);
4. Treinar equipe da UCI para o exercício das atividades de auditoria interna. (data limite: 31/12/2009);
5. Consolidação de algumas instruções normativas de rotinas de controle interno.(data limite: 31/05/2010);

Todavia, Plano Anual de Auditoria Interna_PAAI para 2012, não foi elaborado, e, sendo que não existe “Controle” sem “Planejamento”, o que devia constar no PAAI, era:

Em primeiro lugar, a participação da UCCI na elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), para se certificar do estabelecimento claro de metas reais e cabais de cada ação pública proposta, pois se não há prévio estabelecimento de metas a serem alcançadas, como poder-se-ia controlar se está havendo desvio de metas *ou não*, na consecução do objetivo inicial traçado?, e,

Em segundo lugar, ações de avaliação e auditoria interna nos pontos considerados estratégicos e que possam representar riscos de desvio no alcance das metas no planejamento da despesa. Inclusive, um dos parâmetros para detectar alguns dos pontos de risco, é o Acórdão de julgamento das Contas Anuais *do exercício anterior*, do Tribunal de Contas do Estado *ou de outro órgão fiscalizador de*

outra esfera pública, no qual constam ressalvas e/ou recomendações referente a ilegalidades ou impropriedades detectadas pelo controle externo, as quais tem que ser objeto de prioridade na regularização do ano fiscal/financeiro seguinte.

Vital esclarecer *neste item*, que o “planejamento da UCCI” **difere** do “planejamento da ação governamental” a ser controlado por essa UCCI. O primeiro tem que conter *plenamente*, o segundo.

3.2.3. Quanto à implementação do controle mediante trabalhos de Auditoria Interna. Lembrando que as disposições tanto do Art. 74 da Constituição Federal, quanto do Art. 191 da Constituição Estadual (ratificadas pelo Art. 5º da Lei 3812/12 que instituiu o Sistema de Controle Interno da Câmara de Várzea Grande, determinam a importância do Controle Interno com o fim precípua de:

Art.191/CE. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial **nos órgãos da Administração Municipal**, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III.- Exercer controle do ativo e passivo do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional. *(grifamos).*

Solicitamos quaisquer trabalhos de auditoria interna que tenham sido realizados no 2012, ao que nos foi fornecido 02 (dois) trabalhos de Auditoria Interna (fls.187-199/TC), o primeiro, assemelha-se mais a Relatório de Atividades (relaciona: o duodécimo recebido por mês, tributos retidos por mês; gasto com pessoal e demais gastos por mês), do que a “auditoria” propriamente dita. Todavia, no segundo trabalho (fls./200-212TC), solicita ao gestor e aos responsáveis dos diferentes setores (sem constar **nome e cargo** de ninguém), providências quanto:

1. à redução de gasto com pessoal (Folha de pagamento);
2. à redução de cargos e a realização de Concurso público em caráter de urgência;
3. diminuição do consumo nas despesas com Materiais de Consumo e Expediente, uma vez que os vereadores possuem Verba Indenizatória para manutenção de seus Gabinetes;
4. ao responsável pelo setor de Serviços Gerais, para contenção de gastos com energia e conscientização dos servidores da economia que se faz necessária;
5. ao Senhor Gestor e ao Diretor Administrativo e Financeiro, a redução de gastos com serviços de Terceiros, bem como de Imprensa, uma vez que houve aumento considerável nos valores, no período de abril-junho/12.

...todavia essa ação controladora, deveria estar delimitada só a cada um dos setores por vez, caso contrário, perde força de ser atendida.

Outra irregularidade é que foi elaborada só no primeiro semestre, quando tinha que ter sido efetuada no decorrer de todo o exercício, haja vista estes trabalhos serem o respaldo para a emissão do PARECER CONCLUSIVO do Controle interno no encerramento das Contas Anuais!

Dessa forma, da análise dos relatórios de auditoria interna, detectaram-se os seguintes achados de auditoria:

1. **Não delimita setor nem identifica a quem foi encaminhado o Relatório.** Como pode ser verificado nas fls. 199 e 212/TC, os trabalhos da auditoria realizados, não constam “a quem” foram encaminhados os Relatórios. No segundo trabalho solicita providencias **ao gestor**, sem contudo mencionar quem seria esse gestor, se o Chefe do Poder, ou o Diretor geral, ou o Diretor Administrativo Financeiro ou o Secretário Geral ou os Coordenadores e Chefes de Departamento ou Divisão.

No entanto *como já informado*, o correto era dirigi-los aos responsáveis (Coordenadores, Chefes de Setor, etc) das unidades **auditadas** pela UCCI. Só quando não atendidos pelos gestores (determinando prazo), é que são encaminhados ao Presidente da Câmara, para *finalmente*, caso este último não adote medidas corretivas imediatas (também estabelecendo prazo), ser comunicado ao Tribunal de Contas.

2. **Não consta prazo de enquadramento às Normas Internas.** Como pode se constatar nas fls. 187 e 200/TC, as verificações foram efetuadas em Abril e julho, todavia, não constam a data de entrega do Relatório nem estipulação de prazo para enquadramento às disposições legais. Solicitada a comprovação do enquadramento às *Normas Internas*, por parte dos responsáveis dos setores auditados, não nos foram apresentadas.
3. **Não cumprem os requisitos mínimos a serem observados nos Trabalhos de Auditoria.** Para a realização de trabalhos de Auditoria seja interna ou externa, o Conselho Federal de Contabilidade estabelece regras de procedimentos técnicos a serem rigorosamente observados quando da sua realização. Os requisitos mínimos necessários, exigidos pela RES/CFC 986/03 atualizada pela RES/CFC 1329/11, que regulamenta mediante a NBC TI 01, a elaboração do Relatório de Auditoria Interna, são:

12.3.2/RES/CFC 986/03 – O relatório da Auditoria Interna deve abordar, **no mínimo**, os seguintes aspectos:

- a) o objetivo e a extensão dos trabalhos (**delimitação** da auditoria);
- b) a metodologia adotada;
- c) os principais procedimentos de auditoria aplicados e sua extensão;
- d) eventuais limitações ao alcance dos procedimentos de auditoria;
- e) a descrição dos fatos constatados e as evidências encontradas;
- f) os riscos associados aos fatos constatados; e
- g) as conclusões e recomendações resultantes dos fatos constatados.

Tarefas para as quais, obviamente, precisa-se de uma Unidade bem estruturada, com equipe qualificada e habilitada para tal, à qual lhe seja garantida *principalmente*, independência profissional, todavia, no exercício examinado, a Unidade de Controle Interno funcionou apenas com 01 (um) único funcionário.

A este respeito, alertamos *ao ordenador da despesa*, que o Conselho Federal de Contabilidade_CFC, órgão que regulamenta as atividades de Auditoria, no final do exercício 2009, editou mais 26 (vinte e seis) novas Normas de Auditoria, adaptando as atividades de controle *a partir de Janeiro de 2010*, a padrões internacionais, cuja implementação obrigatória também é objeto de fiscalização a partir de 2010. A RES/CFC 1135/08 regulamenta mediante a NBC T 16 as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao setor público, dentre estas a NBC T 16.8 - CONTROLE INTERNO (fls.136-137/TC).

Dessarte, com base em toda a informação explanada, passamos a analisar o PARECER CONCLUSIVO da responsável pelo Controle Interno.

3.4. ANÁLISE DO “PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO” DA UCCI/CMVG.

A Prestação de Contas Anuais de 2012 da Unidade Orçamentária Câmara Municipal de Várzea Grande, deu entrada nesta Corte constando o Parecer Técnico Conclusivo *expedido pelo responsável do Controle Interno (Art. 9º e §2º/Art. 25/LC 269/07)*, o qual, após fazer explanação de atividades, às fls. 74 /TC, **sem fazer exceções**, atesta a sua total REGULARIDADE:

“...as contas anuais encontram-se em conformidade com a Lei 01/2000 e a Lei 4320/64, bem como o rigoroso cumprimento dos índices legais e constitucionais, dessa forma, opinamos que após análise, sejam aprovadas por essa egrégia Corte de Contas”.

Consta *também*, dos autos (fls. 75/TC), o “Pronunciamento Expresso e Indelegável, da autoridade gestora da Unidade”, atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre o Parecer da Unidade Central de Controle Interno (Art. 9º/LC 269/07).

Todavia, embora o parecer técnico da Sra. Oliveira (fls. 75/TC), diz que as Contas Anuais encontram-se em conformidade com a LC 101/2000 e a Lei 4320/64, bem como cumpriram rigorosamente os índices legais e constitucionais, conforme demonstramos ao longo do presente relatório:

- 1. não houve avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA (II/Art.191/CE).** A obtenção de resultado na execução dos programas de governo, precisa *previamente*, de estabelecimento claro e objetivo de metas físico/financeiras nos programas propostos no Plano Plurianual_PPA. Estabelecimento de “METAS” significa estabelecimento de crescimento *ou pelo menos de melhoria*, em relação ao(s) período(s) anterior(es), todavia, nem sequer foi inserida nas peças de planejamento, a Subfunção 032_Ação Fiscalizadora (uma das duas finalidades da Câmara), e nem a Subfunção 122_Administração Geral para separar as ações da Subfunção 031_Ação Legislativa. Tudo foi mesclado como se fosse simples “gasto administrativo”, obstruindo a mensuração dos principais programas finalísticos, portanto, prejudicada a primeira finalidade do Controle Interno: avaliar o cumprimento das metas (físico/financeiras) dos programas (projetos e atividades), previstos no PPA, notadamente a atividade fiscalizadora (VI/Art.5º/Lei 3812/12).
- 2. não houve avaliação interna da eficácia da gestão pública muito menos comprovação de resultados (II/Art.191/CE).** Como consta dos “Relatórios de Auditoria” (fls. 187 a 212/TC) e ainda do Relatório de Atividades de JAN-SET/2012 (fls. 179-186/TC), bem como do próprio Parecer Conclusivo (fls.62-76/TC), as atividades do controle interno em 2012 resumiram-se à conscientização *dos funcionários*, de que, nas atividades diárias da Administração Pública do Município, têm que se cumprir as Normas existentes para cada Setor. Auditoria Interna propriamente dita *que avalia o andamento planejado*, não foi realizada, muito menos avaliação de resultados. Trazendo à tona *por outro lado*, as irregularidades por nós detectadas (elencadas no Resumo de Irregularidades), demonstra-se que ficou prejudicada a segunda função do controle interno: comprovar a legalidade da despesa e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação dos seguintes dispositivos:

§ 1º/Art 1º/LC 101/00.- A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 93/DL 200/67.- Quem quer que utilize dinheiro público **terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das Leis, Regulamentos e Normas emanadas das autoridades administrativas competentes” (*grifamos*).**
- 3. Não houve controle do ativo e passivo (III/Art.191/CE).** Pelas mesmas razões expostas no item precedente, conclui-se que tampouco houve controle interno do ativo e passivo do órgão. Nas irregularidades detectadas

encontram-se o descontrole das disponibilidades e o pagamento de despesas de maneira ilegal, o que significa diminuição do patrimônio público, portanto, prejudicada a terceira função do controle interno: controle do ativo e passivo do órgão.

4. **“apoio ao controle externo” no exercício de sua missão institucional, parcialmente prejudicado (IV/Art.191/CE).** As disposições tanto do Art. 74 da Constituição Federal, quanto do Art. 191 da Constituição Estadual (ratificadas pelo inciso III/Art. 2º da Lei 3812/2012 *que instituiu o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Várzea Grande*), determinam a importância do Controle Interno com o fim precípuo de *além de avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA e a execução dos programas de governo, apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

Nos termos do §U/Art. 5º/DEC.3591/2000 *que regulamenta o Controle Interno Federal (fls. 139-146/TC)*, o “apoio ao controle externo”, consiste na apresentação de **resultados** das ações fiscalizadas pela UCCI, resultados estes que se obtém mediante exercício de atividades de Auditoria Interna (VI/Art.5º/Lei 3812/12), as quais devem ser programadas e realizadas metodologicamente, com a correspondente emissão do(s) Relatório(s) contendo recomendações e *estipulando prazo para o seu cumprimento*, para o aprimoramento dos controles. “Apoio ao controle externo” não consiste apenas no “fornecimento de documentos e informações” como consta da I.N. do Sistema de Controle Interno_SCI 01/09 da Câmara.

O novo texto da LC 269/07 destaca o “apoio ao controle externo” *uma das quatro finalidades-macro definidas no Art. 191 da Constituição Estadual (idênticas às disposições do Art. 74/CF)*, como uma das principais razões da instituição legal do Sistema de Controle Interno. Isso porque, embora os trabalhos do Sistema de Auditoria Interna e da Auditoria Externa assemelham-se por terem como sujeitos passíveis de auditoria, praticamente os mesmos itens, ***há por outro lado, grande diferença nos resultados, devido ao grau de extensão e profundidade de operação entre ambas, ser muito considerável.***

As auditorias externas para cumprimento do mandamento constitucional de efetivo controle **precisam de uma auditoria interna bem realizada. É dever e responsabilidade** do controle externo **usar** as informações do controle interno, pois estes últimos além de serem **realizados de forma permanente, podem e devem descer a detalhes** que a maioria das vezes na Auditoria Externa, não são possíveis *por causa do tempo exíguo disponível*, ou relevantes do ponto de vista de se obter uma opinião geral sobre os Demonstrativos Contábeis, os quais *inclusive*, conforme disposições da Secretaria do Tesouro Nacional_STN, a partir de 2012, devem focar o Sistema Patrimonial que é o resultado final de todas as operações de gestão.

Como pode ser conferido na parte introdutória deste Relatório, os trabalhos, *devido a limitações de tempo e de recursos humanos*, **restringiram a amostra de análise às despesas finalísticas**, tendo a ação fiscalizadora externa *ora exercida*, que estar **complementada** pelos trabalhos da Unidade Central de Controle Interno, a qual, mediante aplicação das instruções normativas nas Unidades Executoras, tinha que assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, ação essa, que em 2012, não foi devidamente implementada, portanto, prejudicada a quarta finalidade do Controle Interno: apoio ao controle externo na sua missão constitucional.

Conclusão, conforme demonstrado ao longo do relatório, em 2012, não houve exercício de controle interno como atividade-fim, até porque não foi elaborado *previamente*, o Plano Anual de Ação de Auditoria. Por outro lado, a atuação do Controle Interno também foi parcialmente prejudicada pela falta de interesse que o Chefe do Legislativo demonstrou com a falta de recursos humanos da UCCI.

Lembramos *ao ordenador da despesa*, que a existência do Controle Interno eficaz antes de ser uma exigência legal, é necessária à sua gestão, principalmente por promover a otimização dos recursos públicos evitando o seu desperdício, haja vista esses já serem extremamente escassos face às múltiplas necessidades da população. Via Planejamento, o Controle Interno constitui-se no principal instrumento para o processo decisório das ações governamentais, haja vista este, em contraposição do controle externo, acompanha tempestivamente a execução do orçamento, indicando em caráter preventivo ou corretivo, as ações a serem implementadas com vistas à consecução da finalidade da entidade (satisfação social) e à defesa do patrimônio público, o que, em definitiva, reverte-se na sua boa administração.

Por derradeiro, ainda quanto à execução das atividades de **controle como atividade-fim**, acrescentamos *a título de orientação*, que um relacionamento de entrosamento e/ou cooperação de trabalhos entre os membros do Controle Interno com os membros das Comissões Permanentes de Fiscalização e Controle Parlamentar, é muito salutar e proveitoso (haja vista que tais Comissões tem atribuições em comum), interagindo com vistas a apresentar efetivo resultado de controle dos recursos públicos aos municípios.

Destarte, passamos a analisar e informar a documentação-base da amostra selecionada.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (Anexo 12, Lei nº 4.320/64)

O Anexo 12_Balanço Orçamentário da Câmara Municipal (fls. 52 e 89/TC), nas suas formalidades, encontra-se elaborado de acordo com as normas estabelecidas na Lei 4320/64.

O orçamento do Poder Legislativo prevendo a receita e fixando a despesa em **R\$ 9.163.552,46** (nove milhões cento e sessenta e três mil quinhentos cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), encontra-se inserido no Orçamento UNO do Município (fls. 218-229/TC), autorizado pela Lei Municipal 3712/2011 que *atualizou a Lei 3710/2011*, tendo sido essa processada nesta Corte sob o Protocolo 365-4/2012, e, Registrada mediante Julgamento Singular de 30/10/2012 (fls. 230-231/TC).

O percentual autorizado para abertura de Créditos foi estabelecido da seguinte maneira (fls. 226-227/TC):

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares **até o limite de 30%** (trinta por cento) à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos artigos 3º e 5º desta lei, observado o cumprimento do Art. 43/Lei 4.320/64.

§1º - Havendo necessidade de créditos suplementares superiores a 30%, sua abertura fica condicionada à aprovação da Câmara Municipal.

§2º - não onerando o limite previsto no Art. 7º (caput), os créditos (serão):

I – Destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de pessoal, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta lei.

II – Destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas à despesa de débitos constantes em precatórios judiciais, serviço da dívida pública, e despesas à conta de recursos vinculados constitucionalmente até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta Lei.

III – Provenientes de (1)incorporação por **superávit financeiro** apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior e (2)incorporação de recursos provenientes de **convênios** celebrados na esfera intergovernamental, 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta Lei.

Art. 8º Os **créditos especiais** só poderão ser abertos mediante autorização da Câmara Municipal (*grifamos*).

A redação “abrir Créditos Suplementares, **até o limite de 30%** (trinta por cento) do total da despesa”, equivale a R\$ 2.749.065,74 (dois milhões setecentos quarenta e nove mil sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), como seu próprio nome o indica, teto máximo, que não pode ser ultrapassado.

Já na fase de execução, o valor autorizado no orçamento inicial (R\$ 9.163.552,46) para o Legislativo, foi **incrementado** em mais R\$ 1.203.996,24 (um milhão duzentos e três mil novecentos noventa e seis reais e vinte e quatro

centavos) provenientes de anulação de outras dotações da própria Câmara. Todavia, também foram detectados os Créditos Adicionais 107 e 121 (fls. 252/TC), no valor total de R\$ 1.368.195,18 (um milhão trezentos sessenta e oito mil cento noventa e cinco reais e dezoito centavos), **transferidos do Executivo**, conforme demonstração do **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.2. Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos**, modificações orçamentárias após as quais, os valores executados apresentam os seguintes resultados:

4.1.1. Resultado das Transferências Financeiras:

DESCRIÇÃO	VALOR
Previsão de Transferências Financeiras a Receber	9.163.552,46
(-) Transferências Financeiras Recebidas	-10.531.747,55
(=) Superávit de Arrecadação	1.368.195,09

Fonte: LOA ; Anexo 12_B. Orçamentário (fls. 52 e 89/TC); Anexo 13_B. Financeiro (fls.53 e 90/TC).

4.1.2. Saldo Orçamentário:

DESCRIÇÃO	VALOR
(+) Fixação da Despesa	9.163.552,46
(+) Créditos Adicionais Abertos	2.572.191,42
(-) Dotações Anuladas	- 1.203.996,24
(=) Total de Créditos Disponíveis	10.531.747,64
(-) Total Despesa Realizada (Empenhada)	-9.531.631,00
(-) Interferência Financeira Passiva (Devolução)	-922.500,70
(=) Saldo Orçamentário, conforme Balanço Orçamentário	77.615,94

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário (Fls. 52 e 89/TC).

4.1.3. Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR
(a) Transferências Financeiras Recebidas	10.531.747,55
(b) Despesa Realizada	-9.531.631,00
(c) Transferências Financeiras Concedidas	-922.500,70
(a – b - c) Resultado da Execução: SUPERÁVIT (!?)	77.615,85

Fonte: Anexo 12_Balanço Orçamentário (Fls. 52 e 89/TC); Anexo 13_B. Financeiro (Fls. 90/TC).

Da análise da legislação e da documentação que deu base aos registros contábeis sobre o assunto, detectaram-se os seguintes achados de auditoria:

- O Superávit Financeiro do Resultado da Execução Orçamentária, não se encontra no saldo das disponibilidades da Câmara.** Como pode ser verificado nas fls. 53 e 90/TC referentes ao *Balanço financeiro*, o total de saldo disponível é só de R\$ 29.329,87 (vinte e nove mil trezentos vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo que, inclusive, ficou “Restos a Pagar” (fls. 58/TC), no valor de R\$ 43.668,43 (quarenta e três mil seiscentos sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

No entanto, a leitura que se faz do “Superávit Financeiro do Resultado da Execução Orçamentária”, é que após pagamento de toda a despesa orçamentária, sem que tenha ficado Restos a Pagar, ainda sobrou disponibilidades no valor de R\$ 77.615,85 (setenta e sete mil seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), que, somados ao saldo inicial (R\$ 1.135,75), totaliza R\$ 78.751,60 (setenta e oito mil setecentos cinquenta e um reais e sessenta centavos), evidenciando-se assim só nos valores orçamentários a diferença de de R\$ 49.421,73 (quarenta e nove mil quatrocentos vinte e um reais e setenta e três centavos), todavia, conjugando-se valores extra orçamentários, a verdadeira diferença é demonstrada no item da Receita.

- 2. Abertura de Créditos Adicionais mediante Portaria Contábil.** Como pode se constatar nas fls. 246 e 247/TC, foram efetuadas alterações orçamentárias mediante “PORTARIA CONTÁBIL”, sendo que o correto, nos termos do Art. 42/Lei 4320/64, é “Decreto do Executivo”.
- 3. Foi efetuada Transposição, Remanejamento de um órgão para outro.** No exercício examinado o total de movimentações adicionais do Poder Legislativo, foi de R\$ 2.572.191,42 (dois milhões e quinhentos setenta e dois mil cento noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), todavia, o total de anulações foi só de R\$ 1.203.996,24 (um milhão duzentos e três mil novecentos noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), movimentação dentre a qual, como pode ser constatado nas fls. 236, 239 e 252/TC, foram efetuadas “transposições e remanejamentos de um órgão para outro”, transgredindo-se inciso VI/Art. 167 da Constituição Federal que veda a realização dos remanejamentos, transposições e transferências de um órgão para outro:

Art. 167/CF. São vedados:

VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou **de um órgão para outro**, sem prévia autorização legislativa; (*grifamos*).

A este respeito, necessário é fazer *ao ordenador da despesa*, 02 (dois) esclarecimentos importantes, com intuito de não incorrerem mais no mesmo erro:

Primeiro, o expediente “Transposição, Remanejamento ou Transferência de recursos de um órgão para outro e de uma categoria de programação para outra”, **não** se trata do mesmo expediente “créditos adicionais”, por terem objetivos diversos, embora tenham como característica comum a realocação de recursos orçamentários. O fator determinante para a ocorrência de um crédito adicional, é a necessidade de se **garantir a existência de recursos disponíveis** para se fazer frente a um determinado gasto planejado. Já na ocorrência de uma transposição, remanejamento ou transferência, o fator

determinante é a **necessidade da reprogramação** face à re-priorização de ações inicialmente planejadas.

Segundo, pelo fato de “Transposições, Remanejamentos ou Transferências” serem **matéria de natureza orçamentária, a normatização geral a seu respeito é de exclusividade da União** (Art. 24/CF). Municípios não podem legislar sobre “Transposições, Remanejamentos ou Transposições de recursos de um órgão para outro e de uma categoria de programação para outra”, **exceto quando afetar ou alterar a sua Estrutura Administrativa**, caso em que *inclusive*, deverá se observar se essas novas ações não ferem o Art. 45 da LRF que determina que a LOA e demais leis orçamentárias que autorizam créditos adicionais, só podem incluir novos projetos após adequadamente atendidos os que já estavam em andamento. É a este tipo de lei (que afeta ou altera a Estrutura Administrativa) que se refere a expressão final do dispositivo constitucional:

VII/Art. 167/CF. São vedados: a transposição (...), de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa** (*grifamos*).

Portanto, as Leis Municipais 3.810 de 23/10/12 (fls. 236/TC), e, 3.814 de 08/11/12 (fls. 240/TC), promulgadas pelo próprio Município, não tem validade para respaldar o remanejamento efetuado mediante os DEC. 107 e 121 (fls. 252/TC), entre a Secretaria de Administração do Executivo e a Câmara Municipal.

Destacamos *aos nossos superiores*, que o cerne desta irregularidade (transposição), é a **falta de PLANEJAMENTO⁵ ao se propor o Plano de Trabalho Anual a ser incluído no Orçamento UNO, por parte de cada Unidade Orçamentária**. O planejamento por parte de cada gestor é instrumento vital que os auxilia a **alcançarem as metas de cada Programa proposto** por eles mesmos, principalmente para se re-estruturar nos períodos de contingenciamento.

No entanto, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011, tinha que ter sido elaborado **com estrita observância dos princípios estabelecidos** nas diretrizes fixadas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei N.º 4.320/64, Lei de Responsabilidade na Gestão fiscal (LC 101/2000), dentre as quais destaca-se exaustivamente o **planejamento**, razão pela qual, o limite de 30% para abertura de créditos tinha que se estender a todas e **cada uma** das suas Unidades Executoras e esse ser devidamente controlado em cada órgão da entidade pelo gestor da despesa.

A falta de planejamento **na fase da proposta evidencia-se claramente na fase de execução do orçamento**, sendo essa considerada uma das principais

5 **Planejamento:** Metodologia de administração que consiste, basicamente, em determinar os objetivos a alcançar, as ações a serem realizadas, compatibilizando-as com os meios disponíveis para sua execução. (Glossário STN), disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_p.asp

causas do elevado grau de alterações nas dotações dos projetos e atividades inicialmente propostos pelo Executivo. Destaca-se *pela sua relevância*, que a consequência mais negativa da falta de planejamento, não é a desconfiguração da proposta orçamentária, e sim o **desperdício** de recursos públicos *os quais já são escassos para se atender todas as necessidades da população*, como de fato aconteceu nesta Câmara Municipal.

Passamos à análise do Balanço Financeiro.

4.2. BALANÇO FINANCEIRO (Anexo 13, Lei nº 4.320/64):

4.2.1. RECEITA – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS AO LEGISLATIVO

Conforme **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.4. Demonstrativo do Cumprimento de Prazos das Transferências ao Poder Legislativo**, o total repassado ao Poder Legislativo *a título de Interferências Financeiras*, foi de **R\$ 10.531.747,55** (dez milhões quinhentos trinta e um mil setecentos quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), assim compostos:

DESCRIÇÃO	VALOR	% s/Rec.
DUODECIMO (Inciso II/Art. 29-A/CF)	9.952.173,36	6,00
APOSENTADORIAS E PENSÕES (!?)	579.574,19	0,35
TOTAL	10.531.747,55	6,35

Valor do qual foi devolvido o valor de R\$ 922.500,70 (novecentos vinte e dois mil quinhentos reais e setenta centavos), restando o valor líquido de **R\$ 9.609.246,85** (nove milhões seiscentos e nove mil duzentos quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos):

DESCRIÇÃO	DUODECIMO	APOSENT/PENS	TOTAL
Valor Bruto	9.952.173,36	579.574,19	10.531.747,55
(-) DEVOLUÇÃO	-906.401,51	-16.099,19	-922.500,70
Valor Líquido	9.045.771,85	563.475,00	9.609.246,85

Questionada, sobre a existência *no meio do Duodécimo*, de valores referentes a “aposentadorias e pensões”, a Controladora Interna explicou que tal valor “**não fazia parte do Duodécimo**”. Que isto já estava decidido nos termos do Acórdão 185/2005 (fls. 276/TC), tendo sido esta decisão *inclusive*, referendada pelo Acórdão 3826/2010 (fls. 277/TC).

Dessarte, sendo que, caso fosse confirmado que esses Acórdãos “permitissem transferência de Duodécimo além do limite constitucional”, tal fato afetaria significativamente todos os cálculos constitucionais do Legislativo, foi analisado o seu “inteiro teor”.

I.- QUANTO AO ACÓRDÃO 185/2005 (fls. 278-283/TC).

Foi verificado tratar-se de CONSULTA formulada pela própria Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, em inícios de 2005, perguntando “se além do limite (constitucional) de gastos (que na época era de 7% sobre as receitas tributárias arrecadadas em 2004), podiam solicitar mais repasse do Poder Executivo, para fazer frente aos custos com Pensionistas”.

O **posicionamento técnico** do Acórdão 185/2005 (fls. 280/TC), embora fez diferença na definição de 'inativos' e 'pensionistas', posicionou-se no sentido de que “**para obter a base de cálculo do total da despesa do Poder legislativo, deve-se excluir tanto os pensionistas como os inativos**, pelo fato destes valores não estarem sob o controle gerencial do gestor”.

O **voto do Relator** (fls. 281-282/TC), ao tempo de ratificar o posicionamento técnico, explanou *também*, o motivo pelo qual o valor dos inativos deve ser excluído, e, na explanação desse motivo é que se encontra a chave do porquê as despesas de “aposentadorias e pensões” devem ser excluídas do total da Receita e Despesa da Câmara:

“Por tratar-se de um direito líquido e certo do servidor público que venha a cumprir os requisitos para aposentar [...], o legislador excluiu os gastos com inativos da despesa do Poder Legislativo acertadamente [...]” (grifamos).

Ou seja, **“aposentar” é direito líquido e certo DE QUEM CUMPRE OS REQUISITOS (constitucionais e previdenciários, haja vista a regulamentação previdenciária ser exclusiva da União), para tal.**

Portanto, **quem não cumpre tais requisitos, não tem direito a benefício nenhum!!**

“Cumprir os requisitos” é a chave para se **excluir** do limite constitucional, estes gastos, o que, no caso de Várzea Grande *como demonstramos a seguir, não é cumprido*, razão pela qual, estes gastos **não se enquadram** no dispositivo constitucional a que o Art. 29-A/CF, faz referência.

Preliminarmente, **fazemos um parêntese** para informar que os processos de Aposentadoria e Pensões da Câmara Municipal de Várzea Grande **NÃO DERAM ENTRADA NO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO PARA EFEITOS DE REGISTRO**, estando a situação perante este Tribunal, quanto à demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para os contemplados ter conseguido obter “benefícios previdenciários”, **IRREGULAR.**

Seguidamente **retornamos** à análise do “inteiro teor” do Acórdão 185/2005, para concluí-lo.

Uma vez explanada as razões do voto do Relator (fls. 282/TC), a resposta final do Acórdão 185/2005 (fls. 278/TC), foi *praticamente*, a transcrição literal do Art. 29-A da Constituição Federal:

“do total da despesa do Poder Legislativo Municipal devem ser excluídos os gastos com inativos e *por consequência com os pensionistas*, com base no art. 29-A da Constituição Federal”.

...o que *nos termos da sua pergunta inicial*, o consulente “entendeu” como se o Tribunal de Contas estivesse **aprovando** (no sentido de não considerar ilícito) o fato de “poder solicitar repasse (receita) **além do limite constitucional**, para fazer frente aos custos com Pensionistas” que gerenciava.

Todavia, importante destacar que a base legal utilizada na resposta deste Tribunal, dispõe principalmente sobre **a DESPESA**:

Art. 29-A/CF. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e ***excluídos os gastos com inativos***, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências** previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela EC nº 25/2000)
II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes⁶ (*Redação dada p/ EC 58/2009*) (*grifamos*).

... no entanto, **o assunto da consulta versava sobre a RECEITA!**

A *priori*, não haveria diferença, haja vista que *na forma em que o dispositivo constitucional se encontra redigido*, o valor de ambos *embora inversamente recíprocos entre si, é igual*, todavia, RECEITA e DESPESA tratam-se de conceitos completamente diferentes obedecendo cada qual, regras próprias de execução.

Dessa forma tem que se distinguir “o quê” o dispositivo constitucional determina para cada um desses grupos financeiros:

A respeito da RECEITA, o Art. 29-A/CF determina apenas que o seu limite **não pode ultrapassar de 6%** (*no caso de Várzea Grande*) **da receita** pertinente para esse fim.

A respeito da DESPESA, o Art. 29-A/CF também determina, apenas o seu limite: **não pode ultrapassar o valor do duodécimo recebido**, no sentido de não poder ficar “restos a pagar” sem respaldo de existência de disponibilidades. A expressão avulsa “incluídos os subsídios dos Vereadores e ***excluídos os gastos com inativos***” encontra-se inserida neste dispositivo, mais a título de esclarecimento do que de mandamento, porque o mandamento do dispositivo é que “o total da despesa não ultrapasse o total da receita”. Só isso.

6 Que é o caso de Várzea Grande/MT, conforme dados do IBGE_CENSO/2010 (fls.257/TC).
F:\2012\Município\Várzea Grande\Câmara\55972-2012rp.odt 34

Assim, só resta saber a que se refere esse “esclarecimento”, para cujo entendimento, necessário é trazer à tona 2 (dois) fatos importantes:

1. **No Município só pode haver uma única unidade gestora com finalidade de gerenciar os valores previdenciários.** Assim como para cada Poder do Estado, a CF instituiu **competências** específicas para cada **Função**, e, nos termos do §20/Art. 40/CF/88, em cada “Ente” só pode haver uma **única unidade gestora** com finalidade de gerenciar e operacionalizar os valores previdenciários, tanto é que *em nível de Estado*, o TCE, MP, TJ e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que também gerenciavam seus próprios inativos, conforme LC 126/03 *que alterou a LC 04/90*, foram transferidos ao FUNPREV, única unidade gestora dos valores previdenciários do Estado de Mato Grosso.
2. **Essa Unidade gerenciadora tem que estar submetida à Prestação de Contas tanto do TCE/MT quanto do órgão fiscalizador previdenciário.** Todo recurso público tem que estar registrado em alguma Unidade Orçamentária da “Administração Pública *Direta ou Indireta*” e estar submetido ao poder controlador desta Corte de Contas para verificação *dentre outros*, do cumprimento dos **princípios** públicos estabelecidos no Art. 37/CF (legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia e outros). Vale ressaltar que nos termos do §U/Art.70/CF, até as pessoas físicas tem que prestar contas aos TCEs. No entanto, no caso da Câmara de Várzea Grande, por um lado o Legislativo se desfaz da responsabilidade destes valores sob alegação de que “não pertencem à Câmara”, e, por outro lado o Executivo *ao efetuar a transferência financeira*, também se desfaz da responsabilidade, deixando estes pagamentos, até a presente data, **sem serem fiscalizados** por esta Corte de Contas.

Assim, os “gastos com inativos” que podem ser excluídos do limite estabelecido no Art. 29-A/CF **são os gastos contabilizados nessa ÚNICA Unidade Orcamentária gerenciadora dos valores previdenciários a qual por sua vez, tem que estar submetido ao poder controlador do Tribunal de Contas**, a exemplo do Fundo de Aposentadoria Parlamentar do Estado de Mato Grosso_FAP, unidade orçamentária previdenciária que *embora já extinto desde 1995 pela Lei Estadual 6623 (fls. 373-375/TC)*, gera custo para o Tesouro Estadual com àqueles que *na data de extinção*, **cumpriram com os requisitos de “contribuição” e prestam contas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso**. A metodologia aplicada no Art. 29-A/CF, é nos mesmos moldes do “calculado de pessoal” disposto no inciso VI/§1º/Art. 19/LRF, do qual, os inativos (gerenciados em fundo previdenciário), também devem ser excluídos, o que **não é o caso dos aposentados e pensionistas da Câmara de Várzea Grande** porque estes:

1. **não estão sendo gerenciados em nenhuma Unidade Previdenciária porque nunca contribuíram para obtenção do benefício;**
2. **não se submetem à Prestação de Contas deste Tribunal.**

...razões pelas quais, os pagamentos efetuados a título de “aposentados e pensionistas” pela Câmara de Várzea Grande, **não se enquadram nos parâmetros estabelecidos no Art. 29-A/CF, para efeitos de “exclusão” do limite de gastos do Poder legislativo.**

Concluindo-se a análise do Acórdão 185/2005, pode se afirmar categoricamente que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso **NUNCA AUTORIZOU** que o Poder Executivo **repasse Duodécimo além do limite constitucional**, para o Poder legislativo fazer frente a custos com inativos e pensionistas ainda mais que nunca contribuíram para fazer jus a esses benefícios. A resposta à consulta efetuada, foi apenas a transcrição do Art. 29-A, que, **quanto à receita** (assunto da consulta), **determina que esta “não pode ultrapassar de 6% da receita pertinente para esse fim no caso de Várzea Grande”**, e, **quanto à despesa**, que esta não pode ultrapassar o total da receita. Apenas isso.

II.- QUANTO AO ACÓRDÃO 3826/2010 (fls. 284-285/TC), alterado pelo ACÓRDÃO 4494/2011 (fls. 286-287/TC).

Como melhor informado no item da despesa que trata das “aposentadorias e pensões”, este Acórdão trata do JULGAMENTO das Contas Anuais da Câmara de Várzea Grande referentes ao exercício financeiro de 2009, o qual, quanto a este assunto em questão, **declarou a inaplicabilidade das Leis n.ºs 1.960, de 31/3/1999 e 3.191, de 26/6/2008, que concederam pensão mensal e vitalícia aos vereadores do município de Várzea Grande**, por contrariar o artigo 195, § 5º, da Constituição da República, artigo 125, da Lei Federal n.º 8.213/1991, e art. 12, letra “j”, da Lei n.º 8.212/1991, **determinando que,**

“(a) suspenda de imediato e de forma definitiva, os futuros benefícios a serem concedidos com respaldo nessas Leis, contudo, mantendo o benefício daqueles que já estavam abrigados pelas leis na data de publicação da decisão”.

Todavia, dando provimento parcial a “Embargos de Declaração” impetrado contra sua Decisão, **esse Acórdão foi reformado mediante o Acórdão 4494/2011 de 13/12/11 (fls. 286/TC) alterando a redação dessa letra “a”, determinando desta vez, QUE OS GESTORES SE ABSTENHAM DA CONCESSÃO DE QUAISQUER BENEFÍCIOS: anteriores e posteriores à data de publicação do Acórdão 4494/2011. Assim a “suspensão imediata e de forma definitiva dos benefícios concedidos com respaldo nas Leis 1960/1999 e 3191/2008”, a partir da data da publicação do Acórdão 4494/2011 (13/12/11), **não se restringia mais só aos “futuros benefícios”** como inicialmente julgou o Acórdão 3826/2010, senão também aos benefícios que tinham sido **“mantidos”** na promulgação do Acórdão 3826/2010.**

A decisão do **Acórdão 3826/2010** foi **induzida ao erro** pelo fato de estarem contabilizadas na Câmara Municipal, despesas totalmente fora da sua finalidade. Apreciou as informações destes pagamentos como se simples “**despesa assistencial**” fosse (evidenciando mais uma vez, a grave irregularidade do fato destas despesas previdenciárias estarem “embutidas” nas contas da Câmara Municipal cuja finalidade nada tem a ver com a função previdenciária). Ou seja, analisou estas despesas **fora do seu contexto legal cabal**, porque **ao tratar do assunto em si** (mérito da questão), o posicionamento deste Tribunal encontrava-se estampado no **Acórdão 3797/2010 que julgou as Contas Anuais de Gestão/2009 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande** (fls. 378-379/TC), que **a respeito das “pensões de ‘mercê’ do Legislativo, determinou ao Senhor Prefeito que SUSPENDA os repasses ao Poder Legislativo Municipal referentes às despesas instituídas pelas Leis n.º 1.960/1999 e 3.198/2008.**

Sendo a decisão do Acórdão 3797/2010 ratificada, recentemente, pelo **Acórdão 427/2013 de 05.03.2013** (fls.288-291/TC), decisão que julgou procedente a Representação de Natureza Interna contra estes pagamentos (Protocolo 5.417-8/2009), tendo sido marcado prazo (180 dias a partir da sua publicação, com término em 06/09/13), para que tais “beneficiários”, encaminhem a este Tribunal, documentação fidedigna que **comprove terem cumprido os requisitos** para obtenção do benefício adquirido, razão pela qual, não fazemos mais análise dos Acórdãos 3826/2010 e 4494/2011, reportando-nos plenamente à nossa análise do Acórdão 185/2010, onde foi demonstrado que pelo fato de **nunca terem contribuído para obtenção do benefício, bem como nunca terem sido submetidos (prestação de contas), ao poder controlador deste Tribunal, estes pagamentos configuram-se ILÍCITOS.**

Revisados os Acórdãos 185/2005 e 3826/2010, **retornamos à informação da “receita”.**

Pelo fato de **não haver cumprido os requisitos constitucionais para obtenção dos benefícios adquiridos**, as despesas de “aposentadoria e pensão” da Câmara de Várzea Grande, ficaram excluídos do gerenciamento da PREV-VAG (Regime Previdenciário Próprio), bem como do INSS (Regime Previdenciário Geral). De igual maneira, o Diretor Administrativo-financeiro da Câmara, na justificativa de fls. 361/TC, se apressou a destacar que “sendo o orçamento proveniente do Poder Executivo Local, o Poder Legislativo era apenas um “mero repassador” desses valores, não computando-se no Duodécimo mensal da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT”, sinalizando que estes pagamentos pertencem à Prefeitura e não à Câmara.

Assim, surge o questionamento a ser dirimido: a despesa de aposentados e pensionistas **é ou não é** despesa da Câmara?

Na origem desta despesa, **ambos gestores são corresponsáveis** porque embora as leis *que concederam irregularmente esses benefícios*, foram propostas pelo Chefe do Executivo e *é esse que libera os recursos financeiros*, **o Legislativo aprovou tais leis**, quando deveria tê-las vetado.

Na execução, indubitavelmente, estas despesas **não pertencem à finalidade da Câmara** e no entendimento técnico, não pertencem a nenhum outro órgão ou entidade pública, porque despesa previdenciária que não cumpriu os requisitos mínimos exigidos em lei previdenciária, constitui-se **DESPESA ILÍCITA**, e a medida correta a ser tomada por quaisquer gestor face a este tipo de despesa, é a **“IMEDIATA E DEFINITIVA SUSPENSÃO”** dos seus pagamentos. Dessarte, nenhum dos gestores *nem do Executivo nem do Legislativo*, poderia ter aceitado registrar nas suas contas estes pagamentos, porque **“tanto QUEM RECEBE quanto QUEM PAGA direta ou via intermediários, benefício previdenciário sem prévia contribuição está lesando os cofres públicos”**, tendo em vista que é o Tesouro e não mais o Fundo Previdenciário, quem passa a arcar com tais despesas.

Todavia, pelo fato do Legislativo aceitar não só receber quanto gerenciar tais recursos (exercendo papel de “fundo previdenciário parlamentar” que não lhe corresponde, vedado pelo XII/Art. 24/CF), por encontrar-se inseridos na presente Prestação de Contas, não pode se aceitar a alegação do Diretor Administrativo Financeiro (fls. 361/TC) bem como do Parecer do Controle Interno (fls. 65/TC), de que estas despesas “não são da Câmara”. **Não são despesas “de natureza legislativa/fiscalizadora próprias da função do Poder Legislativo”**, isto sim pode se afirmar, porque de fato, não o são, porém, sendo que estão contabilizadas na Câmara afetando a todos os demonstrativos contábeis e administrativos desde o seu orçamento até o encerramento do Balanço Geral, e até que sejam retirados dos demonstrativos contábeis, são despesas da Câmara, sim, e, sendo que não se enquadram nas despesas legais que podem ser “excluídas” do total da despesa, **fazem parte do limite constitucional de 6% (seis por cento) a que o Poder Legislativo tem direito**, razão pela qual foram considerados em todos os cálculos que dizem respeito do Poder legislativo, inclusive nas Transferências Financeiras.

Dessarte, a seguir, passamos a informar os cálculos da Receita.

4.2.1.1. Quanto ao valor orçado para o Legislativo.

O valor do orçamento inicial para o Legislativo (*incluídos os valores dos inativos*), foi de **R\$ 9.163.552,46** (nove milhões cento sessenta e três mil quinhentos cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), **inferior** ao limite constitucional (R\$ 9.949.258,14), na ordem de **R\$ 785.705,68** (setecentos oitenta e cinco mil setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que enquadraria *ao Chefe do Executivo*, em “crime de responsabilidade por conceito de repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária” (III/§2º/Art.29-A/CF; Acórdão N° 1645/01/TCE/MT).

4.2.1.2. Quanto ao valor realizado para o Legislativo.

Sendo que no exercício financeiro de 2012, o Município de Várzea Grande/MT possui 252.596 (duzentos cinquenta e dois mil quinhentos noventa e

seis) habitantes⁷ (fls. 257/TC), coube ao Município, respeitar o **inciso II do art. 29-A da CF com redação da EC 58/09**, que estabelece o percentual máximo de **6%** (seis por cento) da receita efetivamente arrecadada **no exercício anterior** (2011), conforme fls. 258-262/TC.

Conforme Balanço Financeiro (fls. 53 e 90/TC), o valor efetivamente transferido ao legislativo, foi de **R\$ 10.531.747,55** (dez milhões quinhentos trinta e um mil setecentos quarenta e sete reais e c inqüenta e cinco centavos), valor este:

- a) **superior ao valor constitucional (R\$ 9.949.258,14)**, na ordem de R\$ 582.489,41 (quinhentos oitenta e dois mil quatrocentos oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), bem como,
- b) **superior à proporção fixada no orçamento (R\$ 9.163.552,46)**, na ordem de R\$ 1.368.195,09 (um milhão trezentos sessenta e oito mil cento e noventa e cinco reais e nove centavos), conforme demonstrado no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.3. Receita-base do Cálculo de Transferências ao Poder Legislativo**;
- c) **divergente, no valor de R\$ 250.000,70** (duzentos cinquenta mil reais e setenta centavos), na “devolução”, entre os demonstrativos contábeis da Câmara (fls. 263-265/TC) e da Prefeitura Municipal (fls. 266-267/TC), conforme demonstrado no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.4. Cumprimento de prazos das Transferências ao Poder Legislativo**. Todavia, efetuado o acompanhamento da movimentação bancária, foi constatado que o valor registrado na Câmara encontra-se respaldado pelos registros nos extratos bancários, restando não só explicação quanto devolução aos cofres públicos desta diferença, por parte do Poder Executivo.

...cabendo enquadramento *do Chefe do Executivo*, em “crime de responsabilidade” por conceito de

- **repasses que supera os limites constitucionais** (I/§2º/Art.29-A/CF; Acórdão N° 1645/01/TCE/MT);
- **diferença a menor, no valor de R\$ 250.000,70**, na “devolução do duodécimo”, efetuada pela Câmara Municipal.

Esclarecemos *ainda*, que embora foi devolvido pela Câmara o valor de **R\$ 922.500,70** (novecentos vinte e dois mil quinhentos reais e setenta centavos), deixando o repasse no valor líquido de **R\$ 9.609.246,85** (nove milhões seiscentos e nove mil duzentos quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), não pode o cumprimento do limite constitucional *a ser cumprido pelo Chefe do Executivo*, ficar dependendo da Devolução por parte da Câmara (a qual poderá *ou não*, fazê-lo). A esse, cabe cumprir a determinação de acordo com a receita efetivamente arrecada, no exercício anterior, números e valores que, antes de começar a efetuar os repasses, no início do exercício, já são do seu conhecimento.

7 Fonte: Censo 2010-IBGE publicado no

site http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1866&id_pagina=1
F:\2012\Município\Várzea Grande\Câmara\55972-2012rp.odt 39

Demonstrativo do Repasse anual ao Poder Legislativo:

RECEITA BASE	VALOR REPASSADO	% SOBRE A RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO %	SITUAÇÃO REG/IRREGULAR
165.820.969,13	10.531.747,55	6,35%	6,00%	IRREGULAR

Base Constitucional: II/§ 2.º /artigo 29-A da CF

Quanto ao gestor do Legislativo alerta-se que, embora a irregularidade cometida foi por parte do Chefe do Executivo, o Sr. Presidente e demais membros da Mesa Diretora, são **corresponsáveis** nesta irregularidade, em razão do **papel fiscalizador** que devem exercer sobre todos os atos e fatos do Executivo, e, por ser guardiães da legislação maior. Outra razão pela qual o Legislativo é corresponsável nesta irregularidade é que tanto a Presidência, 1ª Secretaria, e, principalmente as Comissões Permanentes (às quais, cada uma dentro da sua competência, cabia detectar em tempo esta irregularidade), não se cercaram, em cumprimento do Art. 45/R.I/CMVG; §2º/Art.58/CF; §1.º/Art. 27/LOM/VG; §2º/Art. 220/R.I/CMVG, de profissionais capacitados e habilitados para “assessorá-los” profissionalmente, preferindo nomear pessoas totalmente desqualificadas e inabilitadas para tamanha atribuição como é a função de legislar e fiscalizar.

O Executivo não pode fazer nada se o Legislativo não o autorizar e/ou permitir, razão pela qual, o Legislativo é tão responsável quanto o Executivo nesta irregularidade e ambos devem ser citados a se pronunciar a respeito.

Por derradeiro, informamos que o Repasse dos recursos ao Legislativo, foi efetuado exclusivamente mediante Transferências Intragovernamentais, como assim o determina a Portaria STN 339 de 29/08/01.

4.2.1.3. Quanto ao Cumprimento de Prazos das Transferências.

Conforme registros contábeis (fls. 263-264/TC), e, extratos bancários da Câmara (fls. 292-337/TC), demonstrados no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.4. Demonstrativo do Cumprimento de Prazos das Transferências ao Poder Legislativo**, exceto fevereiro e outubro, as transferências ao Legislativo foram repassadas até o dia 20, ou seja, dentro do prazo legal. Dessarte, afastando-se enquadramento de “crime de responsabilidade” do *Chefe do Executivo*, por “repasse fora do prazo legal” (II/§2º/Art. 29-A/CF).

4.2.1.4. CONTROLE DAS DISPONIBILIDADES.

Conforme Balanço Financeiro do exercício anterior (fls.120/TC), o saldo de disponibilidades em 31.12.11, foi de R\$ 1.135,75 (mil cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e conforme Balanço Financeiro de 2012 (fls.53 e 90/TC), o saldo em 31.12.12 é de R\$ 29.329,87 (vinte e nove mil trezentos vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), todavia, conforme demonstramos a seguir, os recursos públicos não foram objeto do devido controle interno.

Da análise da legislação e da documentação que deu base aos registros contábeis sobre este assunto, detectaram-se os seguintes achados de auditoria:

1. **Descontrole nas disponibilidades financeiras, evidenciando, na apuração do saldo financeiro do exercício de 2012, desvio de recursos públicos.** Em primeiro lugar, a simples vista, levando-se em consideração só os valores orçamentários, foi detectada uma diferença de **R\$ 77.615,85** (setenta e sete seiscientos e quinze reais e oitenta e cinco) na contabilização da “Despesa Realizada”:

DESCRIÇÃO	VALOR
Transferências Financeiras Recebidas	10.531.747,55
(-) Devolução de duodécimo (fls. 90/TC)	-922.500,70
(=) Valor Líquido para realização da Despesa	9.609.246,85
(-) “Despesa Realizada” contabilizada (fls. 90/TC)	-9.531.631,00
(=) Diferença contabilizada a menor, na “Despesa Realizada”	77.615,85

Todavia, levando-se também em consideração os valores extra orçamentários *ao se apurar o saldo das disponibilidades*, demonstrado no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.5.- Demonstração do Saldo Financeiro, no exercício de 2012**, o resultado é completamente inusitado, pois foi demonstrada a **diferença de valor negativo**, na ordem de R\$ 941.456,81 (novecentos quarenta e um mil quatrocentos cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), em contraposição dos Balanços Financeiro e Patrimonial que registram o valor positivo de R\$ 29.329,87 (vinte e nove mil trezentos vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), o que evidencia, além do total descontrole no manejo das disponibilidades financeiras, desvio de recursos públicos.

2. **Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim do exercício financeiro.** Como pode ser constatado na Dívida Flutuante (fls.57 e 97/TC), bem como Relação nominal dos Restos a Pagar (fls.58/TC), ficou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 43.625,08 (quarenta e três mil seiscientos vinte e cinco reais e oito centavos), sendo que o saldo disponível é só de R\$ 29.329,87 (vinte e nove mil trezentos vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), tendo se afrontado os incisos I a VI/art. 29-A da CF, que determinam que os gastos do legislativo não podem ultrapassar o valor da sua receita. O fato de demonstrar que a maior parte dos Restos a Pagar (R\$ 35.626,79), é valor “não processado”, não minimiza em nada esta irregularidade, haja vista que a Câmara Municipal não pode ter Restos a Pagar *sem existência de disponibilidades*, sejam processados ou não processados, pois isto significaria gasto a maior da sua receita.

Outra irregularidade dos “Restos a Pagar” (fls. 58/TC), é que registra como “não processado”, valores da Folha de Pagamento e seus encargos previdenciários, o que é completamente incoerente, haja vista que, no fim do exercício financeiro, o serviço dos funcionários públicos incluído o seu direito

ao valor previdenciário patronal, já está prestado, ou seja, processado, não cabendo inscrição nos valores não processados.

3. **Não normatização da movimentação das disponibilidades mediante instrução normativa de tesouraria.** Ao efetuar o seguimento do “fluxo de pagamento” dos processos de despesa da amostra selecionada, foram detectados, na movimentação dos extratos bancários (fls. 292-335/TC), os seguintes lançamentos eletrônicos que não foram previamente e devidamente regulamentados:

- “Envios TED”; “DEB.AUTOR”; **“DEB.AUTOMATICOS”**; “PAG BLOQTO”; “TEV MESM T”; “DOC ELET”, remessas eletrônicas sem que do extrato consta-se o nome e o número da conta corrente da pessoa física ou jurídica, beneficiária do pagamento;
- PAG “LUZ; GAS; FONE”, quando deveria constar o nome da prestadora de serviços (Ex: CEMAT, BRASILTELECOM ou CLARO ou TIM, etc);
- PG “ORG GOV”; DARF; GPS”, quando deveria constar o nome do órgão público (Ex: Receita Federal, INSS, SEFAZ, DETRAN, etc);
- Valores a “Débito”, sem número de documento bancário que possa identificar o pagamento com certeza e segurança na contabilidade:

DATA	Nº DOC. BANCO	TIPO LANÇ BANCARIO	VALOR	N.E./REFERÊNCIA
21.05.12	-?--	DEB.AUTORIZ.	30.931,40	-?-
19.07.12	-?--	DEB. AUTORIZ.	32.818,54	-?-
17.08.12	-?--	DEB. AUTORIZ.	32.473,42	-?-
16.11.12	-?--	DEB. AUTORIZ.	32.313,02	-?-
14.12.12	-?--	DEB. AUTORIZ.	25.706,91	-?-
21.12.12	-?--	DOC. ELET-R	-501,40	(Valor Eletr. estornado?)

Solicitada a “Instrução Normativa de Tesouraria”, para verificarmos a regulamentação deste tipo de procedimentos, nos foi respondido pela responsável do Controle Interno que essa ainda não foi elaborada.

A este respeito, temos a esclarecer que, nos termos do §2º/Art. 74/DL 200/67, o pagamento da despesa pública, deve utilizar exclusiva e obrigatoriamente, ordem bancária ou cheque nominal ao credor:

§ 2º/Art. 74/DL 200/67. O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), **far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo**, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro (*grifamos*).

É a ordem bancária ou cheque nominal ao credor que evidencia **todos os dados identificativos** do pagamento aos órgãos fiscalizadores. Todavia, quando este é realizado mediante pagamento eletrônico, então é o documento bancário (extrato) que deve evidenciá-los.

Por outro lado, a utilização do pagamento eletrônico não está sujeito ao livre alvedrio dos agentes públicos. A partir do momento em que a instituição pública opta pelos pagamentos eletrônicos, em primeiro lugar, elabora-se a Instrução Normativa de Tesouraria, estabelecendo todas as regras, normas e cuidados que devem ser observados na sua realização. Em segundo lugar, daí para adiante todos os pagamentos devem se submeter a essa forma de pagamento, e não apenas os que o agente público quer, para uns emite cheque e para outros emite pagamento eletrônico e para outros nenhum dos dois, como relacionados precedentemente.

Todavia, o ponto essencial nos documentos bancários do pagamento (seja cheque nominal ou pagamento eletrônico), não é a sua formalidade (se papel ou eletronicamente), e sim **a guarda dos elementos identificativos de controle**: nome e o número da conta corrente da pessoa física ou jurídica, beneficiária do pagamento, sem os quais perde-se completamente qualquer possibilidade de fiscalização desses valores.

Citamos *a título de exemplo*, norma legal (PORT 7507/2011 e sua RES 44/2011) do FUNDEB que determina que a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela União aos Municípios, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, porém esse mesmo dispositivo também condiciona esse novo procedimento ao fato de que a titularidade de cada uma das contas correntes dos fornecedores ou prestadores de serviços, tenha que estar devidamente identificada:

Art. 4º/RES 44/11. A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, **ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços**, beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. *(grifamos)*.

Concluindo, embora pode mudar a **forma** operacional da movimentação bancária (de cheque nominal para movimentação eletrônica), não é bem a ausência do cheque nominal que está se questionando, e sim a **ausência de identificação individual da movimentação dos recursos**, nos extratos bancários.

...irregularidades estas que, **aliadas às informadas no item da Folha de Pagamento**, oportunizaram o ambiente propício para a ocorrência das irregularidades informadas no item respectivo de Denúncias, quanto da apuração de diferença negativa nas disponibilidades.

Concluindo, o descuido *do gestor público*, com o manejo dos recursos públicos *que pertencem à sociedade e não ao ordenador da despesa*, indicam que esse se esqueceu que ele tratava-se apenas depositário constituído temporariamente pela sociedade, a quem devia prestar contas de cada centavo

recebido, razão pela qual, a gestão financeira *confiada a ele*, deveria ter observado, de forma responsável, os princípios da administração pública estabelecidos nos Art. 37 e 70/CF, na gestão financeira:

- **Legalidade**.- agindo exclusivamente dentro das determinações expressas da Lei e Normas estabelecidas;
- **Impessoalidade**.- evitando favoritismos nos pagamentos, garantindo o interesse público;
- **Moralidade**.- respeitando, indispensavelmente, o conjunto dos demais princípios, ou seja, em "estrito cumprimento do dever legal" ;
- **Publicidade**.- Publicando e divulgando periodicamente a movimentação financeira;
- **Eficiência**.- buscando a melhor relação custo/benefício;
- **Economicidade**.- Gastando apenas no estritamente necessário para o cumprimento da finalidade do órgão/entidade.

Seguidamente, passamos a analisar a despesa do Legislativo sob o foco das suas competências finalísticas: LEGISLAR E FISCALIZAR.

4.2.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A despesa, conforme Categoria Econômica (fls. 38 e 78/TC), foi:

CORRENTE		CAPITAL	TOTAL
PESSOAL E ENCARGOS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
6.252.405,83	3.250.936,30	28.288,87	9.531.631,00
(+) SUPERÁVIT VERIFICADO DAS INTERFERENCIAS FINANCEIRAS			---
(=) TOTAL RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS			9.531.631,00

Todavia, sendo que o valor total recebido foi de R\$ 10.531.747,55 (dez milhões quinhentos trinta e um mil setecentos quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), e, a "Devolução de Duodécimo" foi só no valor de R\$ 922.500,70 (novecentos vinte e dois mil quinhentos reais e setenta centavos), o total da despesa realizada deveria ser R\$ 9.609.246,85 (nove milhões seiscentos e nove mil duzentos quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), detectando-se a **diferença de R\$ 77.615,85** (setenta e sete mil seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco) entre o Duodécimo Recebido e a Despesa Realizada:

DESCRIÇÃO	VALOR
Transferências Financeiras Recebidas	10.531.747,55
(-) Devolução de duodécimo (fls. 90/TC)	-922.500,70
(=) Valor Líquido para realização da Despesa	9.609.246,85
(-) "Despesa Realizada" contabilizada (fls. 90/TC)	-9.531.631,00
(=) Diferença contabilizada a menor, na "Despesa Realizada"	77.615,85

Este valor também corresponde ao valor exato apurado como “superávit financeiro” no item do orçamento, que deveria encontrar-se em caixa, mesmo após terem sido pagas todas as despesas empenhadas no exercício (sem que tenha havido restos a pagar). Todavia, além do valor do saldo das disponibilidades em 31.12.12 (fls.53/TC), ser só de R\$ 29.329,87 (vinte e nove mil trezentos vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), ficaram “Restos a Pagar” no valor de R\$ 43.668,43 (quarenta e três mil seiscentos sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Esta situação, como já explicado no item da “Receita”, evidencia, além de descontrole nas disponibilidades, desvio de recursos públicos (§4º/Art. 39/CF; Art. 37/CF *caput*; §1º/Art. 1º/LC 101/2000).

4.2.2.1. DO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO ANUAL

Nos termos do X/Art. 49/CF; VIII/Art. 26/CE; XIX/Art.37/LOM/VG, e ainda Art. 2º do Regimento Interno da Câmara de Várzea Grande, as **Funções Precípua**s do Poder Legislativo são **legislar e fiscalizar**, funções essas que *nos termos do Art. 4º e Anexo único da PORT/MOG 42/99 (fls. 894-895/TC)*, deveriam ter sido inseridas dessa mesma forma, no seu Orçamento:

FUNÇÃO 01_ LEGISLATIVA	
Sub-função 031	Ação Legislativa
Sub-função 032	Controle Externo

Todavia, o Plano de Trabalho Anual_PTA do Legislativo foi elaborado apenas dentro de um único Programa: **0001_ PROCESSO LEGISLATIVO**, conforme Anexos 6, 7 e 8 da Lei 4320/64 (fls. 42 e 80/TC), prejudicando, para efeitos de acompanhamento e controle, a demonstração do percentual gasto nas atividades finalísticas e nas de apoio administrativo, razão pela qual, tais foram filtradas dentre o total da despesa.

Em termos financeiros, o PTA, alcançou os índices de execução demonstrados no **ANEXO I_ FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.6. Comparativo da Despesa orçada com a realizada**, no qual evidencia-se que as atividades **finalísticas** que deveriam ter abrangido o maior volume da despesa, atingiram o percentual de apenas **26,24%** do total da aplicação dos recursos, em comparação dos **73,76%** de gastos administrativos.

Dessarte, a primeira irregularidade a ser informada na despesa, é

1. **Alto gasto administrativo em detrimento da atividade finalística.** As despesas de “Apoio Administrativo” tiveram participação de **67,84%** (elevando-se a **73,76%** ao se considerar as aposentadorias e pensões

registradas também nas despesas administrativas), irregularidade relevante, haja visto que, embora a Constituição do País ao dispor da Organização dos Poderes (Art. 76 a 91/CF), delegou a função administrativa predominantemente ao Poder Executivo (nos três âmbitos: federal, estadual e municipal), tal função também existe no seio do Legislativo, tendo neste último porém, **que ser exercida, em menor grau em relação à sua finalidade**, caso contrário estar-se-ia invertendo a organização constitucional do país.

Inicia-se a análise com a despesa referente a pagamentos de “aposentados e pensionistas”, despesa que **não pertence** nem à atividade finalística nem à atividade administrativa do Poder legislativo.

4.2.2.2. FOLHA DE PAGAMENTO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

Conforme registros contábeis (fls.339/TC), o total pago, em 2012, pela Câmara Municipal a título de “Aposentadorias”, foi de R\$ 321.985,56 (trezentos vinte e um mil novecentos oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e, a título de “pensões” (fls.348/TC), pagou-se o valor total de R\$ 241.489,44 (duzentos quarenta e um mil quatrocentos oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), demonstrados no **ANEXO I_ FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.7. Demonstrativo da Folha de Pagamento das Aposentadorias e Pensões.**

Estes pagamentos foram instituídos mediante a **Lei Municipal 1960/99** de 08/02/99 (fls. 358-359/TC), com o objetivo de assegurar, vitaliciamente, ao vereador que tivesse exercido durante 04 (quatro) legislaturas consecutivas, prestações pecuniárias a título de “**pensão**”:

Art. 1º/Lei 1960/99.- Cessado o mandato de Vereador, quem o tiver exercido durante 04 (quatro) legislaturas consecutivas ou 16 (dezesesseis) anos seguidos, **terá direito, a título de pensão, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração da edilidade. (grifamos).**

Redação esta que foi alterada pela **Lei 3191/08 de 26/06/08** (fls. 360/TC), que acrescentou a possibilidade das legislaturas poderem ser alternadas ou intercaladas:

Art. 1º/Lei 3191/08.- Cessado o mandato de Vereador, quem o tiver exercido durante 04 (quatro) legislaturas ou 16 (dezesesseis) anos de mandato, **terá direito, a título de pensão, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração da edilidade. (grifamos).**

Analisadas as Folhas de Pagamento (fls.346 e 356-357/TC), foram encontrados 04 (quatro) aposentados e 07 (sete) pensionistas, benefícios cujas concessões, não deram entrada neste Tribunal de Contas:



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: 1842

RELAÇÃO DOS INATIVOS QUE NÃO DERAM ENTRADA NO TCE/MT					
Nº.	BENEFICIÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	ACÓRDÃO	REGISTRO/TCE
01	Ismael Alves da Silva	6.192,03	80.496,39	- ? -	- ? -
02	João Simão de Arruda (P. "mercê")	6.192,03	80.496,39	- ? -	- ? -
03	Manoel Gonçalo Micoco	6.192,03	80.496,39	- ? -	- ? -
04	Sebastião José F. da Costa	6.192,03	80.496,39	- ? -	- ? -
TOTAL MENSAL APOSENTADORIAS		24.768,12	321.985,56		

RELAÇÃO DOS PENSIONISTAS QUE NÃO DERAM ENTRADA NO TCE/MT					
Nº.	BENEFICIÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	ACÓRDÃO	REGISTRO/TCE
01	Adelmira Pouso Garcia	3.096,02	40.248,26	- ? -	- ? -
02	Antônia Leonia de Carvalho	3.096,02	40.248,26	- ? -	- ? -
03	Helieide Sardinha Coelho	1.548,01	20.124,13	- ? -	- ? -
04	Percília Pedrosa de Souza	6.192,03	80.496,39	- ? -	- ? -
05	Rafaelly Thiany Maurício	774,01	10.062,13	- ? -	- ? -
06	Renan Gabriel de Souza	774,01	10.062,13	- ? -	- ? -
07	Tatiana Maurício Neves	3.096,02	40.248,26	- ? -	- ? -
TOTAL MENSAL PENSIONISTAS		18.576,12	241.489,56		

Preliminarmente *antes de adentrarmos na informação deste item*, sendo que estes pagamentos foram instituídos a título de “**pensão**”, necessário se faz apresentar definição *ou conceito* da palavra “pensão” nas suas diferentes acepções, já que o expediente “**pensão de mercê**” difere completamente do expediente “pensão previdenciária”:

- **PENSÃO DE MERCÊ**, nas normas legais que classificam a Despesa Administrativa (PORT/STN 163/2000), não existe definição ou conceito para este tipo de despesa. Dos termos da RES/TCE/TO 149/2007 (fls. 388-399/TC), obtêm-se que trata-se de “**pagamento vitalício** instituído pelo Município *ou Estado* (proposto pelo Poder Executivo e autorizado pelo Poder Legislativo), para **Agentes Políticos**, **sem que estes tenham vínculo laboral (nunca contribuíram com o sistema previdenciário), com a Administração Pública**”, outrora permitidos, assistencialmente, pela anterior constituição, hoje, totalmente proibidos pela atual Constituição Federal/88;
- **PENSÃO PREVIDENCIÁRIA**, entendido este como “pensão por morte”, é um **benefício da Previdência Social** pago aos dependentes do **segurado** (servidores titulares de cargos **efetivos** da União, Estados e Municípios) que falecer, aposentado ou não (§ 2º/Art. 40/CF). Pensão⁸ é uma prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do **segurado** falecido, fato que torna a pensão um direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus a ela. “Pensão” não se confunde com “Aposentadoria”, e, nos termos do §7º/Art. 40/CF, sendo que o regime de previdência é de **caráter contributivo e solidário, mediante**

8 http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_titulo=5328&id_curso=426

contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas (observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e outras disposições específicas da legislação previdenciária), este benefício é assegurado só a quem seja “partícipe” desse Sistema.

Dessa forma, dadas as suas características, analisamos estas despesas desde esses 2 (dois) pontos de vista:

- A) Desde o ponto de vista **previdenciário**, e
- B) Desde o ponto de vista **assistencial**.

4.2.2.2.1. ANÁLISE DESDE O PONTO DE VISTA **PREVIDENCIÁRIO**.

Desde o ponto de vista **previdenciário**, da análise da legislação maior (federal), legislação local e registros contábeis destes pagamentos, foram detectados os seguintes achados de auditoria:

1. **A Câmara Municipal funcionou, paralelamente à PREVIVAG, como Unidade Gestora de recursos previdenciários.** Segundo determinação da Lei N° 9717/98 *que estabelece regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, regulamentada pela Portaria MPS 402/08*, a criação, organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargo efetivo, **é exclusiva dos “entes”**, termo este que segundo inciso I/Art.2º/LRF, define à: União, cada Estado, o Distrito Federal e **cada Município, não cabendo portanto, a existência de outra “unidade gestora” separada do Instituto de Seguridade social dos Servidores Municipais de Várzea Grande_PREVIVAG/MT**, reestruturada mediante a Lei N° 2269/2000 *alterada até a Lei 2530/2003*:

PORTARIA MPAS 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados. (grifamos).

2. **Não deram entrada neste Tribunal de Contas/MT para análise e Registro.** A primeira providência tomada a respeito destes pagamentos, foi a solicitação dos “Protocolos de entrada no TCE/MT”, para verificação da regularidade de Registro, ao que nos foi informado pelo Diretor Administrativo/Financeiro (fls. 361/TC), que os processos de Aposentadoria e Pensões da Câmara Municipal de Várzea Grande não deram entrada no Tribunal de Contas de Mato Grosso para efeitos de REGISTRO, pelo fato das Leis que instituíram o benefício (fls. 358-360/TC) bem como o Acórdão 3826/2010 (fls. 362/TC) que manteve os benefícios concedidos, não mencionando tal obrigação.

Todavia, não é o Acórdão 3826/2010 *nem muito menos as Leis que instituíram tais “benefícios”,* que regulamentam o cumprimento das disposições superiores emanadas do §1º/Art.40/CF, §U/Art.140/CE, Art.1º/Lei 10887/04 e II/Art.43/LC 269/2007, e sim o Regimento Interno desta Corte, que, nos termos do Art. 197/RES 14/07_RITCE/MT, determinou que **todo processo de aposentadoria e pensão tem que ser encaminhado ao Tribunal de Contas** (devendo a partir de julho/2011, ser eletronicamente, via sistema APLIC), **mediante processo específico** [atuado com todos os documentos (dentre os quais destacam os de **comprovação da prévia contribuição**), exigidos no Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010, fls. 369-372/TC], **até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório**, para ser submetido ao crivo da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, setor técnico desta Corte que analisa a legalidade e legitimidade, para efeitos de homologação e registro, dos benefícios previdenciários concedidos pelos órgãos e entidades públicas.

3. **Não cumprem nenhuma das disposições do Ministério da Previdência Social nem deste Tribunal de Contas.** Inteirados da situação, quando in loco, solicitamos “vistas” das pastas individuais dos beneficiários para constatar neles a existência de algum tipo de registro interno individualizado (senão contábil, pelo menos administrativo), das contribuições previdenciárias de cada beneficiário, bem como da parte patronal a seu favor, (dos quais, nos termos do inciso VII/Art. 1º/Lei 9717/98 e Art. 18/PORT.402/08, tinha que se efetuar emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados), e foi constatado não existir nenhum tipo de comprovante de que os contemplados, tenham alguma vez contribuído ao Regime Previdenciário seja Geral ou Próprio, fato este corroborado tanto pelo Diretor Administrativo/Financeiro quanto pela Controladora Interna.

Todavia, quando estes pagamentos foram autorizados pelo Legislativo, foi autorizado, implicitamente, a criação de uma outra “unidade gestora” (neste caso a própria Câmara Municipal), além da PREVIVAG (esta sim instituição



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1845**

gestora de valores previdenciários), à qual, mesmo não possuindo personalidade jurídica própria, cabia gerir esses valores previdenciários sem prejudicar o cumprimento de todas as determinações superiores da Secretaria Federal de Previdência Social, dentre as quais, consta a obrigação de escrituração contábil **distinta** da mantida pelo ente federativo (Art. 17/PORT 402/08), bem como o controle dos valores mensais da **contribuição** do segurado e da parte patronal (Art. 18/PORT 402/08).

Para serem considerados **legais**, os pagamentos de valores previdenciários, **tem que estar sujeitos à Auditoria Direta e Indireta**, tanto do Ministério de Previdência Social (exercida por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil *em conformidade com a Lei 11.457/2007*), que lhe respalda a legalidade com o fornecimento do “Certificado de Regularidade Previdenciária” (Art. 27 a 29/PORT 402/08), quanto deste Tribunal de Contas, que homologa os benefícios concedidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública, homologando-os e concedendo-lhes REGISTRO (§1º/Art. 31 da CF, Art. 35 e inciso II/Art.43 da LC 269/07, Art. 197 da RES/TCE/MT 14/07).

4. **Não estão sendo gerenciados pela única Unidade Orçamentária dos recursos previdenciários_PREVIVAG**. Por derradeiro, temos a informar que as disposições previdenciárias da União *que é a única que pode regulamentar esta matéria*, é que todo pagamento de natureza previdenciária, instituído e/ou efetuado após 27/11/1998, deve ser pago pela única unidade gestora do ente, PREVIVAG:

§ 2º/Art. 24/PORT 402/08. O RPPS **deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998**.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS **serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria. (grifamos)**.

...e sendo que estes pagamentos foram instituídos em 1999, deveriam estar sendo gerenciados na PREVIVAG e não na Câmara Municipal.

Estes valores, que inicialmente foram “mantidos” na decisão do Acórdão 3826/2010 (fls.376/TC) *por ter sido analisados fora do seu contexto*, porém novamente suspensos mediante o Acórdão 4494/2011 (fls.377/TC) *que alterou o Acórdão 3826/2010, muito recentemente*, foram julgados, **dentro do seu contexto legal cabível: legislação exclusivamente previdenciária**, e mediante Decisão do **Acórdão 427/2013** (fls. 1766-1768/TC), julgou procedente a Representação de Natureza Interna (fls. 1710-1769/TC) proposta pelo Ministério Público de Contas (Processo 5.417-8/2009 *referente a atos de gestão irregulares praticados na Câmara*), registrando que estes pagamentos **tratam-se na realidade, de “pensão parlamentar” e não de “pensão de mercê” como inicialmente estavam sendo tratados**, e encontram-se irregulares por não ter dado entrada no Tribunal de Contas

para análise da SECEX de Atos de Pessoal para devido Registro. Após fase de “análise da defesa” (fls.1750-1765/TC), **as irregularidades permaneceram**, dando o Acórdão 427/2013 (fls.1766-1768/TC), prazo de 180 (cento oitenta) dias, a partir de 07/03/13 (com término em 06/09/13), para que seja encaminhado ao TCE/MT, toda a documentação que **comprove cumprimento legal de requisitos para obtenção de benefícios previdenciários**.

Na fase de “defesa” do Processo 5.417-8/2009, o gestor da Câmara alegou “demonstração de coisa julgada” aduzindo ao igual que a esta equipe, o Acórdão 3826/2010 que na época ainda “manteve” estes pagamentos irregulares em contraposição ao Acórdão 3797/2010 que determinou suspendê-los, alegação essa totalmente improcedente porque o Acórdão 3826/2010 já tinha sido reformado mediante o Acórdão 4494/2011 (fls.377/TC), suspendendo este último, imediata e definitivamente, esses pagamentos, não cabendo mais o Acórdão 3826/2010, ser embandeirado para efeito legal nenhum, nem neste, nem em qualquer um outro processo de assunto similar.

Concluindo, desde o ponto de vista “previdenciário”, conforme Decisão do Acórdão 427/2013 deste Tribunal de Contas, só resta esperar cumprir o prazo de 180 (cento oitenta) dias, que finda em 06/09/13, para que a Câmara Municipal dê entrada nesta Corte, toda a documentação necessária que comprove os beneficiários terem feito jus a estes benefícios previdenciários, termino após o qual, não tendo dado entrada tal documentação comprobatória, só cabe suspensão definitiva destes pagamentos.

Seguidamente, efetuamos análise desde o outro ponto de vista.

4.2.2.2.2. ANÁLISE DESDE O PONTO DE VISTA **ASSISTENCIAL**.

Da redação da lei que instituiu estes pagamentos:

Art. 1º/Lei 1960/99.- Cessado o mandato de Vereador, quem o tiver exercido durante 04 (quatro) legislaturas consecutivas ou 16 (dezesesseis) anos seguidos, **terá direito, a título de pensão, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração da edilidade. (grifamos).**

...extrai-se que sua origem **não era de natureza “previdenciária” e sim de natureza “assistencial”**, haja vista a redação da lei estabelecer claramente que estavam sendo concedidos a título de “pensão”, enquadrando-os como “**pensões de mercê**”, a respeito dos quais, como pode se constatar tanto da sentença proferida na época (fls. 386-387/TC), bem como das notícias da mídia que veicularam amplamente essa Decisão (fls. 381-383; 384-385/TC), o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso** já se posicionou pela sua **ilegalidade** desde 26/01/2010 (no Agravo de Instrumento N° 100629/2009 - Classe CNJ 202 da Comarca de Várzea Grande, proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA promovida contra

estas “pensões de mercê”), **decidindo pela INTERRUPÇÃO do pagamento destes benefícios**, por se constituírem **inconstitucionais**.

A **inconstitucionalidade das “pensões de mercê”** é decisão que já se encontra pacificada no âmbito judicial. Além da Decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, cita-se a **RES. 149/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Tocantins** que em resposta a consulta, demonstrou legalmente que a única forma legal de se atribuir subsídio mensal a ex-agente político municipal e/ou pensão às viúvas desses agentes, é mediante regra constitucional federal e nunca pelo Município pois este não tem poder constituinte originário ou derivado (fls.388-399/TC).

Todavia, a decisão mais importante é a **ADI 3.853-2/MS do Supremo Tribunal Federal** citada na Representação do Ministério Público do Tribunal de Contas de Goiás (fls. 400-407/TC), que em 12/09/07, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei que instituiu subsídio vitalício a ex-governadores do Estado de Mato Grosso do Sul por **afrontar o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos** estabelecidos nos arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República (fls. 401/TC).

De igual maneira, neste **Tribunal de Contas de Mato Grosso**, o assunto referente a **“pensões de mercê”**, já foram analisados anteriormente em diversos processos, dentre os quais, os mais importantes são os que resultaram na promulgação do Acórdão 3826/2010 *que julgou as Contas Anuais de Gestão/2009 da Câmara Municipal de Várzea Grande* (fls. 376/TC), e o Acórdão 3797/2010 *que julgou as Contas Anuais de Gestão/2009 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande* (fls. 378/TC), inicialmente, ambos, **aparentemente**, se contradizendo entre si:

- o **Acórdão 3826/2010** *que julgou as Contas Anuais de Gestão/2009 da Câmara Municipal de Várzea Grande* (fls.376/TC), **embora declarou a inaplicabilidade das Leis n.ºs 1.960, de 31/3/1999 e 3.191, de 26/6/2008**, por contrariar a Constituição da República e Leis Federais previdenciárias, **contudo, “manteve o benefício àqueles que já estavam abrigados pelas leis na data de publicação desta decisão”**
- o **Acórdão 3797/2010** *que julgou as Contas Anuais de Gestão/2009 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande* (fls.378/TC), a respeito das pensões de 'mercê' do Legislativo, **determinou ao Senhor Prefeito que suspenda os repasses ao Poder Legislativo Municipal referentes às despesas instituídas pelas Leis n.º 1.960/1999 e 3.198/2008.**

Todavia, a aparente contradição destes Acórdãos precisa ser melhor analisada à luz emanada das normas da Secretaria do Tesouro Nacional_STN e da PORT/MOG 42/99 que ditam as normas gerais da correta contabilização e classificação institucional/programática dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O **Acórdão 3826/2010** que julgou as Contas Anuais de Gestão/2009 da Câmara de Várzea Grande, apreciou as informações destes pagamentos como se simples “**despesa assistencial**” fosse, porque a lei que os instituiu, estabeleceu claramente que tais tratavam-se de “**pensões de mercê**” e não “pensões previdenciárias”, razão principal a qual, propiciou que este Acórdão tivesse sua decisão afetada negativamente, “mantendo” ainda estes pagamentos irregulares: porque os analisou com a lente das “Contas Anuais da Câmara” que é completamente diferente da lente de análise das “Unidades Gestoras de Recursos Previdenciários_RPPS”. Ou seja, a decisão do Acórdão 3826/2010, foi **induzida ao erro pelo fato de estarem contabilizadas na Câmara Municipal, despesas totalmente fora da sua finalidade e estas terem sido analisadas fora do seu contexto legal cabal, qual seja a legislação previdenciária**, porque **ao tratar do assunto em si** (mérito da questão), o posicionamento deste Tribunal encontrava-se estampado no Acórdão 3797/2010.

O **Acórdão 3797/2010** que julgou as Contas Anuais de Gestão/2009 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (fls.378/TC), embora julgou improcedente a Representação de Natureza Interna que versou sobre os “gastos com pagamento de pensões de 'mercê' da Prefeitura de Várzea Grande” (Processo 5.416-0/2009 apenso ao das Contas Anuais de Gestão), todavia, a respeito das 'pensões de mercê' do Legislativo, **determinou ao Senhor Prefeito que SUSPENDA os repasses ao Poder Legislativo Municipal referentes às despesas instituídas pelas Leis n.º 1.960/1999 e 3.198/2008.**

Eis a razão do porquê dizemos que a contradição era só aparente.

E para confirmar o posicionamento deste Tribunal, o **Acórdão 3826/2010** foi, posteriormente, **reformado** mediante o **Acórdão 4494/2011** de 13/12/11 (fls. 377/TC), alinhavando-o ao **Acórdão 3797/2010**, o qual, alterando a redação da 'determinação legal de letra “a”', passou ter a seguinte redação:

“determinar ao atual e futuros presidentes do Poder Legislativo Municipal de Várzea Grande, **que se abstenham em conceder quaisquer benefícios a partir da publicação desta decisão, com respaldo nas Leis n.ºs 1.960/1999 e 3.191/2008, referentes à pensão mensal e vitalícia aos vereadores do referido Várzea Grande**, por contrariar o artigo 195, § 5º, da Constituição da República, artigo 125, da Lei Federal n.º 8.213/1991 e artigo 12, letra “j”, da Lei Federal n.º 8.212/1991”

Entendida a expressão “**quaisquer** benefícios” como “**anteriores** e futuros benefícios”. Ou seja, a partir de 13/12/11, os gestores tinham que **se abster da concessão de quaisquer benefícios: anteriores e posteriores** à data de publicação do Acórdão 3826/2010 (porém com efeitos só a partir da data do Acórdão 4494/2011). A partir de 13/12/11, a “**suspensão imediata e de forma definitiva dos benefícios concedidos** com respaldo nas Leis 1960/1999 e 3191/2008 *que concederam pensão mensal e vitalícia aos vereadores do município de Várzea*

Grande”, **não se restringia mais só aos “futuros benefícios”** como inicialmente julgou o Acórdão 3826/2010. A partir de 13/12/11, **a determinação de se “suspender imediata e definitivamente” estendia-se também aos benefícios que tinham sido “mantidos” na promulgação do Acórdão 3826/2010.**

Assim, a partir de 13/12/11, qualquer possível contradição quanto ao posicionamento deste Tribunal em considerar ilegais estes pagamentos, tinha **acabado definitivamente**.

A partir de 13/12/2011 (data do Acórdão 4494/2011), **quaisquer benefícios concedidos antes e depois do Acórdão 3826/2010, tinham que ter sido suspensos imediata e definitivamente.**

E, para não restar a menor dúvida a este respeito, o **Acórdão 326/2012** (fls. 1771-1773/TC) *que julgou as Contas Anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011*, determinou a esta equipe, de maneira incisiva, para que este assunto seja incluído como ponto específico de controle de auditoria, acompanhe o **cumprimento do Acórdão nº 4.494/2011** de 13/12/2011, e, examine se foram concedidos quaisquer benefícios com respaldo nas Leis nº 1.960/1999 e 3.191/2008 *referentes à pensão mensal e vitalícia aos vereadores do município de Várzea Grande*, razão pela qual, teve que se realizar este estudo criterioso sobre o entorno do Acórdão 3826/2010 que a Câmara de Várzea Grande *bem como outras Câmaras Municipais*, embandeiraram ostentadamente para alegar “legalidade” nos pagamentos das aposentadorias e pensões de Vereadores que nunca contribuíram com o Sistema Previdenciário.

Por derradeiro, muito importante também dirimir aqui um outro fato que contribuiu para gerar confusão a respeito deste assunto: o fato do Acórdão 3797/2010 ter julgado improcedente a Representação de Natureza Interna que versou sobre os “gastos com pagamento de **pensões de 'mercê' da Prefeitura de Várzea Grande**” (Processo 5.416-0/2009 *apenso ao das Contas Anuais/2009 de Gestão*).

Essa “improcedência” foi declarada somente porque constava *do processo*, a informação de que **“já tinham sido adotadas pelo Poder Executivo Municipal, as medidas necessárias para cumprimento da decisão judicial”** (do Tribunal de Justiça/MT, que nessa mesma época, já tinha proferido sentença para que o pagamento destes benefícios sejam interrumpidos por se constituírem inconstitucionais), todavia, tal informação não era verídica.

Até a presente data nenhuma “medida necessária” foi tomada, nem por parte do Executivo (continuou repassando), nem por parte do Legislativo (continuou recebendo), e estes “benefícios” continuam sendo pagos até a presente data, à revelia da Decisão tanto do Tribunal de Justiça quanto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que no entendimento técnico, vêm a **anular** a Decisão que julgou “improcedente” a RNI que versou sobre os “gastos com pagamento de pensões de 'mercê' da Prefeitura de Várzea Grande”, revertendo-o novamente

contra o gestor do Executivo, e em consequência, contra o gestor do Legislativo em assunto análogo.

Concluindo, desde o ponto de vista “assistencial”, conforme Decisão tanto do Tribunal de Justiça quanto dos Acórdãos deste Tribunal de Contas **3797/2010, 4494/2011 que reformou o Acórdão 3826/2010, 326/2012** e ainda o **Acórdão 427/2013 que recentemente analisou estes pagamentos como sendo de natureza previdenciária, resta não só suspender definitivamente estes pagamentos, quanto devolução, dos valores pagos em 2012, aos cofres públicos,** haja vista que, a partir de 13/12/2011 (data do Acórdão 4494/2011), o gestor foi advertido que estes valores não podiam mais ser pagos de forma alguma.

Não bastasse as determinações do Acórdão 3797/2010 e 4494/2011, as determinações legais do Acórdão N.º 326/2012 (fls. 1771-1773/TC) que julgou as Contas Anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011, deixaram claro que “os responsáveis pelas contas ficavam cientes de que a **desobediência às citadas determinações ensejaria a reprovação das contas subsequentes**, nos termos do artigo 194, do Regimento Interno do Tribunal.

Os valores a serem ressarcidos ao tesouro municipal, são:

Nº.	BENEFICIÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR UPF's
01	Ismael Alves da Silva	6.192,03	80.496,39	1.496,34
02	João Simão de Arruda	6.192,03	80.496,39	1.496,34
03	Manoel Gonçalo Micoco	6.192,03	80.496,39	1.496,34
04	Sebastião José F. da Costa	6.192,03	80.496,39	1.496,34
TOTAL MENSAL APOSENTADORIAS		24.768,12	321.985,56	5.985,36

UPF 1ºSEM/2012= 46,27; UPF JUL/2012= 52,28; UPF AGO/2012=52,65; UPF SET/2012=53,44; UPF OUT/2012=54,14; UPF NOV/2012= 54,61; UPF DEZ/2012 = 54,44.

Nº.	BENEFICIÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL	VALOR UPF's
01	Adelmira Pouso Garcia	3.096,02	40.248,26	748,17
02	Antônia Leonia de Carvalho	3.096,02	40.248,26	748,17
03	Helieide Sardinha Coelho	1.548,01	20.124,13	374,08
04	Percília Pedrosa de Souza	6.192,03	80.496,39	1.496,34
05	Rafaelly Thiany Maurício	774,01	10.062,13	187,04
06	Renan Gabriel de Souza	774,01	10.062,13	187,04
07	Tatiana Maurício Neves	3.096,02	40.248,26	748,17
TOTAL MENSAL PENSIONISTAS		18.576,12	241.489,56	4.489,01

UPF 1ºSEM/2012= 46,27; UPF JUL/2012= 52,28; UPF AGO/2012=52,65; UPF SET/2012=53,44; UPF OUT/2012=54,14; UPF NOV/2012= 54,61; UPF DEZ/2012 = 54,44.

Outrossim, informamos *ainda*, aos nossos superiores, que há *inclusive*, a urgente necessidade de se remeter cópia desta informação aos ordenadores da despesa de outros municípios (a exemplo de Nossa Senhora de Livramento), que **com base no Acórdão 3826/2010**, estão concedendo, de maneira irregular, este mesmo tipo de “pensão”.

Passamos a informar o seguinte item de despesa.

4.2.2.3. SUBFUNÇÃO 031_AÇÃO LEGISLATIVA

A principal despesa na Ação Legislativa, é a Folha de Pagamento e encargos, dos Srs. Vereadores, a qual passamos a informar.

4.2.2.3.1. Folha de Pagamento dos Srs. Vereadores.

Conforme Anexo 2 da Despesa (fls. 40-41 e 79/TC), o valor dos Vencimentos da Vantagens Fixas, foi de R\$ 4.826.167,87 (quatro milhões oitocentos vinte e seis mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), dos quais, conforme demonstrado no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.8.- Demonstrativo da Folha de Pagamento dos Srs. Vereadores**, o total recebido em 2012, pelos Srs. Vereadores foi de R\$ **938.711,73** (novecentos trinta e oito mil setecentos e onze reais e setenta e três centavos).

O Subsídio dos Srs. Vereadores de Várzea Grande foi fixado em moeda corrente, na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura (inciso VI/Art. 29/CF), mediante a **Lei Municipal Nº 3205 de 01.09.2008** (fls. 494/TC), sendo fixado o valor mensal de **R\$ 6.192,03** (seis mil cento noventa e dois reais e três centavos) para os Srs. Vereadores, e, mais **100%** do subsídio [ou seja, R\$ 6.192,03 (seis mil cento noventa e dois reais e três centavos)], de **representação** para o Sr. Presidente da Câmara.

Todavia, uma vez analisadas as Folhas de Pagamento dos Srs. Vereadores (fls. 518-791/TC), em confronto com os registros contábeis dos Vencimentos Fixos (fls. 514-517/TC), não pôde se concluir com certeza absoluta, se o valor realizado ultrapassou ou não o valor autorizado na Lei 3205/2008 devido a que a sua contabilização estava aglutinada com os demais servidores. Da análise do fluxo de pagamento destes valores, foram detectados os seguintes achados de auditoria:

1. **Os pagamentos do Banco não correspondem aos valores líquidos da Folha (RES/CFC 1132/11 e IN/CI/CMVG SCO 01/09).** Quanto aos Vereadores, foi constatado que, em vários meses, o total dos **pagamentos transferidos ao BANCO SICOOB CREDLEGIS (“conta salário”)**, não corresponde ao total da Folha de Pagamento:

1) **Ex. Janeiro/2012.** (fls. 518-551/TC). A Câmara remeteu ao Banco o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), porém o Banco apresenta o valor pago de R\$ 204.164,72 (duzentos quatro mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Dentre os valores inconsistentes dos Vereadores, encontram-se os dos seguintes Vereadores:

Nº	VEREADORES (JANEIRO/2012)	VLR. BRUTO FOLHA PAGAMENTO	VLR. LÍQUIDO FOLHA PAGAMENTO	VLR. LIQUIDO SACADO NO BANCO
----	------------------------------	----------------------------------	------------------------------------	------------------------------------



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: 1852

1	ANTONIO CARDOSO ANDRADE NETO	6.192,03	4.933,44	4.933,44
2	ANTONIO G. P. M. DE BARROS (1ºPR)	6.192,03	5.291,01	5.291,01
3	ANTÔNIO JOSE DE OLIVEIRA	6.192,03	168,07	168,07
4	BENEDITO FRANCISCO CURVO	6.192,03	3.034,09	3.034,09
5	DENIVALDO PEREIRA	---	---	---
6	DOMINGOS SAVIO P.BARROS (2ºPR)	6.192,03	1.945,33	1.945,33
7	FABIO SAAD	---	---	---
8	HILTON GUSMÃO ALVES	6.192,03	3.719,49	3.719,49
9	ISABELA C.PENEDO FREITAS	6.192,03	4.933,44	NÃO CONSTA
10	JOÃO MADUREIRA SANTOS	6.192,03	2.553,30	2.553,30
11	MARCOS ANTONIO MORAES	6.192,03	2.349,56	2.349,56
12	WANDERLEI CERQUEIRA	6.192,03	402,78	402,78
13	WILTON COELHO PEREIRA	---	--	--
S	CHARLES CAETANO ROSA	6.192,03	4.820,55	NÃO CONSTA
S	EDIL MOREIRA DA COSTA	6.192,03	1.039,91	1.039,91
S	MATEUS MAGALHÃES	---	---	---
TOTAL		74.304,36	35.190,97	25.436,98

FABIO SAAD (JAN= F.Complementar)

2) Ex. Março/2012 (fls. 572-617/TC): A relação remetida ao CREDLEGIS no valor de R\$ 180.000,00 (cento oitenta mil reais), no Banco foi efetivamente pago no valor de R\$ 195.521,70 (cento noventa e cinco mil quinhentos vinte e um reais e setenta centavos). Dentre os valores inconsistentes dos Vereadores, encontram-se as seguintes dos Vereadores:

Nº	VEREADORES (MARÇO/2012)	VLR. BRUTO FOLHA PAGAMENTO	VLR. LÍQUIDO FOLHA PAGAMENTO	VLR. LIQUIDO SACADO NO BANCO
1	ANTONIO CARDOSO ANDRADE NETO	6.192,03	4.933,44	4.933,44
2	ANTONIO G. P. M. DE BARROS (1ºPR)	6.192,03	5.291,01	5.291,01
3	ANTÔNIO JOSE DE OLIVEIRA	6.192,03	168,07	168,07
4	BENEDITO FRANCISCO CURVO	---	---	---
5	DENIVALDO PEREIRA	6.192,03	5.023,95	5.023,95
6	DOMINGOS SAVIO P.BARROS (2ºPR)	6.192,03	1.945,33	1.945,33
7	FABIO SAAD	6.192,03	4.933,44	4.933,44
8	HILTON GUSMÃO ALVES	6.192,03	3.719,49	3.719,49
9	ISABELA C.PENEDO FREITAS	6.192,03	4.933,44	NÃO CONSTA
10	JOÃO MADUREIRA SANTOS	6.192,03	2.553,30	2.553,30
11	MARCOS ANTONIO MORAES	6.192,03	1.513,53	1.513,53
12	WANDERLEI CERQUEIRA	6.192,03	44,71	44,71
13	WILTON COELHO PEREIRA	6.192,03	5.023,95	5.023,95
S	CHARLES CAETANO ROSA	---	---	---
S	EDIL MOREIRA DA COSTA	6.192,03	189,02	189,02
S	MATEUS MAGALHÃES	---	---	---
TOTAL		80.496,39	40.272,68	35.339,24

E assim, nos meses seguintes, o valor registrado na contabilidade e declarado ao TCE/MT, mediante o Sistema APLIC, difere dos valores sacados no Banco:



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1853**

Nº	VEREADORES (CONSTAM NA FOLHA PORÉM NÃO NA REL. BANCÁRIA)	VLR. BRUTO FOLHA PAGAMENTO	VLR. LÍQUIDO FOLHA PAGAMENTO	VLR. LIQUIDO SACADO NO BANCO
ABRIL/2012 (fls.628-633/TC)				
1	WILTON COELHO PEREIRA	6.192,03	5.023,95	NÃO CONSTA
S	EDIL MOREIRA DA COSTA	6.192,03	169,47	NÃO CONSTA
SETEMBRO/2012 (fls.701-718/TC)				
1	ANTÔNIO G. P. M. DE BARROS (1ºPRES)	6.192,03	5.291,01	NÃO CONSTA
2	DOMINGOS SAVIO P. DE BARROS (2ºP)	6.192,03	1.945,33	NÃO CONSTA
NOVEMBRO/2012 (fls.737-756/TC)				
S	MATEUS MAGALHÃES	6.192,03	1.690,42	NÃO CONSTA

No mês de Dezembro/2012 (fls. 757-783/TC), embora não houve valores inconsistentes quanto ao pagamento dos Vereadores, o valor líquido da Folha remetida ao Banco foi R\$ 235.568,90, porém a Relação do Banco demonstra o pagamento de só R\$ 233.433,03.

Assim, **conclui-se** que a documentação da Folha apresentada **não corresponde** aos registros contábeis dos Vencimentos Fixos, tendo se ferido frontalmente as RES/CFC 1330/2011 (fls. 502-507/TC) bem como a RES/CFC 1132/2008 (fls. 497-501/TC) que determinam que “documentação contábil” é aquela **que (1)apoiar ou (2)compõe a escrituração**, e que **comprova** os fatos que originam os lançamentos na escrituração da entidade, tendo esta irregularidade ocasionado a perda de segurança e confiança nos registros contábeis, os quais devem ser elaborados com base em documentação fidedigna que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um determinado lançamento contábil.

2. **Afastamentos ou usufruto de “licenças” sem apresentação de justificativas legais.** Efetuado o levantamento das Folhas de Pagamento, constatamos o afastamento de vários Vereadores, oportunizando “substituições”. Analisados os Requerimentos e Termos de Posse dos substitutos (fls. 804-823/TC), evidenciamos afastamentos não autorizados e substituições irregulares por terem sido convocadas imediatamente, quando a LOM determina que só podia após decorridos 30 (trinta) dias de afastamento:

Art. 42/LOM - O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de **doença**;

II. para tratar, sem remuneração, de interesse particular **desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias** por sessão legislativa.

III. para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou **de interesse do Município**.

§ 3.º/Art.43/LOM - Em caso de licença, o Suplente de Vereador somente será convocado se o afastamento do titular for superior a 30 (trinta) dias. (grifamos).

...razão pela qual, os Vereadores que se afastaram só por 30 (trinta) dias, não tinham direito de suplência.

A situação encontrada, de maneira resumida, é a seguinte:

Nº	VEREADOR LICENCIADO	MOTIVO FUNDAMENTO LEGAL	VER. SUBSTITUTO SITUAÇÃO
1	ANTONIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS (Novembro-Dezembro/2012)	CARGO PREFEITO §1º/Art. 42/LOM/VG cc §1º/Art. 249/R.I./CMVG	MATEUS MAGALHÃES REGULAR
2	BENEDITO FRANCISCO CURVO: (março/2012)	ASSUNTOS PARTICULARES III/Art.42/LOM	EDIL MOREIRA COSTA IRREGULAR
3	DENIVALDO PEREIRA: (Jan a Fev), e (Abr a Outubro)	-ASSUNTOS PARTICULARES -SECRETARIO ESPORTES	EDIL MOREIRA COSTA JAN - IRREGULAR ABR-OUT - REGULAR
4	FABIO SAAD: (Jan e Fevereiro)	NÃO APRESENTADO	IRREGULAR (não autorizado)
5	ISABELA C. PENEDO FREITAS: (Fevereiro)	NÃO APRESENTADO	IRREGULAR (não autorizado)
6	MARCOS ANTONIO MORAES: (Dezembro)	SECRETÁRIO DE SAÚDE III/Art.42/LOM.	MATEUS MAGALHÃES REGULAR
7	WILTON COELHO PEREIRA: -Janeiro (SEM AUTORIZAÇÃO) -06/Agosto a 06/Outubro, e -08/Outubro a 08/Dezembro	ASSUNTOS PARTICULARES III/Art.249/R.I. (mais de 120 dias) (IV/Art. 41/LOM)	CHARLES CAETANO JAN – IRREGULAR 06/AGO a 05//SET – IRREG 08/OUT a 07/NOV – IRREG

Dessarte, cabe ressarcimento aos cofres públicos, da seguinte maneira:

Nº	VEREADOR LICENCIADO SEM RESPALDO LEGAL	VALOR A SER DEVOLVIDO (R\$)	VALOR A SER DEVOLVIDO (UPF's)
1	EDIL MOREIRA DA COSTA (que substituiu BENEDITO FRANC. CURVO): (Março)	6.192,03	133,82
2	EDIL MOREIRA DA COSTA (que substituiu DENIVALDO PEREIRA: (Janeiro/12)	6.192,03	133,82
3	FABIO SAAD: (Janeiro e Fevereiro/12, não autorizado)	6.192,03 (x2)	267,64
4	ISABELA C. PENEDO FREITAS: (Fevereiro/12, não autorizado)	6.192,03	133,82
5	WILTON COELHO PEREIRA: (JAN= 133,82; AGO/SET= 117,58; e OUT/NOV= 114,37)	6.192,03 (x3)	365,77

UPF 1ºSEM/2012= 46,27; JUL=52,28; AGO/12= 52,65; SET/12=53,44; OUT/12= 54,14.

3. **Subsídio pago em duplicidade ao Sr. Antônio G. Pedroso Maninho de Barros.** Conforme fls. 833/TC, o documento que declara que o Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, é contribuinte do RPPS/MT (*razão pela qual foi alegado não ter porquê contribuir a mais outro Sistema Previdenciário*), constitui-se prova suficiente de que, no período de JAN a DEZ/2012 do exercício examinado ele exerceu outra atividade remunerada concomitantemente com a de vereador. Todavia, conforme nova Declaração do TCE/MT (fls. 840/TC), em Nov-Dez/12 optou pela remuneração de Prefeito.

No entanto, a possibilidade de um agente público poder receber cumulativamente de 2 (duas) fontes remuneratórias, nos termos do Art. 37/CF, tem que cumprir 2 (dois) requisitos sem os quais, tal situação está

completamente proibida: só no caso de compatibilidade de horários, e quando as atribuições do cargo técnico sejam compatíveis com a área de educação *ou saúde*:

XVI/Art. 37/CF - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (*grifamos*).

Para os servidores públicos no exercício de mandato eletivo, como é o caso do Sr. Pedroso de Barros, a regra que tinha que ter sido observada, encontra-se estampada no Art. 38/CF:

Art. 38/CF. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, (...), sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior (*grifamos*).

Em primeiro lugar, o desempenho das funções de “agente político” é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade, pública *ou privada*, remunerada *ou não*, pelo fato deste ter que cumprir expediente completo no desempenho das atribuições do cargo de Vereador que exigem “integral dedicação” (como assim o demonstramos no item da “Ação fiscalizadora”), principalmente quando se esse encontra-se no exercício da Presidência da Câmara Municipal, não havendo *portanto*, a menor possibilidade de “compatibilidade de horários”, e, em segundo lugar, as atribuições do seu cargo técnico (Técnico Instrutivo de Controle Externo), não compatibilizam com as áreas de educação ou saúde, portanto, o mesmo tinha que ter **optado** pela remuneração mais vantajosa entre seu Cargo Efetivo e de Vereador:

VALORES BASE	SUBSÍDIO CARGO EFETIVO	SUBSÍDIO CARGO ELETIVO	UPF's
VALOR MENSAL	7.625,40	6.192,03	---
VALOR ANUAL (X13);(x10)	99.130,20	61.920,30	2.118,81

OBS.- Calculo Devolução Valores do Cargo Eletivo, por terem sido os menores.
UPF 1ºSEM/2012= 46,27; JUL=52,28; AGO/12=52,65; SET/12=53,44; OUT/12=54,14.

Cabendo ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos no cargo eletivo, em duplicidade com o cargo efetivo, no período de janeiro a outubro/2012.

De igual maneira foram constatados vários afastamentos do Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros, no exercício da Presidência, pelo período de 1 (uma) semana, sem qualquer justificativa deduzindo-se ser esses **de interesse particular**, portanto, não comprovado o “interesse público”, o não desconto em Folha refuta-se ilegal. Semanas de afastamento essas, que cabiam ter sido descontadas, proporcionalmente, em Folha.

4. **Dispositivo inconstitucional na LOM a respeito do Subsídio dos Vereadores.** Na análise da legislação a respeito da remuneração dos Vereadores, foi detectado o seguinte dispositivo inconstitucional:

Parágrafo Único/Art.37/LOM - A título de “ajuda de custo anual”, no mês de dezembro de cada ano, os Vereadores receberão o valor correspondente ao da remuneração mensal integral. (grifamos).

Cabendo correção desse diploma superior, alinhavando-o à Constituição Federal (Art. 29/CF).

4.2.2.3.2. Obrigações Patronais dos Srs. Vereadores.

Conforme Anexo 2 da Despesa (fls. 40 e 79/TC), o valor registrado a título de Obrigações Patronais (INSS), foi de R\$ 627.006,23 (seiscentos vinte e sete mil e seis reais com vinte e três centavos).

Da análise da legislação sobre o assunto, dos registros contábeis e documentação que lhe deu respaldo, foram detectados os seguintes achados de auditoria:

1. **Contabilização aglutinada com os demais Servidores Comissionados.** Da mesma forma que a Folha de Pagamento, os valores previdenciários dos Srs. Vereadores foram contabilizados de maneira aglutinada com a dos Servidores Comissionados (fls.825-827/TC), tendo sido esta equipe, impossibilitada de determinar o valor exato correspondente aos Vereadores;
2. **Incidência inferior ao percentual regulamentado.** Outra irregularidade detectada neste item é quanto ao percentual de obrigações patronais, aplicado sobre as Folhas de Pagamento. Nos termos do Art. 259 c/c Art. 72/IN/RFB 971/2009, o percentual de contribuição patronal para a Administração Pública em geral é de **20%**, todavia, este percentual deve ser acrescentado de **mais 1%** de “grau de risco” a que se refere o §5º/Art. 202-A/DEC 3048/1999 *alterado pelo Art. 2º/DEC 6957/2009*, perfazendo ao todo



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1857**

21% de obrigação patronal, e não só 20% como constam os registros contábeis.

Tendo sido impossibilitados de determinar o valor exato correspondente aos Vereadores nos registros contábeis, dos registros do Controle Interno (fls. 828-832/TC), pôde se extrair que o valor referente aos Vereadores foi de R\$ 36.921,00 (trinta e seis mil e novecentos e vinte e um reais), todavia, com base nas Folhas de Pagamentos demonstramos que o valor total mínimo contabilizado, deveria ser o do **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.9.- Obrigações Patronais dos Srs. Vereadores**, evidenciando-se a não apropriação e conseqüente recolhimento de R\$ 33.659,80 (trinta e três mil seiscentos cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

3. **Percepção de remuneração sem incidência do Regime Geral INSS.** Na análise da Folha de Pagamento dos Vereadores, também foi constatado que os Vereadores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros e Domingos Sávio Pedroso de Barros, não descontavam valores previdenciários em favor do Regime Geral_INSS. Solicitada as justificativas, nos foi explicado que eram funcionários de outros órgãos, colocados a disposição da Câmara. Solicitados os “termos de cessão” especificando se o afastamento era com ou sem ônus para o órgão de origem, nos foram fornecidas as Declarações de fls. 833 e 838-A/TC, sobre as quais temos a informar:

a) Quanto ao Sr. Antonio Gonçalo Pedroso de Barros, verificou-se este se tratar de funcionário **efetivo** deste TCE/MT sendo *portanto*, contribuinte do Regime Próprio de Previdência Social_RPPS do Estado de Mato Grosso, todavia, a declaração de fls.833 e 840/TC, não especifica o órgão que ficaria com o ônus. Nos termos dos §§ 2º e §3º/Art.13 da ON 02/09, o termo de cessão ou ato de afastamento do servidor deveria especificar claramente se o afastamento era com ou sem ônus para o órgão de origem ou do exercício do mandato, prevendo claramente a **responsabilidade** pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS (conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem).

Solicitada essa informação oficialmente a esta Casa (fls. 839/TC), nos foi informado (fls.840/TC) que, no período de JAN-OUT/2012, o Sr. Pedroso contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, tendo todavia, nos meses de NOV e DEZ/2012, **optado** pela remuneração de Prefeito, sinalizando claramente que no período de JAN a OUT/2012, percebeu seus subsídios, regularmente neste Tribunal exercendo concomitantemente outra atividade remunerada além de vereador, razão pela qual, neste período, tinha que ser segurado obrigatório de cada um dos Regimes Previdenciários.

Nos termos da legislação superior, quando a vinculação a regime próprio de previdência for concomitante com outras atividades remuneradas, como no caso de vereadores, **o agente político deve ser segurado obrigatório em**

relação a cada atividade desenvolvida, mesmo se a vinculação se der a regimes previdenciários diferentes:

Art. 13/ON/MPS/SPS 02/09. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações:**

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos; e

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo. (grifamos).

Dessarte, os valores a serem ressarcidos aos cofres públicos e recolhidos ao Sistema Geral de Previdência, são:

VALORES BASE DE INCIDÊNCIA	INSS (11%) NÃO DESCONTADO	INSS (21%) OBRIG. PATRONAL
Mensal = R\$ 6.192,03	681,12	1.300,32
Anual (x) 10 = R\$ 61.920,30	6.811,23	13.003,26

b) Quanto ao Sr. Domingos Sávio Pedroso de Barros, este é funcionário **contratado** (Médico Cirurgião Geral) da Secretaria de Estado de Saúde, portanto, contribuinte do Regime Geral de Previdência_RGPS, não cabendo mais incidência previdenciária na Câmara Municipal de Várzea Grande, haja vista a este se aplicar o limite teto do INSS, razão pela qual, encontra-se em situação regular.

Seguidamente, passamos a demonstrar o cumprimento dos diferentes limites constitucionais a respeito do subsídio dos Srs. Vereadores.

4.2.2.3.3 – Limite do Subsídio dos Srs. Vereadores em relação ao Subsídio do Chefe do Executivo (XII/Art. 37/CF):

Período	Subsídio Presidente da Câmara Municipal	Subsídio Prefeito Municipal	Diferença a maior
JAN-DEZ/2011	6.192,03	18.576,09*	---

*Lei 3204/2008, estipula o subsídio do Sr. Prefeito e Secretários Municipais.

Conforme demonstrado o subsídio do maior cargo do Poder Legislativo, não foi ultrapassado em relação ao valor pago do maior cargo do Poder Executivo, verificando-se o cumprimento deste limite de vencimentos.

4.2.2.3.4. Limite do total dos subsídios em relação à Receita do Município (VII/Art. 29/CF):

DESCRIÇÃO	VALOR
Total da Receita do Município em 2012 ⁽¹⁾	285.271.316,01
5% (limite permitido)	14.263.565,80
Total despesa com Remuneração dos Vereadores (Flhs. Pg)	938.711,73
Percentual da despesa sobre a receita do município	0,33%

(1) Fonte: Anexo 2_Receita da Prefeitura, exercício de 2012 (fls. 797-801/TC).

Conforme demonstrado, o total gasto com remuneração (incluída a obrigação patronal) dos Srs. Vereadores *no exercício de 2012*, não ultrapassou o montante de **5%** da receita do Município, tendo sido obedecido o disposto no inciso VII do Art. 29 da CF, bem como os Acórdãos 582/2003, 940/2003 e 025/2005 desta Casa.

4.2.2.3.5. Limite dos subsídios em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais (VI/Art. 29/CF).

Sendo que no exercício financeiro de 2012, o Município de Várzea Grande/MT possuía 252.596 (duzentos cinquenta e dois mil quinhentos noventa e seis) habitantes⁹ (fls. /TC), coube ao Município, respeitar a **alínea “d”/VI/Art. 29/CF** com redação da EC 25/2000, que estabelece que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **50%** do subsídio dos Deputados Estaduais:

Período JAN a DEZ/2011	Vlr. Recebido C.M.V.G.	Vlr. Subsídio Dep. Estadual	% do subsídio Dep. Estadual	Valor a devolver
Presidente	6.192,03	12.384,07	50,00%	---
Vereadores	6.192,03	12.384,07	50,00%	---

Fonte: Decreto Legislativo 13 de 20/12/06 da Assembleia Legislativa/MT c/c Decreto Legislativo Câmara federal 112 de 04/06/07 (RES.CONSTCE/MT 61/2010).

Todavia, temos a esclarecer que, sendo que nos termos da RES.CONSTCE/MT 64/2011 o valor da “representação” foi considerado “remuneratório”, a partir do exercício de 2012, o Sr. Presidente não podia mais receber esse valor porque o subsídio fixado para os Vereadores foi exatamente os 50% do valor dos Deputados Estaduais, não restando mais margem para o pagamento dessa Representação, cujo valor mensal correspondia a mais 100% do valor fixado para os Srs. Vereadores (ou seja, mais R\$ 6.192,03), todavia, conforme informação das Folhas de Pagamento precedente, *a priori*, o Sr. Presidente não teria recebido o valor da representação, **porém**, face à nossa informação de que a contabilidade (plataforma de trabalho da auditoria), não oferece segurança e confiabilidade pois os documentos de suporte (folhas de pagamento), não correspondem aos registros contábeis, não se pode concluir **categoricamente**, que o subsídio máximo dos Vereadores não ultrapassou os **50%** do subsídio dos Deputados Estaduais.

9 Fonte: Censo 2010-IBGE publicado no

site http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1866&id_pagina=1

Concluindo, cumprida a sub-função 01: Ação Legislativa, comprovada mediante as Atas das sessões ordinárias e extraordinárias, nas quais foi constatada a deliberação dos Srs. Vereadores *por meio de leis*, sobre as matérias de competência do Município, bem como de matéria interna *mediante Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias*. A relação de ementas das leis promulgadas no exercício de 2012, em favor dos munícipes, encontram-se demonstradas no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.10.- Relação Anual das leis promulgadas no exercício de 2012, em prol do Município**. O total gasto no exercício da ação legislativa foi R\$ **1.102.181,37** (um milhão cento e dois mil cento oitenta e um reais e trinta e sete centavos), correspondentes ao total de Folha e encargos previdenciários dos Srs. Vereadores.

Todavia, também foi detectado *nos registros contábeis*, o elemento “3390.95.00_Indenização pela execução de trabalhos de campo”, lançamentos esses, que configuram atividade finalística da “**ação fiscalizadora**” dos Srs. Vereadores, despesas as quais foram analisadas dentro do seu contexto legal: Art. 31/CF; Art. 206/CE; XIX/Art.37/LOM e ainda Art. 2º do Regimento Interno da Câmara de Várzea Grande, as quais passamos a informá-las.

4.2.2.4. SUBFUNÇÃO 032_AÇÃO FISCALIZADORA.

Preliminarmente, antes de se entrar no mérito do item da informação, cita-se os dispositivos maiores (federal, estadual e municipal) que determinam a **quem** compete a ação fiscalizadora, para *seguidamente*, à luz destes serem analisados os documentos do item em questão:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DA NAÇÃO

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 49: É de **competência exclusiva** do Congresso Nacional:

X – **fiscalizar e controlar**, diretamente ou por qualquer de suas Casas, **os atos do Poder Executivo**, incluídos os da Administração indireta.

CAPÍTULO IV - DOS MUNICIPIOS

Art 31 - **A fiscalização do Município será exercida (1)pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e (2)pelos Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo Municipal (!?), na forma da lei (*grifamos*).

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TÍTULO IV – DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 26 - É da **competência exclusiva** da Assembleia Legislativa: VIII - **fiscalizar e controlar**, diretamente, através de quaisquer de seus membros ou Comissões, **os atos do Poder Executivo**, incluídos os da Administração indireta.

SEÇÃO VI – DO ORÇAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1861**

Art. 206/CE - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (1)da Prefeitura, (2)da Mesa da Câmara Municipal e (3)das suas entidades de Administração Pública Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida (1)pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e (2)pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei Orgânica do Município.(grifamos).

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 37 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, além de outras:

XIX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta.

SEÇÃO VI: Da FISCALIZAÇÃO Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 55 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida (1)pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e (2)pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1.º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e compreenderá a (1)apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o (2)acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o (3)desempenho das funções de auditoria financeira orçamentária, bem como o (4)julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2.º - As contas do Prefeito e da [Mesa]Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara (...)

§5.º - A Câmara Municipal, poderá contratar serviços de auditoria e/ou técnicos especializados para auxiliar no julgamento das contas.(grifamos).

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 2.º/R.I./CMVG - À Câmara são atribuídas as funções legislativas; de fiscalização externa financeira e orçamentária; de controle e assessoramento dos atos do Executivo; além da função de administração interna e organização das atividades parlamentares.

§1.º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (CF, Art. 59 e LOM, Art. 36).

§2.º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) Apreciação das contas apresentadas pelo Prefeito;

b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Art. 31 da CF).

§3.º - A função de controle é de caráter político-administrativo e será exercido sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores.

§4.º - A função de assessoramento consiste em apresentar medidas de interesse público ao Executivo mediante indicação.

§5.º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação da legislação dos servidores, à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (CF, Art. 29). (*grifamos*).

Isto posto, retorna-se *seguidamente*, à informação da ação fiscalizadora da Câmara Municipal de Várzea Grande.

4.2.2.4.1. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

A “Verba de Indenização” destina-se a compensar o agente público por gastos próprios da Gestão Administrativa, mas, realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho das atribuições do seu cargo, definidas em lei, a qual deve ser concedida e *prestada contas*, com total **observância dos princípios da administração pública: legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, economicidade**.

Partindo-se do pressuposto legal de que “agente político” não se enquadra na definição de “agente público”, *a priori*, os agentes políticos nem fariam jus a este tipo de pagamento, todavia, face à **inação** parlamentar na fiscalização sobre as ações do Executivo, julgamentos desta Casa [dentre os mais importantes são o **Acórdão 1761/2006** (fls. 868-876/TC); **Acórdão 1323/2007** (fls. 877-883/TC); e **Acórdão 2206/2007** (fls. 884-893/TC)], permitiram indenização mediante prévia comprovação dos gastos, nos casos de efetiva fiscalização, em que as circunstâncias exigissem deslocamentos e/ou providências específicas fora ou no interior do Município, para elucidação dos fatos investigados, desde que sua instituição cumpra *dentre outros*, os seguintes **requisitos indispensáveis**, a serem rigorosamente observados para a sua concessão:

1. deve ser **instituída mediante lei** que estabeleça, entre outros, **os critérios para a sua concessão**, o valor da indenização e respectiva prestação de contas;
2. deve ser **específica**, ou seja, **decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei** que, pela sua natureza, **exija dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei**, e, conseqüentemente, a sua necessária indenização;
3. **não pode abranger outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunda em remuneração ou subsídio**;
4. deve ser estabelecida em **valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei**;
5. **não se incorpora ou integra à remuneração, aos subsídios** ou proventos para qualquer fim;



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1863**

6. **deve ser suspensa assim que cessados os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento**, sem que se caracterize violação à irreduzibilidade salarial;
7. **submete-se aos controle interno e externo**;
8. **a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei**, mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), **por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei**;
9. deve ser concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade. (grifamos).

No caso da Câmara de Várzea Grande, conforme Anexo 2 da Lei 4320/64 (fls. 41 e 79/TC), foi empenhado e pago, na dotação 3390.95 INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE CAMPO, o valor de **R\$ 1.399.200,00** (hum milhão trezentos noventa e nove mil e duzentos reais), referente a “verba de natureza indenizatória”, cujos valores individuais empenhados e pagos, obtidos mediante o Sistema APLIC (fls. 846-855/TC), apresentamos a seguir:

Nº	VEREADORES (JANEIRO/2012)	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO
1	ANTONIO CARDOSO ANDRADE NETO	108.000,00	108.000,00
2	ANTONIO G. PEDROSO DE BARROS (1ºPR)	90.000,00	90.000,00
3	ANTÔNIO JOSE DE OLIVEIRA	108.000,00	108.000,00
4	BENEDITO FRANCISCO CURVO	99.000,00	99.000,00
5	DENIVALDO PEREIRA	27.000,00	27.000,00
6	DOMINGOS SAVIO P.BARROS (2ºPR)	108.000,00	108.000,00
7	FABIO SAAD	108.000,00	108.000,00
8	HILTON GUSMÃO ALVES	108.000,00	108.000,00
9	ISABELA C.PENEDO FREITAS	108.000,00	108.000,00
10	JOÃO MADUREIRA SANTOS	108.000,00	108.000,00
11	MARCOS ANTONIO MORAES	91.500,00	91.500,00
12	WANDERLEI CERQUEIRA	108.000,00	108.000,00
13	WILTON COELHO PEREIRA	55.800,00	55.800,00
S	CHARLES CAETANO ROSA	52.200,00	52.200,00
S	EDIL MOREIRA DA COSTA	108.000,00	108.000,00
S	MATEUS MAGALHÃES	11.700,00	11.700,00
TOTAL		1.399.200,00	1.399.200,00

Dessarte, tendo em vista que estes pagamentos bem como os de “Assessorias” para os Srs. Vereadores, **eram exequíveis tão somente no “exercício da função fiscalizadora”** a eles inerente, foi solicitada tanto a legislação que instituiu a verba de indenização quanto a conformação das Comissões Permanentes e cópia do(s) Relatório(s) das fiscalizações realizadas, a respeito das quais temos a informar:

4.2.2.4.1.1. QUANTO À COMPOSIÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme documento de 01.02.2011 (fls. 844-845/TC), para o biênio de 2011-2012, foram constituídas e nomeadas, em determinação do Art. 29/RI/CMVG, 10 (dez) Comissões Permanentes, assim denominadas:

- 1) Comissão de Justiça e Redação
- 2) Comissão de Finanças e Orçamento;
- 3) Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades;
- 4) Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social;
- 5) Comissão de Meio Ambiente;
- 6) Comissão de Loteamento;
- 7) Comissão de Assuntos Gerais;
- 8) Comissão de Ética parlamentar;
- 9) Comissão de Fiscalização e Controle;
- 10) Comissão de Defesa do Consumidor.

...cuja composição encontra-se demonstrada no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.11.- Composição das Comissões Permanentes para o biênio 2011-2012.**

Da análise da legislação sobre o assunto e da documentação apresentada, detectamos os seguintes achados de auditoria:

1. **Ausência do tipo de norma legal.** O documento não demonstra o tipo de norma legal a que se refere. Se trata-se de DEC. LEG., RESOLUÇÃO, ou outro diploma legal;
2. **Ausência de publicação no DOM.** Esta solicitada, não nos foi apresentada. Tampouco foi apresentada prova de que tal documento foi amplamente divulgado, afixando em todos os lugares mais frequentados do município, para que os munícipes tomem conhecimento da conformação das comissões e saibam a quem se dirigir na busca de solução de um determinado problema;
3. **Aglutinação de responsabilidades das Funções de Educação e Saúde.** A anomalia relevante detectada na conformação das Comissões, é a aglutinação da fiscalização das Funções essenciais de Educação e Saúde, as quais não só encontram-se juntas quanto incluem mais outras (Cultura e Assistência Social)!!. No entanto, as funções de Educação e Saúde, pela sua importância, bem como pela participação financeira elevada no Orçamento do Executivo, tem que ser objeto de especial e diferenciada atenção por parte das Comissões Permanentes a quem cabe acompanhar sua correta implementação em favor da população.



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1865**

A forma “aglutinada” em que foi composta essa Comissão Permanente tem como principal consequência negativa a total inércia parlamentar resultado da não-fiscalização efetiva dos Programas de Educação e Saúde que eles mesmos autorizaram no Orçamento. Ideal seria que cada uma das principais FUNÇÕES de execução do Orçamento, tenha uma Comissão Permanente específica para fiscalizar de maneira efetiva e eficaz, todavia, as de Saúde e Educação *por se constituir a essência da existência do Estado*, são indispensáveis, tendo que se demonstrar resultados concretos de fiscalização nessas áreas, aos munícipes.

Por outro lado, paradoxalmente, existem Comissões Permanentes não essenciais, como é o caso da “C.P. de Loteamento” e a “C.P. de Assuntos Gerais”. Esta última não tendo competências definidas, resulta estranha haja vista que na Administração Pública, não existem “assuntos gerais” a se fiscalizar. A PORT/MOG 42/98 do Ministério de Orçamento, Planejamento e Gestão (fls.894-895/TC), instituiu 28 (vinte e oito) Funções e 107 (cento e sete) Subfunções dentro das quais toda e qualquer despesa tem que estar perfeitamente classificada dentro do orçamento a ser dividido em partes (segundo as diferentes funções da ação governamental), para efeitos de fiscalização.

4. **Falta de clareza e ausência de regulamentação das Competências de algumas Comissões Permanentes (Art. 215/LOM)**. Como se pode comprovar das fls. 444-447/TC, os artigos 46 a 59 do Regimento Interno (que, conforme fls. 488/TC, encontra-se atualizado até março de 2012), correspondentes à “Seção II_Competência das Comissões Permanentes”, não prevê a competências das seguintes Comissões Permanentes:

- C.P. de **Fiscalização e Controle** ;
- C.P. de Defesa ao Consumidor;
- C.P. de Assuntos Gerais;
- C.P. de Ética Parlamentar.

A Comissão Permanente de “Fiscalização e Controle” nem sequer se encontra entre as autorizadas do Art. 51/RI (encontra-se no Art. 27 da Lei Orgânica do Município, porém, não no Regimento Interno onde cabia estabelecer suas competências). A C.P. de “Defesa do Consumidor” criada em 2001, tampouco se encontra compilada no texto principal. Estas ausências, somadas ao fato de que não foram estabelecidas as suas competências para efeitos legais, nem sequer existiriam, irregularidade *esta*, de alta relevância, haja vista que, sem prévio estabelecimento da regra, não há competência a se exercer nem o controle externo pode exigir a falta do seu cumprimento, tendo se prejudicado substancialmente, nessas áreas, o exercício de fiscalização que o Poder Legislativo tem que exercer em tempo integral (Art. 31/CF; Art. 206/CE; Art. 55 e XIX/Art.37/LOM).

Inclusive, a respeito da “Comissão de Fiscalização e Controle” há verdadeira inconsistência tanto na LOM quanto no R.I.

Via de regra, a ação parlamentar é desenvolvida mediante Comissões (1)Permanentes e (2)Temporárias. Só existem estes 2 (dois) tipos de Comissões. As Permanentes são as que subsistem no decorrer de toda a legislatura e sua quantidade e competências devem ser definidas de acordo com a finalidade do órgão. As Temporárias são as destinadas a assuntos específicos com prazo determinado para acabar. Dentre as temporárias é que se encontram as “especiais”, de “representação”, “processantes” e outras temporárias que o legislativo regulamentar. E, dentre as processantes encontram-se as “Comissões Parlamentares de Inquérito”, e assim por diante.

Todavia, o Art. 26/LOM/VG (fls.418-419/TC), determina que a Câmara terá Comissões 1)Permanentes; 2)Especiais e 3)de Fiscalização e Controle, oportunizando confusão quando ao fato de ter que existir uma “Comissão de Fiscalização e Controle” separada das demais Comissões Permanentes (razão pela qual não estaria mencionada no Art. 51/RI, fls. 445/TC(?), quando na realidade, todas as Comissões Permanentes são de fiscalização e controle, cada um no âmbito da sua competência, não cabendo nomeação específica de “Comissão de Fiscalização e Controle” como consta do documento de fls. 845/TC, pois que só a esta caberia a fiscalização?, se assim fosse, de que área?, teria que invadir na competência das outras?. As atribuições do §1º e §5º/Art.27/LOM se aplicam a todas as Comissões Permanentes. Eis porquê a LOM se refere a elas em plural:

Art. 215/LOM - Fica a Câmara Municipal obrigada a formalizar **as Comissões de Fiscalização e Controle (...)**.(grifamos).

E ainda o Regimento Interno:

§2º/Art. 220/R.I/CMVG. Recebido o projeto (LOA), o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, **remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores**.(grifamos).

...para que todas as Comissões Permanentes (haja vista que os vereadores, não exercem suas competências isoladamente), cada uma dentro da sua competência, interfiram (emendas) aprovando *ou não*, as ações propostas pelo Executivo para solucionar aos problemas dos municípios.

4.2.2.4.1.2. QUANTO ÀS NORMAS LEGAIS QUE REGULAMENTAM A V.I.

Solicitada as normas legais que instituíram e/ou regulamentaram a Verba Indenizatória, nos foi fornecida a RES 07/2011 de 28/07/11 (fls.862-863/TC). Questionado o fato de que a norma legal que a institui tinha que ser “lei”, nos foi

entregue, após um mês, a Lei 3811/2012 (fls. 864-865/TC), publicada em 01/11/12, todavia, esta analisada foi constatado que a mesma foi promulgada só para “legalizar” os termos da RES 07/2011, portanto, não válida como norma que “**instituiu**” ou “**regulamenta**” tal verba, nem para respaldar as despesas realizadas em 2012, por ter sido promulgada e publicada só no fim do exercício financeiro de 2012.

Assim, a norma legal que **instituiu** a Verba Indenizatória do Poder Legislativo de Várzea Grande e que vigou no exercício examinado, foi a **Lei 2791/05** de 05/10/05 (fls.859-860/TC), que a autorizou como “ajuda de custo”, estipulando nessa legislatura (2005-2008), o valor inicial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este que, ao se iniciar a legislatura ora em foco (2009-2012), em março de 2009, foi **reajustado em 50%** mediante a RES 02/2009 de 19/03/11 (fls.861/TC), elevando o valor a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), reajustado pela segunda vez, ainda dentro da mesma legislatura, **em mais outros 50%** (cinquenta por cento), mediante a **RES 07/2011** de 28/07/11 (fls.862/TC), elevando o valor já reajustado, a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor este que vigorou e foi pago no exercício de 2012.

Nos termos do §U/Art. 1º/Lei 2791/05 (fls. 859/TC), a “ajuda de custo” foi instituída a título de “**contribuição**”, a ser paga mensalmente, aos Vereadores, por 2 (dois) motivos:

- **desempenho externo da atividade parlamentar de fiscalização** dos atos da administração pública municipal, e
- **interação direta com a população** dentro da área territorial do município, para **auscultar** as suas reivindicações.

Destarte, da análise da legislação sobre o assunto, dos registros contábeis e documentação que lhe deu respaldo, detectamos os seguintes achados de auditoria:

1. **abrange despesas institucionais de responsabilidade do Vereador, cuja contraprestação já redunde em subsídio mensal.** O “desempenho externo da atividade parlamentar de fiscalização dos atos da administração pública municipal”, bem como a “interação direta com a população para auscultar as suas reivindicações”, **já são atribuições natas dos Srs. Vereadores.**

A “**atribuição de fiscalizar**”, como já relacionadas no início deste item, encontra-se estampada na própria Constituição Federal (Art. 49 e Art. 30-31); Constituição Estadual (VIII/Art. 26 e Art.193, 206); Lei Orgânica Municipal (XIX/Art. 37 e Art. 55), bem como no Regimento Interno (Art. 1º a 5º). Já a ação de “auscultar as reivindicações da população” é a base para se elaborar e promulgar as principais peças de planejamento (PPA, LDO, LOA), onde tem que estar contempladas as ações para atender satisfatoriamente essas reivindicações, portanto, trata-se nada mais do que o exercício da própria “**atribuição de legislar**”.



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1868**

E é justamente pelo exercício dessas atribuições (legislar e fiscalizar) que **decorre o subsídio mensal que os Srs. Vereadores já recebem!**, portanto, os motivos explanados na Lei 2791/05 para justificar o pagamento da “ajuda de custo” a título de “contribuição”, aos vereadores, são completamente inócuos porque não evidenciam o aumento de nova atribuição ou carga de trabalho para os Vereadores, que possa justificá-la. Só repetiu as já consagradas nas 3 (três) cartas maiores que tratam sobre o assunto, desde que o Brasil existe como República independente.

É no bem legislar sobre os problemas que circundam os municípios, buscando e encontrando viabilidades de solução para eles (cuidando dos “interesses sociais” dos municípios), bem como na implementação da fiscalização oportuna dessa legislação, que os Srs. Vereadores cumprem suas atribuições e fazem jus aos seus subsídios, não cabendo mais acréscimo nenhum pelas mesmas atribuições.

2. **Não é específica, quanto aos casos ou situações em que será oportunizada.** Não especifica os casos ou situações em que poderão ser realizadas despesas que, pela sua natureza, exija dispêndio financeiro por parte do Vereador que esteja em desempenho das suas atribuições, e por conseguinte, seja necessária a sua indenização;
3. **Não consta a obrigatoriedade, nem estabelece critérios, para que haja prestação de contas.** Nos termos do §U/Art.70/CF, toda e qualquer pessoa física *ou jurídica*, (...) que utilize ou administre recursos ou valores públicos, deve prestar contas. No caso de “indenização” a prestação de contas deve ser mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas antes da prestação de contas, e, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios das atividades desenvolvidas, em que se demonstre o alcance de resultados (eficácia) do Vereador no desempenho da atribuição desenvolvida;
4. **Não consta a obrigatoriedade de se submeter ao Controle Interno**, cujas atribuições compatibilizam com a fiscalização interna desses pagamentos como assim o prevê claramente o Acórdão/TCE/MT 2206/07;
5. **Estabelece valor fixo e mensal, caracterizando aumento remuneratório.** Como pode se comprovar do §U/Art.1º e Art. 2º (fls. 859-860/TC, o valor estipulado pela Lei 2791/05, tinha que ser pago de maneira fixa e mensal (o que de fato aconteceu, no exercício de 2012 foi pago mensalmente o valor fixo de R\$ 9.000,00, evidenciando esta forma de pagamento, inequivocamente, “aumento de remuneração dos Vereadores”, incorrendo na não apresentação da estimativa do impacto orçamentário/financeiro e autorização na LDO.
6. **Não se encontram acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro nem autorizadas nas LDO's.** Tanto a Lei 2791/05 que instituiu a verba

indenizatória, como as RES 02/2009 e RES 07/2011 que elevaram em 125% o seu valor inicial, incorreram nas seguintes irregularidades:

- não se encontram acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entraram em vigor e nos dois subsequentes (Art. 16 e 17/LC 101/2000);
- não se encontram autorizadas prévia e especificamente nas LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para os exercícios 2005, 2009, e 2011 (II/§ 1º/Art. 169/CF).

Sendo que, para o exercício examinado (2012), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que interessa é o referente ao aumento concedido pela RES 07/2011, pois este atingiu os 2 (dois) exercícios seguintes.

7. **O valor foi reajustado 2 (duas) vezes dentro da mesma legislatura evidenciando “legislação em causa própria”.** Outra irregularidade na V.I. que vigorou em 2012, é que este foi reajustado 2 (duas) vezes dentro da mesma legislatura (2009-2012). O primeiro reajuste de 50% foi realizado em março/2009 *início da legislatura 2009-2012*, o que teria sido mais que suficiente para recompor o seu valor aquisitivo. Todavia, o segundo reajuste de **mais outros 50%** em Julho/2011, elevou **em 125%** o valor inicial, quando deveria ter sido reajustado considerando apenas a inflação acumulada da legislatura decorrida que não ultrapassou de **20% conforme Tabela de índices do IPCA/IBGE (fls.866-867/TC)**, tendo se ferido o princípio da anterioridade (VI/Art. 29/CF), evidenciando claramente “legislação em causa própria”.

4.2.2.4.1.3. QUANTO À EXECUÇÃO DOS PAGAMENTOS

1. **Foram pagos sem apresentar Relatórios que comprovem a ação fiscalizadora.** Solicitada cópia de todos e quaisquer trabalhos de fiscalização efetuada pelas diferentes Comissões Permanentes, nos foram apresentadas algumas INDICAÇÕES efetuadas ao Chefe do Executivo (fls. 900-1280/TC) (inclusive uns interferindo nas atribuições dos outros), para que este *mediante as Secretarias correspondentes*, resolva determinados problemas pontuais do Município principalmente falta de água, reparação do sistema de iluminação pública e “tapa-buracos” do sistema viário nos diferentes bairros do Município.

Todavia, face às “indicações *inclusive fora da sua competência*” apresentadas como sendo “comprovação de trabalho de fiscalização”, mister lembrar aos Srs. Vereadores, que o verdadeiro exercício da função fiscalizadora dos parlamentares está no **acompanhar interferindo junto ao Executivo, 1)na elaboração da proposta orçamentária, bem como posteriormente, 2)na sua efetiva execução**, como assim o determinam o Art. 27/LOM e a própria alínea “b”/§2º/Art. 2º do Regimento Interno, e, a **forma** de se efetuar essa função é mediante delegação da responsabilidade

correspondente às diferentes Comissões Permanentes ou Especiais, cuja conformação e procedimentos de atuação no caso específico de Várzea Grande, encontra-se regulamentada nos Art. 43 a 71 do Regimento Interno da Câmara Municipal (fls. 444-448/TC), às quais *nos termos do Art. 31-33 e XIII/Art. 37/LOM*, **cabia convocar aos Secretários Municipais das pastas correspondentes à sua responsabilidade de fiscalização**, para *após ponderação das explicações sobre a não execução das suas competências*, **estipular prazo certo para execução**, e desta atuação fiscalizadora registrar o seu processamento e resultado, em Relatório.

“Relatório” segundo Dicionário Aurélio, significa: (1) Narração verbal ou escrita ordenada e minuciosa daquilo que se viu, ouviu e observou; (2) Exposição e relação dos principais fatos, atividades ou fundamentos de um voto ou uma decisão”.

As Comissões Permanentes, constituem-se nos órgãos técnicos, compostos de no mínimo 3 (três) membros, cuja finalidade é (1)de examinar matérias em tramitação na Câmara e **emitir parecer** sobre as mesmas, ou (2)de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial e **emitir parecer** sobre os mesmos ou, ainda, (3)de investigar fatos determinados de interesse da Administração e **emitir parecer** sobre esses fatos.

A emissão de “Pareceres” sobre as matérias examinadas, estudos realizados e/ou fatos investigados, é outro tipo de Relatório que comprova o objetivo e resultado alcançado no exercício da função legislativa/fiscalizadora dos Vereadores, os quais, tampouco foram apresentados.

As competências específicas de cada Comissão Permanente encontram-se demonstradas nos Art. 52 a 57 do Regimento Interno (fls. /TC). Todavia, para efeitos do presente Relatório, o que precisa ser destacado são as competências gerais inerentes a todas elas:

§ 1.º/Art. 27/LOM/VG - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. discutir e votar entre seus membros com a designação de Relator da matéria que **emitirá parecer** pessoal, todos os projetos de lei e de decretos legislativos, dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara;

II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para formação de convencimento;

III. convocar os Secretários ou autoridades municipais cujo assunto em estudo esteja afeto a sua pasta;

IV. receber petições ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

VI. exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 5.º - São atribuições das Comissões de Fiscalização e Controle, além das contidas na presente lei, especialmente as de:

I. fiscalizar e controlar as Secretarias Municipais, Coordenadorias, visando auxiliá-las na Administração dos bens pertencentes ao Município, bem como **na aplicabilidade do erário público**;

II. as Comissões de Fiscalização e Controle se necessário exercitarão suas funções com auxílio direto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

III. os resultados da execução dos trabalhos das referidas comissões serão encaminhados à Mesa da Câmara e esta, após ouvir o Plenário remeterá ao **Ministério Público para as providências cabíveis e de direito.** (*grifamos*).

...exercício cujo cumprimento é indispensável para *posteriormente*, os Srs. Vereadores poderem julgar com equidade a execução do Orçamento.

2. **o valor pago não foi proporcional aos gastos extras realizados no desempenho das atribuições constitucionais de fiscalização.** Solicitadas as Notas e/ou Recibos Fiscais que comprovem a realização de gastos extraordinários a serem ressarcidos, foi respondido que tais não existiam. Que tal valor era pago de maneira fixa e mensal, como assim estava previsto no §U/Art.1º e Art.2º/Lei 2791/05 (fls. 859-860/TC).

De fato, como assim o demonstram os registros contábeis, a ocorrência destes pagamento se processaram de forma **regular** (todos os meses, inclusive no recesso parlamentar e quando estavam em licença), **permanente** (vêm ocorrendo desde o exercício de 2005), e **linear** (estendida a todos os Srs. Vereadores, no mesmo valor para todos), evidenciando outra Folha de Pagamento paralela ao subsídio dos Vereadores, ficando totalmente descaracterizada a figura de “ressarcimento pecuniário” inerente à Verba Indenizatória. O pagamento fixo e mensal comprova sim, inequivocamente, aumento de remuneração dos Vereadores.

3. **não foram cortados quando os Vereadores entravam de licença.** Cotejados os valores pagos com os períodos em que alguns Vereadores estavam de licença, encontramos que mesmo assim, continuaram estes valores sendo pagos normalmente. Por outro lado, os Vereadores Benedito Francisco Curvo e Fábio Saad, nem sequer fazem parte de alguma Comissão Permanente:

Nº	VEREADOR LICENCIADO	PERÍODO	MOTIVO	VLR. REC. A SER DEVOLVIDO	
				R\$	UPF's
1	FABIO SAAD	-JAN-FEV	-NÃO APRESENTADO	18.000,00	389,02
2	ISABELA C. PENEDO FREITAS	FEVEREIRO	NÃO APRESENTADO	9.000,00	194,51
TOTAIS				27.000,00	583,53

UPF 1ºSEM/2012= 46,27; DEZ/12 = 54,44.

4. **foram pagos ao Presidente que não executa “trabalho externo de fiscalização”.** Nos termos do Art. 18/R.I./CMVG, as atribuições do Presidente são internas. O Presidente não sai para fazer “trabalhos de campo” em



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1872**

virtude do mesmo estar reservado à função administrativa enquanto preside, e não fazer parte de nenhuma Comissão Permanente. A ele aplicam-se os expedientes de “Diárias” e “Adiantamento” para exercer sua função de administrar e representar a Câmara Municipal, e não a Verba Indenizatória (Art. 68/Lei 4320/64; Art. 35/LOM; Art. 18/R.I./CMVG), portanto, não faz jus a este tipo de indenização, cabendo também, devolução dos valores recebidos:

Nº	VEREADOR PRESIDENTE	PERÍODO	MOTIVO	VLR. REC. A SER DEVOLVIDO	
				R\$	UPF's
1	ANTONIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS	JAN-OUT	PRESIDENTE	90.000,00	1.844,79
2	DOMINGOS SAVIO PEDROSO DE BARROS	NOV-DEZ	PRESIDENTE	18.000,00	330,12
TOTALS				108.000,00	2.174,91

UPF 1ºSEM/2012= 46,27; NOV/12=54,61; DEZ/12= 54,44.

5. **os valores foram pagos** adiantadamente. Além destes valores terem características de remuneração como se pode constatar dos registros contábeis (fls.846-855/TC), praticamente todos os meses foram pagos na primeira quinzena de cada mês, o que significa que não eram cumpridas a fase mais importante da despesa: liquidação (Art. 63/Lei 4320/64), que consiste na verificação do serviço prestado na quantidade e qualidade necessária para alcance do objetivo determinado, para só depois se efetuar o pagamento, evidenciando este procedimento “pagamento sem liquidação”.

Assim, como demonstrado precedentemente, estes pagamentos encontram-se irregulares.

A **ação fiscalizadora eficaz** dos Srs. Vereadores, na prática, inicia-se na verificação da **inclusão, nas peças orçamentárias**, das ações (projetos e atividades) que significam SOLUÇÃO dos problemas por eles mencionados nas “indicações”. É no período de elaboração do Plano Plurianual_PPA que os Vereadores tem que conseguir que essas indicações (ou outras promessas pelas quais foram eleitos), sejam incluídas para serem realizadas no transcurso dos próximos 4 anos. Uma vez conseguida a sua inclusão nas peças de planejamento, cabe **acirrada fiscalização** até sua real concretização.

Ações posteriores e isoladas à inclusão nas peças orçamentárias, tais como efetuar “indicações” são totalmente ineficazes (o que se comprova pelo próprio número de indicações que se repetem durante o ano inteiro e que não são atendidas pelo Executivo), até porque exceto em casos de calamidades, o Chefe do Executivo **tem que dar prioridade** (concentrando recursos financeiros, materiais e humanos), **à execução do que foi previsto no Orçamento**, pois da implementação deste, tem que prestar contas aos diferentes órgãos de Controle Externo como o Tribunal de Contas, além do que, nenhuma despesa pública pode ser executada sem estar consignada no Orçamento (§4º/Art. 165 e II/Art. 167/CF).

Por outro lado, está havendo inversão de papeis. A forma em que os Vereadores estão processando as “**indicações**” contra omissões do Executivo, equiparam-se, cabalmente, às “petições, reclamações, representações ou queixas contra omissões das autoridades ou entidades públicas”, que os munícipes lhes apresentam e cabe a eles RECEBÊ-LAS nos termos do inciso IV/§ 2º/Art.58/CF:

§ 2º/Art.58/CF - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas (1)de obras, (2)planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir **parecer**.(grifamos).

...para que já tomem as providencias cabíveis ao caso (convocação da autoridade responsável e estipulação de prazo para resolver o problema), e não para que eles simplesmente as repassem sem tomar nenhuma medida, ao Executivo. Para isto, os munícipes não precisariam de Vereadores (fiscalizadores). Eles mesmos podem fazer essas “indicações”, sabendo *contudo*, que normalmente não são atendidos, como de fato, mesmo apresentadas pelos Vereadores, **não foram atendidas**.

Efetuar “indicações” não resolvem os verdadeiros problemas da comunidade (tais como falta de estrutura viária, de saneamento, iluminação, e, principalmente da educação e saúde suficiente e de qualidade para os munícipes). Se (e somente se) conseguirem ser atendidos em alguma “indicação” fora da execução do orçamento, isso *quando muito*, assemelhar-se-ia a “assistencialismo”, e a população não precisa de assistencialismo para seus problemas, e sim de verdadeiras POLÍTICAS PÚBLICAS, em cuja proposição (orçamento), os parlamentares são peça fundamental.

A importância do **papel dos vereadores na fiscalização dos recursos públicos** que o Poder Executivo recebe da sociedade, foi o tema principal do “I Congresso Estadual de Vereadores” *realizado por esta Corte nos dias 7 e 8 de maio de 2009*. “**Está na Constituição Federal. As funções do vereador não se resumem a fazer leis. Ele também deve atuar como um fiscal da sociedade**”, enfatizou o Conselheiro Antônio Joaquim (fls. 842/TC). Já o Conselheiro Valter Albano frisou que “**é importante que os vereadores estejam atentos aos problemas dos municípios, pois está na hora de se encontrar melhores caminhos em POLÍTICAS PÚBLICAS**, principalmente no âmbito da saúde onde os números (estatísticas), se mostram extremamente desfavoráveis para a população” (fls. 843/TC).

Todavia, conforme assim demonstram: (1) as diversas denúncias veiculadas na mídia (fls. 896-899/TC), (2) o Relatório da Contas Anuais de Gestão do Poder Executivo (Protocolo N°5571-9/2012), (3) o Relatório da Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto_DAE (Protocolo N° 11794-3/2012), (4) o grande número de “indicações” efetuadas pelos próprios Vereadores (das quais só anexamos amostra exemplificativa), o Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande incorreu em diversas irregularidades administrativas (principalmente nas áreas de educação, saúde e obras), as quais deveriam ter sido objeto de fiscalização em tempo, por parte dos Vereadores mediante suas Comissões Permanentes, no entanto, embora receberam mais recursos adicionais para tal, continuaram na inércia fiscalizadora.

Concluindo, tendo em vista (1) que a “ajuda de custo” foi concedida sem se observar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, constituindo-se *na realidade*, como aumento de remuneração; (2) que não houve implementação da atividade fiscalizadora, (3) que houve legislação em causa própria, os valores, devem ser ressarcidos aos cofres públicos, na mesma proporção recebida:

Nº	VEREADORES (JANEIRO/2012)	EMPENHADO/PAGO (R\$)	VLR A SER RESSARC. (UPF's)
1	ANTONIO CARDOSO ANDRADE NETO	108.000,00	2.174,86
2	ANTONIO G. PEDROSO DE BARROS (1ºPR)	90.000,00	1.844,75
3	ANTÔNIO JOSE DE OLIVEIRA	108.000,00	2.174,86
4	BENEDITO FRANCISCO CURVO	99.000,00	1.980,35
5	DENIVALDO PEREIRA	27.000,00	524,62
6	DOMINGOS SAVIO P.BARROS (2ºPR)	108.000,00	2.174,86
7	FABIO SAAD	108.000,00	2.174,86
8	HILTON GUSMÃO ALVES	108.000,00	2.174,86
9	ISABELA C.PENEDO FREITAS	108.000,00	2.174,86
10	JOÃO MADUREIRA SANTOS	108.000,00	2.174,86
11	MARCOS ANTONIO MORAES	91.500,00	1.872,21
12	WANDERLEI CERQUEIRA	108.000,00	2.174,86
13	WILTON COELHO PEREIRA	55.800,00	1.178,87
S	CHARLES CAETANO ROSA	52.200,00	995,98
S	EDIL MOREIRA DA COSTA	108.000,00	2.174,86
S	MATEUS MAGALHÃES	11.700,00	214,75
TOTAL		1.399.200,00	28.185,27

UPF 1ºSEM/2012= 46,27; JUL/12=52,28; AGO/12=52,65; SET/12=53,44; OUT/12=54,15; NOV/12=54,61; DEZ/12 =54,44.

Seguidamente, passamos à análise do seguinte item que caracteriza ação fiscalizadora.

4.2.2.4.2. ASSESSORIAS PARA OS GABINETES DE VEREADORES

Conforme Anexo 2 da Despesa (fls. 40 e 79/TC), o valor dos Vencimentos da Vantagens Fixas, foi de R\$ 4.826.167,87 (quatro milhões oitocentos vinte e seis mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), todavia, não houve possibilidade de se apurar o valor exato correspondente a este tipo de

comissionados, devido ao fato *como melhor informado no item do Pessoal Administrativo*, de que as Folhas de Pagamento foram contabilizadas de forma **aglutinada**: Vereadores (ação finalística), servidores administrativos do Quadro oficial (efetivos/comissionados), e, mais este outro tipo de comissionados que não pertencem nem à área finalística nem à área administrativa.

A lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários_PCCS da Câmara, foi estabelecida mediante a **Lei 3728/12** de 16.02.12 (fls.1444-1486/TC) alterada pelas Leis 3773/12 (fls.1487/TC) e 3805/12 (fls.1489/TC), a qual autoriza nos seus Anexos III e IV o total de **78** (seis) cargos, sendo 27 (vinte e sete) cargos comissionados e, 51 (cinquenta e um) cargos efetivos.

Todavia, além dos 27 (vinte e sete) cargos comissionados do Quadro Oficial da Câmara, foram autorizados mais 156 (cento e cinquenta e seis) cargos comissionados para a Presidência, 1ª Secretaria e 21 (vinte e um) gabinetes de Vereadores (sendo 6 para cada Gabinete), mediante a **Lei 3722/12** de 16.01.12 (fls. 1282-1292/TC).

Da análise da legislação sobre o assunto, relatórios contábeis e folhas de pagamento, foram detectados os seguintes achados de auditoria:

1. **Quantidade de cargos comissionados que não obedecem as diretrizes da Reforma administrativa.** Além dos 27 (vinte e sete) comissionados de “Direção e Assessoramento do órgão” do PCCS (Lei 3728/12), mediante a **Lei 3722/12** foram autorizados mais 156 (cento e cinquenta e seis) cargos comissionados para a Presidência, 1ª Secretaria e **21** (vinte e um) gabinetes de Vereadores (6 para cada Gabinete) [dos quais, em 2012 *conforme Folha de Janeiro/12 (fls./1392-1421TC)*, foram preenchidos, em média, 90 (noventa) cargos, por mês], contratação desnecessária (haja vista as atribuições desses cargos serem as mesmas desenvolvidas pelos funcionários do quadro Oficial da Câmara), e antieconômica (haja vista *conforme matérias veiculadas pela mídia*, as Funções de Saúde e Educação do Município estar totalmente deficitárias, precisando urgentemente desses recursos em favor dos munícipes).

Nos termos do inciso IX/Art. 94 e Art. 95 do Decreto-Lei 200/67 que *dita as diretrizes da reforma administrativa, a fixação da quantidade de servidores*, deveria estar absolutamente de acordo com as reais necessidades do funcionamento da Câmara *efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento*, de modo a se evitar custos injustificáveis de operação. Dessa maneira, a aprovação da lotação dos servidores deveria ter sido efetuada segundo critérios objetivos, que relacionem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho de cada órgão componente do todo, os quais *por sua vez*, tinham que estar totalmente alinhavados para a consecução da **finalidade** do Legislativo. O próprio Art. 27/Lei 3728/12_PCCS determina que a criação de cargos deve obedecer o Art. 169/CF que *por sua vez*, na criação de cargos públicos a



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1876**

qualquer título, determina, além da autorização na LDO (demonstrando o impacto orçamentário-financeiro), submissão à Lei de Responsabilidade Fiscal_LRF, ou seja, ação planejada que previne riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da Câmara.

No caso específico da Câmara de Várzea Grande, considerando que a partir de 2013, o número de Vereadores elevaria de 13 (treze) para 21 (vinte e um), tinha que ter se prevenido que toda a estrutura da Câmara (não só humano quanto material e estrutural), teria que se adaptar **diminuindo** as despesas de **apoio administrativo** (nos quais este tipo de comissionados se enquadram mais aproximadamente), para, com o mesmo valor de orçamento, dar acolhida ao acréscimo da **finalidade**, no entanto, como noticiado pela mídia, com a posse dos novos 21 (vinte e um) vereadores *que são a finalidade do órgão*, estes não tem nem local para trabalhar (tendo que ser deslocados a outros lugares do Município), quando o correto é diminuir o número destes cargos ilegais, desnecessários e antieconômicos.

- 2. Não há exigência de requisitos de investidura, de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo** (§1º/Art.39/CF). Em todo Plano de Cargos e Carreira *tanto na área pública como na área privada*, é natural o aumento de exigências de qualificação profissional para investidura no cargo em razão da importância das atribuições e responsabilidades exigidas, no entanto, na Câmara de Várzea Grande, aconteceu justamente o contrário: em contraposição às exigências de um profissional mais qualificado, a indicação dos cargos de “assessoramento” não foram acompanhadas por critérios técnicos e meritocráticos, haja vista o “grau de escolaridade” exigido na lei 3722/12 ser no máximo de “nível médio” e *inclusive*, da maioria deles, de “nível ELEMENTAR”.

Sendo que o §2º/Art.18/Lei 3728/12 diz que estes comissionados deveriam cumprir “todas as exigências” documentais, foi solicitada a norma legal que regulamentava tais “exigências”, e nos foi fornecida a Port. 66/2011 (fls.1301/TC), a qual *uma vez analisada*, foi constatada a exigência tão somente documentos pessoais, dentre eles, o “comprovante de escolaridade”, quando nos termos do §1º/Art.39/CF, esta lei deveria constar dentre os requisitos, a exigência de nível superior, dada a complexidade e grau de responsabilidade destes cargos.

Uma vez analisados os comprovantes de escolaridade (fls.1302-1391/TC), foi constatado que, exceto 2 (dois) *dos 107* (cento e sete) *encontrados em janeiro/12*, os demais só tinham 1º e 2º grau, muitos deles *inclusive*, não concluídos, **qualificação esta não compatível com a atribuição de DIREÇÃO e ACESSORAMENTO da atividade parlamentar de legislar e fiscalizar** e que contradiz não só a constituição federal quanto os termos do Art. 45 do próprio Regimento Interno que determina que os assessores devem ser profissionais habilitados e qualificados de forma que

possam emitir pareceres técnicos, subsidiando efetivamente às Comissões Permanentes, Temporárias ou Especiais da Câmara Municipal:

Art. 45/R.I/CMVG - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame. (grifamos).

Como já citado, as Comissões Permanentes, são órgãos técnicos, cuja finalidade é examinar matérias em tramitação na Câmara, proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial, e, investigar fatos determinados de interesse da Administração para *sobre eles*, emitir parecer, e, justamente pelo fato de se tratar de órgãos de natureza técnica, precisam de profissionais habilitados e capacitados à altura da responsabilidade a eles delegada, assessorando-os.

“ASSESSOR”, conforme definição do Dicionário Aurélio¹⁰ é alguém que assiste *tecnicamente* a um superior, graças a *conhecimentos especializados em determinado assunto*.

Nos termos dos Art. 95 a 123 do DL 200/67, as nomeações dos cargos comissionados para o preenchimento de funções de “Assessoramento” devem recair somente nas pessoas de comprovada qualificação, cujo currículo certifique a experiência requerida para o desempenho da função, tendo o órgão que promover medidas necessárias à verificação permanente da **produtividade** do pessoal empregado (avaliação de desempenho), visando a colocá-lo em níveis de verdadeira competição com a atividade privada, ou caso contrário, exonerá-los ou colocá-los a disposição, segundo o seu direito de estabilidade.

Portanto, para preencher os cargos de “Assessores Parlamentares” os seus ocupantes tem que possuir vastíssimos conhecimentos em alguma matéria ou ramo específico relativo à elaboração e execução do orçamento do município, pelo menos os suficientes para não ter deixado passar as irregularidades informadas no item da ação fiscalizadora.

Questionada a responsável do Setor de Pessoal, qual seria o “produto” que estes comissionados oferecem aos munícipes, tendo em vista que a Lei 3728/12 dispõe sobre a produtividade e qualidade de trabalho, respondeu que a “avaliação de desempenho” *que mede estes valores*, ainda não foi aplicada aos servidores, por essa, ter sido implantada recentemente.

3. **Não guardam efetiva relação com os cargos de Direção e Assessoramento (inciso V/Art. 37/CF)**. Analisadas as atribuições dos cargos dos “comissionados parlamentares” disposto na Lei 3722/2012, tem-se que, exceto os Coordenadores e Assessores Gerais da Presidência e da 1ª Secretaria:

I. ASSESSORES GERAIS DA PRESIDENCIA, e, 1ª SECRET. (fls. 1284-1286/TC)

1. Desenvolver **trabalhos técnicos, estudos e pesquisas relacionados com assuntos legislativos** para subsidiar a Presidência, 1ª Secretaria (**não apresentaram nenhum**);
2. Elaborar pronunciamentos da Presidência e 1ª Secretaria;
3. Assessorar o Presidente e 1ª Secretaria, em reuniões, audiências públicas e outros eventos de interesse do Poder Legislativo Municipal;
4. Observar a legislação, normas, instruções normativas, portarias pertinentes quando da execução de suas atividades;
5. Executar outras atividades correlatas.

...as atribuições dos demais comissionados (“Assessores”, “Assistentes” e “Auxiliares”) dos gabinetes parlamentares, são inatamente administrativas:

II. ASSESSORES DA PRESIDENCIA, e, 1ª SECRETARIA (fls. 1284-1286/TC)

1. Auxiliar o Coordenador do Gabinete da Presidência e 1ª Secretaria na execução de suas atribuições
2. **Serviços de Mensageiro(!?)**
3. **Cuidar da agenda** do Presidente e 1ª Secretaria
4. **Operar programas informatizados**
5. **Entregar correspondências, documentos e processos;**
6. Providenciar o **protocolo e entrega de documentos** relativos à Presidência e 1ª Secretaria
7. Executar outras atividades correlatas.

III.- ASSESSORES DOS GABINETES DOS VEREADORES (fls. 286-287/TC)

1. Articular a relação entre o parlamentar e demais autoridades;
2. **Redigir ofícios e correspondências;**
3. Assessorar o Parlamentar em reuniões, audiências públicas e outros eventos (em que sentido, se as atribuições são só de nível elementar?);
4. **Encaminhar as demandas oriundas da atividade parlamentar e acompanhar até a sua resolução;**
5. Atender ao público;
6. **Acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar** (comissões permanentes completamente inoperantes);
7. **Auxiliar no preparo de minutas de matérias legislativas de interesse do Parlamentar;**
8. **Acompanhar o andamento de processos de interesse do parlamentar? (os processos tem que ser de “interesse público”);**
9. **Elaborar relatórios de controle** (de que?, não apresentaram nenhum!);
10. Coletar dados, consultando documentos e arquivos, para obter informações necessárias ao cumprimento da rotina (do vereador?);
11. Executar outras atividades correlatas.

IV.- ASSISTENTES E AUXILIARES DOS GABINETES DOS VEREADORES

1. Efetuar serviços de digitação dos documentos e matérias legislativas
2. **Entregar e receber correspondências**, processos e documentos

3. **Organizar e manter arquivos de documentos** do Gabinete
4. **Controlar o material de expediente** do Gabinete
5. Receber, orientar e encaminhar o público (receptionistas?)
6. **Efetuar protocolo e recebimento de documentos**
7. **Atender ao telefone** do Gabinete e efetuar anotações
8. Atendimento ao público
9. Executar outras atividades correlatas

...atividades estas, essencialmente administrativas, para as quais já existem no quadro oficial da Câmara, **51** (cinquenta e um) cargos efetivos (além dos **27** (vinte e sete) comissionados de efetiva Direção e Assessoramento), não tendo havido a menor necessidade de se contratar mais 100 (cem) servidores *em média por mês*, sem a qualificação mínima necessária para assessorar aos vereadores nas atribuições de legislar e fiscalizar, e ainda de “provimento em comissão”.

4. **Não apresentam relatório de suas atividades nem emitem pareceres, próprio de todo cargo comissionado de Direção e Assessoramento.** Nos termos do §U/Art. 87/CF, todo cargo de Direção e Assessoramento (auxiliares diretos e imediatos de quem preside um órgão público), tem a obrigação, além de praticar todos os atos pertinentes às atribuições que lhe foram delegadas, a apresentar ao Presidente, relatório anual da sua gestão no órgão/departamento/setor que esteve lotado:

DOS MINISTROS DE ESTADO

(APLICAVEL AOS CARGOS DE DIREÇÃO ADMINISTRATIVA DA CAMARA)

§U/Art. 87/CF. Compete ao Ministro de Estado (auxiliar do Presidente), além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - **exercer a orientação, coordenação e supervisão** dos órgãos e entidades da administração federal **na área de sua competência** e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - **expedir instruções** para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - **apresentar** ao Presidente, **relatório anual de sua gestão** no Ministério;

IV - **praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas** ou delegadas pelo Presidente da República.

Estes solicitados, bem como qualquer “parecer” que tenham emitido, nos foi informado pela responsável de Recursos Humanos, que tais não existiam.

5. **não pertencem nem à área finalística nem a área administrativa.** Estes cargos não se enquadram nem na área fim nem na área administrativa. A área fim está constituída pelos 13 (treze) vereadores eleitos pela população, cujas atribuições são indelegáveis. A área administrativa está composta pelos verdadeiros cargos comissionados de “Direção e Assessoramento Superior”, (cuja exigência de escolaridade é de “nível superior”) autorizados em número de 27 (vinte e sete), e pelos 51 (cinquenta e um) cargos de provimento efetivo (cuja exigência é aprovação de concurso público), não se encaixando estes

nem nos primeiros nem nos segundos, exercendo atribuições em duplicidade com os administrativos do Quadro Oficial.

Por derradeiro, informa-se que a grande quantidade deste tipo de comissionados, sua forma de indicação *sem critérios acordados com a finalidade do Poder Legislativo*, efetuada a parentes, a falta de controle na assiduidade, lotação de trabalho, atividades exercidas e *outras obrigações*, **é alvo de constantes denúncias anteriores e posteriores ao exercício examinado**, ao ponto do Ministério Público Estadual, 1ª promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande, ter feito o Município assinar Termo de Ajustamento de Conduta TAC (fls.1422-1430/TC), para que todas essas **informações pormenorizadas** sejam ampla e claramente divulgadas em cumprimento ao princípio da publicidade.

As irregularidades que o Ministério Público detectou, bem como as relacionadas por nós precedentemente, propiciam o ambiente ideal para ocorrência de irregularidades como indicação de parentes, pagamento de “funcionários” que nunca trabalham na Câmara Municipal, como assim o evidenciam as várias denúncias (cuja elucidação esteve na responsabilidade da SECEX de Atos de Pessoal), relacionadas no item respectivo de Denúncias, irregularidades estas que, pese à intervenção do MP/MT e TCE/MT, tornam a se repetir novamente. Irregularidades que tendem a se perpetuar, **caso (1)** aos caracterizados como de natureza efetiva (assistentes e auxiliares parlamentares), não lhes sejam exigido concurso público, e **(2)** aos caracterizados como de provimento em comissão (assessores parlamentares), não lhes sejam exigido nível superior compatível com o exercício de Direção e Assessoramento especializado. Esta é a solução para diminuir a incidência de tantas denúncias na Folha de pagamento destes “comissionados”.

4.2.2.5. DESPESAS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Como demonstrado no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.6.- PTA Comparativo da Despesa orçada e realizada**, o Grupo de Despesa que mais consumiu os recursos financeiros, foi o de “Apoio Administrativo” com participação de **67,84% (73,76%** considerando as aposentadorias e pensões), irregularidade relevante, haja visto que, embora a Constituição do País *ao dispor da Organização dos Poderes (Art. 76 a 91/CF)*, delegou a função administrativa predominantemente ao Poder Executivo (nos três âmbitos: federal, estadual e municipal), tal função também existe no seio do Legislativo, **tendo neste último porém, que ser exercida, em menor grau em relação à sua finalidade**, caso contrário estar-se-ia invertendo a organização constitucional, havendo a necessidade premente de se reverter tal situação nos exercícios financeiros seguintes.

Dentro dos gastos administrativos, o elemento de “Vencimentos e vantagens fixas”, constitui-se o item mais relevante a ser informado pela verificação dos limites constitucionais.

4.2.2.5.1. PESSOAL ADMINISTRATIVO.

Preliminarmente, esclarecemos que a Auditoria da Folha de Pagamento *exceto aspectos legais que possam afetar o cálculo dos percentuais constitucionais da despesa correspondente (educação, saúde e pessoal)*, nos termos da Decisão do Comitê Técnico e ON/TCE/MT 02/2009, cabe à Secretaria de Atos de Pessoal, limitando-se a nossa informação apenas aos aspectos legais da legislação que instituiu a estrutura organizacional e PCCS, que induziram à incorrencia de irregularidades relevantes.

Seguidamente, retornamos à informação.

Conforme Anexo 2 da Despesa (fls. 40 e 79/TC), o grupo de despesa “Pessoal e encargos” foi de R\$ 6.252.405,83 (seis milhões duzentos cinquenta e dois mil quatrocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), valor do qual, os Vencimentos da Vantagens Fixas, corresponde a R\$ 4.826.167,87 (quatro milhões oitocentos vinte e seis mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

4.2.2.5.1.1. Do Regime

O Regime dos servidores da Câmara Municipal é o **Estatutário** estabelecido mediante a Lei N° 1164 de 20/11/1991.

4.2.2.5.1.2. Da Estrutura Organizacional Administrativa

No plano orgânico, a Estrutura organizacional administrativa da Câmara Municipal de Várzea Grande *vigente no exercício de 2012*, deveria estar determinada na **Lei 2528/03** de 12.03.03 que vigorou só até 01/05/12, todavia como pode se constatar das fls. 1432-1440/TC, esta só traz a relação dos cargos *efetivos e comissionados*, que ocupariam a estrutura, todavia, a estrutura propriamente dita, não foi claramente definida, irregularidade esta que causou muita perda de tempo na análise dos documentos relacionados a este item.

A Lei 2528/03 foi revogada pela **Lei 3728/12** de 16.02.12 (fls.1444-1486/TC), que dispôs sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários_PCCS dos servidores da Câmara (alterada *posteriormente*, pelas Leis Municipais 3773/2012, 3805/2012), todavia, a organização administrativa propriamente dita, tampouco foi claramente definida nesta última. No entanto, nesta lei encontra-se o **Anexo VI** (fls.1469-1470 e 1502/TC), republicado em 30/03/12 (fls.1512-1513/TC) (sem respaldo de Artigo da Lei 3728/12), transcrita no **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.12.- Estrutura organizacional Administrativa da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT**, na qual demonstra-se a composição das Unidades Administrativas da Câmara, a qual não corresponde ao organograma de fls. 1486/TC.

Como pode se observar do organograma (fls. 1486/TC), as Unidades organizacionais da Câmara não se encontram claramente especificadas:

- A Diretoria Geral encontra-se ao mesmo nível do Diretor Administrativo Financeiro;
- O Secretário Geral encontra-se abaixo do Diretor Administrativo Financeiro;
- Setores como recepção, arquivo geral, informática, serviços gerais, que deveriam estar na supervisão do Diretor Administrativo Financeiro, encontram-se na supervisão direta da Diretoria Geral;

...irregularidades relevantes estas, haja vista que o órgão que não tem sua estrutura organizada adequadamente de acordo com a sua finalidade, **propicia o acúmulo de cargos desnecessários numa mesma atividade** (como já informado no item dos “comissionados dos gabinetes”).

A estrutura administrativa de uma Câmara Municipal deve ser organizada segundo critérios objetivos, e estar totalmente alinhada à consecução da **finalidade** do Legislativo, organização que por sua vez, guarde relação (e quantidade de servidores) às atribuições e ao volume de trabalho de cada órgão componente do todo. A estrutura organizacional de uma Câmara Municipal, precisa estabelecer claramente, no mínimo, 02 (duas) divisões: a que atende à finalidade da Câmara e a que atende aos serviços administrativos. (Art. 37/CF; Art. 27/Lei 3728/12_PCCS).

4.2.2.5.1.3. Da Estrutura Funcional e Lotacionograma

No **plano funcional**, a Câmara Municipal é integrada pelos Srs. Vereadores que desempenham a **atividade fim** (*já informados nas Atividades Finalísticas*), e, os servidores de Apoio Administrativo, sendo estes últimos os que desempenham a **atividade administrativa** constituída pelos serviços auxiliares de apoio administrativo e serviços gerais.

No exercício examinado, as leis que dispõem sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários_PCCS do pessoal de apoio administrativo, foram:

- a **Lei 3728/12** de 16.02.12 (fls.1444-1486/TC) *alterada pelas Leis 3773/12 e 3805/12 (fls./1487 a 1489TC)*, a qual autoriza nos seus Anexos III e IV o total de **78** (seis) cargos, sendo 27 (vinte e sete) cargos **comissionados** e, 51 (cinquenta e um) cargos **efetivos**, e,
- a **Lei 3722/12** de 16.01.12 (fls. 1282-1288/TC), que autorizou, de maneira separada ao PCCS, mais 156 (cento e cinquenta e seis) cargos comissionados só para a Presidência, 1ª Secretaria e 21 (vinte e um) gabinetes de Vereadores (6 para cada Gabinete).

Conforme Anexo 2 da Despesa (fls. 40-41 e 79/TC), o valor dos Vencimentos da Vantagens Fixas, foi de R\$ 4.826.167,87 (quatro milhões oitocentos vinte e seis mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), dos quais,

retirando o total recebido pelos Vereadores (R\$ 938.711,73), resta o valor de R\$ 3.887.456,14 (três milhões oitocentos oitenta e sete mil quatrocentos cinquenta e seis reais e quatorze centavos), pagos ao pessoal administrativo.

Todavia, como já informado anteriormente, uma vez analisadas as Folhas de Pagamento (fls. 518-791/TC), em confronto com os registros contábeis dos Vencimentos Fixos (fls. 514-517/TC), não pôde se concluir com certeza absoluta, se o valor realizado ultrapassou ou não o valor autorizado na Lei 3728/12, devido a sua contabilização aglutinar vereadores, comissionados dos gabinetes e os demais servidores (efetivos e comissionados) do quadro oficial da Câmara.

Da análise da legislação sobre o assunto, relatórios contábeis e Folhas de pagamento, foram detectados os seguintes achados de auditoria:

- 1. As Leis 3728/12 (fls.1444-1486/TC) e 3722/12 (fls.1282-1292/TC), não se encontram acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro nem autorizadas na LDO.** Analisadas ambas leis, foi constatado estas tratarem-se de reestruturações da Estrutura Administrativa e do PCCS, por tanto, cabia:
 - elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para 2012 e para os dois exercícios subsequentes (Art. 16 e 17/LC 101/2000);
 - autorização prévia e específica nas LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para os exercícios 2005, 2009, e 2011 (II/§ 1º/Art. 169/CF).
- 2. Não observação das Normas de Contabilidade RES/CFC 1330/11; RES/CFC 1374/11; RES/CFC 750/93 e RES/CFC 1132/08.** Como pode se constatar das fls. 514-517/TC, as Folhas de Pagamento dos Srs. Vereadores (ação finalística), de todos os meses, foram contabilizadas de forma aglutinada junto com os servidores administrativos (efetivos/comissionados) e outros comissionados que não pertencem nem à área finalística nem à área administrativa. Solicitado o “razão” da conta Vencimentos Fixos, foi constatado que este tampouco discrimina valores separados por centros de custo. No entanto, as contas sintéticas do Balanço Geral, deve estar devidamente respaldadas pelo “livro razão”, registro esse, obrigatório e que tem a finalidade de demonstrar a movimentação analítica das contas do Balanço, sendo permitida a escrituração resumida de contas cujas operações sejam numerosas, desde que sejam utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação, pelo prazo legal.

A **integridade** da “**informação contábil-financeira**” contida nos Demonstrativos Contábeis, nos termos das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade citadas, deve propiciar revelação **necessária e suficiente** que possibilite o conhecimento e a análise da situação e forma de operacionalização do órgão/entidade, de modo a facilitar a concretização dos



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1884**

propósitos do usuário (neste caso formar e emitir opinião técnica conclusiva do Tribunal de Contas), tendo esta que estar revestida dos atributos indispensáveis de **confiabilidade** e **compreensibilidade**, sem os quais, sua produção e *divulgação*, perde toda e qualquer relevância, pois deixa de ter **utilidade** para o usuário.

O registro dos bens, direitos e obrigações de qualquer órgão/entidade, nos termos da RES/CFC 1132/08 *que trata especificamente do Registro Contábil da Gestão Governamental (fls.497-501/TC)*, deve conter os elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação, dentre os quais os mais importantes, são:

b) Compreensibilidade - as informações apresentadas nas demonstrações contábeis devem ser entendidas pelos usuários;

c) Confiabilidade - o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão;

d) Fidedignidade - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem;

f) Integridade - os registros contábeis e as informações apresentadas devem reconhecer os fenômenos patrimoniais em sua totalidade, não podendo ser omitidas quaisquer partes do fato gerador;

j) Uniformidade - os registros contábeis e as informações devem observar critérios padronizados e contínuos de identificação, classificação, mensuração, avaliação e evidenciação, de modo que fiquem compatíveis. Esse atributo permite a interpretação e a análise das informações, possibilitando-se comparar a sua situação econômico-financeira em distintas épocas de sua atividade;

k) Utilidade - os registros contábeis e as informações apresentadas devem atender às necessidades específicas dos diversos usuários;

l) Verificabilidade - os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

A forma em que foi contabilizada a Folha de Pagamento **prejudicou substancialmente** (principalmente quanto ao fator tempo se refere), apurar se o total recebido pelo pessoal de apoio administrativo, ultrapassou ou não o autorizado, tendo esse tipo de contabilização ferido a **RES/CFC 1330/11** que determina que o nível de detalhamento da escrituração contábil deve estar alinhado às necessidades de informação de seus usuários, a **RES/CFC 1374/11** que determina que, para ser útil, a informação contábil-financeira tem que ser completa, neutra e sem erro, a **RES/CFC 750/93** quanto à

integralidade do Princípio da Oportunidade, bem como a **RES/CFC 1132/08** que trata especificamente do Registro Contábil da Gestão Governamental.

3. **Os pagamentos individuais não correspondem aos valores líquidos da Folha (RES/CFC 1132/11 e IN/CI/CMVG SCO 01/09).** Fazendo o acompanhamento do “processo de pagamento” da Folha, foi constatado que, uma vez liquidada, os pagamentos individuais (que deveriam corresponder ao “valor líquido dos descontos”), a maior parte era transferido ao BANCO SICOOB CREDLEGIS mediante envios eletrônicos de TEDs (“conta salário”), outra parte era pago mediante cheques e outra parte mediante “débitos automáticos” e “outras ordens de pagamento avulsas à conta salário”, quando *na realidade*, todos os pagamentos salariais deveriam estar centralizados na “conta salário” e ter um único procedimento de pagamento.

Essa irregularidade ficou agravada *ainda mais*, pelo fato dos “envios TED” serem remetidos ao banco em valores “redondos” **não correspondentes** aos valores da “Ordem de Pagamento”, conforme exemplos a seguir:

1) **Ex. Janeiro/2012:** como pode se constatar dos demonstrativos do APLIC (fls. 519/TC), o valor líquido *de descontos* da Folha era de R\$ 211.547,30, valor este que teria sido “pago” da seguinte maneira:

DATA	Nº DOC. BANCO	TIPO LANÇ BANCARIO	VALOR	N.E./REFERÊNCIA
30.01.12	107891	TED	200.000,00	0038
31.01.12	316502	CHEQUE	666,00	0038
31.01.12	108375	O.P.	10.872,30	0038
31.01.12	315797	CHEQUE	9,00	0038
TOTAL			211.547,30	

Todavia, analisada a relação remetida ao CREDLEGIS (fls. 534-538/TC, referente ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi constatado que o valor efetivamente pago foi de R\$ 204.164,72 (duzentos e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ou seja, R\$ 4.164,72 (quatro mil cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) de diferença paga a maior.

Outras irregularidades que evidenciam o descontrole no manejo dos recursos públicos, foram:

a) Comparada a Folha de pagamento **dos Comissionados dos Gabinetes** (fls.1399-1421/TC) com os valores pagos no Banco (fls.1393-1398/TC), foi constatado que os comissionados JOVANA MARIA DA SILVA e PEDRO DEOSDETH DE SOUZA JR. encontram-se na Folha, porém não constam na relação do banco. Por outro lado, o valor líquido da Folha da comissionada MARCELI FÁTIMA DE CAMPOS é de R\$ 1.469,80 porém o valor pago pelo banco foi de R\$ 803,80 (!?)

b) A O.P. Avulsa N°108375, declarada ao TCE/MT mediante APLIC (fls.542/TC), no valor de R\$ 10.872,30, foi sacado no Banco, conforme Extrato Bancário (fls. 293/TC), no valor de R\$ 11.141,92. Foi constatado que a diferença de R\$ 269,62 tratava-se do “Salário Família”, **procedimento este errado**, porque além de ferir o princípio da integralidade das NBC/CFC ao separar os valores pagos, foi como se a Câmara tivesse pago, **nesse momento**, ao órgão previdenciário (Regime geral ou próprio), o que não foi verdade. O que se pagou nesse primeiro momento, foi só o salário dos funcionários cujo valor incluía o salário família e não o Salário Família propriamente dito. O Salário Família foi liquidado e pago na data em que foi recolhida a Guia de Previdência Social ao órgão previdenciário, oportunidade na qual, foi compensado o valor pago adiantadamente na Folha.

Importante frisar que a contabilidade tem que refletir os atos e fatos exatamente como acontecem na realidade.

c) O cheque avulso de R\$ 9,00 (nove reais) não foi detectado no extrato bancário de todo o exercício de 2012. Tampouco foi encontrada a cópia de cheque, no processo de despesa respectivo (fls.544/TC), o que comprova que este valor foi só “lançado” para fechar o valor líquido da Folha.

2) **Ex. Fevereiro/2012**: dos demonstrativos do APLIC (fls. 553/TC), pôde se constatar que o valor líquido de descontos da Folha era de R\$ 182.856,14, valor este que teria sido “pago” da seguinte maneira:

DATA	Nº DOC. BANCO	TIPO LANÇ BANCARIO	VALOR	N.E./REFERÊNCIA
29.02.12	316552	CHEQUE	333,00	-?--
29.02.12	316553	CHEQUE	300,00	-?--
29.02.12	316554	CHEQUE	1.012,00	-?--
29.02.12	102498	O.P.	180.000,00	-?--
06.03.12	022587	O.P	1.211,14	-?--
TOTAL			182.856,14	

Todavia, a relação remetida ao CREDLEGIS (fls.562-567/TC), foi no valor de R\$ 180.000,00 (cento oitenta mil reais), e efetivamente pago no valor de R\$ 181.786,24 centavos), ou seja, R\$ 1.786,24 (um mil setecentos oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) de diferença

Por sua vez, a O.P. Avulsa N°22587, declarada ao TCE/MT (fls. 553/TC), no valor de R\$ 1.211,14, foi sacado no Banco, conforme Extrato Bancário (fls.298/TC), no valor de R\$ 2.256,84. E não se trata do Salário Família pois o valor deste era de R\$ 423,00, e, a diferença evidenciada foi de R\$ 1.045,70 (um mil quarenta e cinco reais e setenta centavos).

Em Fevereiro ainda existe uma “folha complementar”(fls.536/TC), no valor de R\$ 56.394,45 (N.E. 99 de 28/02/12), da qual não houve desconto nenhum.

3) **Ex. Março/2012:** o valor líquido de descontos da Folha foi de R\$ 225.674,38, todavia como pode se constatar dos demonstrativos do APLIC (fls. 573/TC), valor este que teria sido “pago” da seguinte maneira:

DATA	Nº DOC. BANCO	TIPO LANÇ BANCARIO	VALOR	N.E./REFERÊNCIA
29.03.12	106373	TED	180.000,00	0152
29.03.12	021923	O.P.	227,40	0152
29.03.12	022587	O.P.	279,48	0152
30.03.12	316593	CHEQUE	4.069,22	0152
30.03.12	316594	CHEQUE	4.114,47	0152
30.03.12	316596	CHEQUE	4.069,22	0152
30.03.12	316597	CHEQUE	4.114,47	0152
30.03.12	316598	CHEQUE	4.069,22	0152
30.03.12	316599	CHEQUE	4.069,22	0152
30.03.12	316601	CHEQUE	598,00	0152
30.03.12	316602	CHEQUE	1.012,00	0152
30.03.12	105788	O.P.	14.982,46	0152
30.03.12	316600	CHEQUE	4.069,22	0152
TOTAL			225.674,38	

Todavia, a relação remetida ao CREDLEGIS no valor de R\$ 180.000,00 (cento oitenta mil reais), foi efetivamente pago no valor de R\$ 195.521,70 (cento noventa e cinco mil quinhentos vinte e um reais e setenta centavos), evidenciando R\$ 15.521,70 (quinze mil quinhentos vinte e um reais e setenta centavos) de diferença.

As Ordens de Pagamento no valor de R\$ 227,40 (OP 21923), bem como a OP 22587 no valor de R\$ 279,48 (fls. 596 e 598/TC), encontram-se pagas no Extrato bancário nos dias 06 e 12 de março (fls. 597 e 599/TC), sendo que o empenho é de 29/03/12, o que comprova que estes valores foram embutidos neste empenho só para “fechar” o valor;

A O.P. avulsa 105788, que faz parte do pagamento da Folha de março, declarada ao TCE/MT mediante APLIC (fls./573TC), no valor de R\$ 14.982,46, foi sacado no Banco, conforme Extrato Bancário de fls. 588/TC, no valor de R\$ 15.521,70. A diferença de R\$ 539,24 é o Salário Família, cujo procedimento contábil encontra-se errado, como já demonstrado no mês de janeiro/12.

4) **Ex. Abril/2012:** a O.P. avulsa 104054, que faz parte do pagamento da Folha de abril, declarada ao TCE/MT mediante APLIC (fls.619/TC), no valor de R\$ 17.794,69 (dezessete mil setecentos noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), foi sacado no Banco, conforme Extrato Bancário de fls. 305/TC, no valor de R\$ 20.874,55 (vinte mil oitocentos setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), evidenciando uma diferença a maior de R\$ 3.079,86 (três mil setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Por outro lado, a OP 22587 declarada no APLIC pelo valor de R\$ 343,22 não foi detectada no Extrato bancário.

5) **Ex. Dezembro/2012**: dos demonstrativos do APLIC (fls. 758/TC) constata-se que o valor líquido de descontos da Folha foi de R\$ 244.266,68, valor que teria sido pago da seguinte maneira:

DATA	Nº DOC. BANCO	TIPO LANÇ BANCARIO	VALOR	N.E./REFERÊNCIA
21.12.12	120138	TED	234.849,44	0465
21.12.12	317950	CHEQUE	8.405,24	0465
21.12.12	317951	CHEQUE	1.012,00	0465
TOTAL			244.266,68	

Todavia, a relação remetida ao CREDLEGIS (fls.774-779/TC), no valor de R\$ 235.568,90 (duzentos trinta e cinco mil quinhentos sessenta e oito reais e noventa centavos) *incluído o valor do salário família*, foi efetivamente pago só no valor de R\$ 233.433,03 (duzentos trinta e três mil quatrocentos trinta e três reais e três centavos), evidenciando a diferença paga a menor de R\$ 2.135,87 (dois mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

E assim, **todos os meses**, exceto o valor do 13 Salário, o valor registrado na contabilidade e declarado ao TCE/MT mediante o Sistema APLIC, difere dos valores sacados no Banco (fls. 518-791/TC):

DATA	N.E.	FLHA. LÍQUIDA A SER PAGA	VLR. TED APLIC	VLR. TED EXTR.BANC	VLR.TED CREDLEGIS	Nº DOC. BANCO
30.01.12	0038	211.547,30	200.000,00	211.141,92	204.164,72	107891 - 108375
28.02.12	0085	182.856,14	180.000,00	182.256,84	181.786,24	102498 - 22587
29.03.12	0152	225.674,38	180.000,00	180.000,00	195.521,70	106373 - 105788
26.04.12	0183	234.460,04	200.000,00	220.874,55	220.874,55	106215 - 104054
29.05.12	0227	237.487,27	237.487,27	238.088,73	232.249,89	105551
27.06.12	0260	251.485,75	251.485,75	252.101,75	252.101,75	106554
30.07.12	0289	248.676,10	*248.676,10	249.177,40	244.522,89	104096
29.08.12	0322	235.203,72	235.203,72	235.850,79	235.654,83	101243
27.09.12	0361	236.855,54	236.855,54	237.515,54	237.515,54	105721
29.10.12	0393	236.356,83	236.356,83	237.021,43	237.021,43	112668
29.11.12	0429	241.445,70	241.445,70	243.539,41	241.848,99	108209
21.12.12	0465	244.266,68	234.849,44	235.568,90	233.433,03	120138

*Valor que consta como "anulado" no APLIC.

Questionado a respeito o Sr. Paulo Conceição, responsável pela Folha de Pagamento, explicou que, pelo fato da UNIMED demorar muito em entregar os valores de desconto, era mandado *primeiramente*, um valor redondo aproximado (Ex: janeiro, R\$ 200.000,00), para depois, ser remetido outro TED com o valor da diferença restante, explicação incoerente, haja vista que, como pode se constatar do APLIC (fls. 519/TC) e demonstrativo a seguir, o valor líquido da Folha já estava completo com os outros cheques e OP's avulsos ao TED. No exemplo de Janeiro/12:



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1889**

DATA	Nº DOC. BANCO	TIPO LANÇ BANCARIO	VALOR	N.E./REFERÊNCIA
30.01.12	107891	TED	200.000,00	0038
31.01.12	316502	CHEQUE	666,00	0038
31.01.12	108375	O.P.	10.872,30	0038
31.01.12	315797	CHEQUE	9,00	0038
Total Folha Líquida JAN/12			211.547,30	

Caso existisse outro TED complementar, este viria a desmentir o valor da Folha registrada na contabilidade e APLIC. Todavia, existindo *ou não*, outro TED para complementar o valor redondo de R\$ 200.000,00, de todas maneiras, o valor efetivamente pago ultrapassou o valor líquido da Folha, invalidando-a como documento de suporte fidedigno da contabilidade.

Estas irregularidades **aliadas** ao fato de que não se remete extrato bancário do Banco CREDILEGIS, a este Tribunal de Contas sob pretexto da “conta salário” ser utilizada apenas para depositar o valor líquido da 'Folha de Pagamento', e não de “movimentação”, oportunizaram o ambiente propício para a ocorrência, não só das irregularidades precedentes, quanto de outras tão graves *ou mais*, como citamos no item respectivo às Denúncias.

Assim, **conclui-se** que a documentação da Folha de Pagamento a nós apresentada **não corresponde** aos registros contábeis dos Vencimentos Fixos, tendo estas irregularidades ocasionado **a perda total da segurança e confiança nos registros contábeis**, atributos sem os quais as informações contábeis perdem qualquer utilidade para efeitos de verificação das transações operacionais efetuadas pelo órgão, tendo se ferido frontalmente as RES/CFC 1132/2008 (fls.497-501/TC) e RES/CFC 1330/2011 (fls.502-507/TC), que determinam que os registros contábeis devem conter informações que permitam identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um determinado lançamento contábil.

A própria Instrução Normativa do Sistema de Contabilidade da Câmara de Várzea Grande **SCO 01/09** (fls. 508-513/TC), assim prevê:

Cap. VIII LIQUIDAÇÃO 2. Do Pagamento

2.7 - Os pagamentos bancários necessitam estar iguais aos lançamentos contábeis e ao extrato bancário (grifamos).

Não poderia ser de outra maneira, caso contrário estabelecer-se-ia o caos na interpretação dos dados analisados, **como de fato neste caso, se estabeleceu**. A medida que avançava a análise dos diferentes documentos-base, chegou-se ao momento em que se perdeu a noção de qual dos documentos poderia estar correto, para servir de base na análise dos outros correlatos e/ou decorrentes: a Folha de Pagamento, a Contabilidade ou o Extrato Bancário?

Em decorrência, chegou-se ao momento em que se concluiu que **não havia mais condições de se continuar com a análise da Folha de Pagamento**, pois qualquer tipo de análise que se aplicasse, levaria a conclusões inverídicas e/ou equivocadas, pois a contabilidade plataforma de trabalho da auditoria, não oferecia mais segurança nem confiabilidade.

Cabe devolução também, como melhor informado no “item 5_Outros aspectos relevantes”, dos seguintes valores pagos à firma SERPREL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (fls.1545-1550/TC), por “serviços de consultoria e assessoria geral no atendimento das atividades administrativas, contábeis, gestão e controle”:

3390.39 _ SERVIÇOS PESSOA JURIDICA x CREDOR			
Descrição	NOME	Objeto	Vlr. A ser devolvido
N.E. 005, 349, 395, 439, Contrato 09/2011 e ADITIVOS	SERPREL COMÉRCIO DE PROD DE INFORMATICA LTDA RATEIO PROPORCIONAL: (1)WEB SITE, (2)SOFTWARES, (3)CONSULTORIAS.	ASSESSORIA CONTÁBIL/ADM (EMBUTIDA DENTRO DO CONTRATO DE “MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA”) (33% x 665.039,01)	219.462,87

...serviços, que não foram devidamente cumpridos, portanto, **não liquidados para efeitos de pagamento.**

4.2.2.6. LIMITES DE PESSOAL

A discriminação dos valores da Despesa Executada com Pessoal e encargos, encontra-se demonstrada nos Quadros referentes ao ANEXOS DA_RECEITA, e, PESSOAL E ENCARGOS DO PODER LEGISLATIVO:

- **ANEXO I_ FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.13. - Gastos com Pessoal do Poder Legislativo (Arts. 18 a 22/LRF);**
- **ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.14.- Despesas consideradas como Gastos com Pessoal.**
- **ANEXO I_ FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.15.- Receita Corrente Líquida referente a 2012.**

A seguir, passamos a demonstrar o cumprimento dos diferentes limites legais estabelecidos para o valor total com Folha de Pagamento do Legislativo, cujos valores referem-se aos registrados na contabilidade.

4.2.2.6.1. Limite dos 70% com total da Folha de Pagam. (§ 1º/Art. 29-A/CF).

Nos termos da RES. CONS./TCE/MT 66/2011 de 30/11/11 *que dispõe que este limite deve considerar exclusivamente a Folha de Pagamento*, a Câmara Municipal de Várzea Grande, **ultrapassou** o limite de setenta por cento de sua receita (Transferências ao Legislativo), tendo sido observado o §1º/Art. 29/A CF:

CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA PAGAMENTO	
Discriminação	Valor
Transferências ao Legislativo (Receita Bruta p/exercício 2012)	10.531.747,55
Limite de Gastos (70,00 %)	7.372.223,28
Gastos com Folha de Pagamento em 2012 + Aposentadorias/Pensões + V.I. Caracterizada como Folha de Pagamento (4.826.167,87 + 563.475,00 + 1.399.200,00)	7.645.181,74
Percentual de Gasto com Pessoal (2012)	72,59%

1) AS "APOSENTADORIAS E PENSÕES", FORAM CONSIDERADAS PORQUE A RECEITA_BASE DE CALCULO TAMBÉM AS CONSIDERA.

2) V.I. EVIDENCIADA COMO AUMENTO REMUNERATÓRIO

Se não for se considerar as "Aposentadorias e Pensões", então o valor da "Receita-Base de cálculo", tampouco pode considerar o valor repassado para esse fim. Assim, o valor aplicado, para a ser:

CÁLCULO DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA PAGAMENTO	
Discriminação	Valor
Transferências ao Legislativo (-) valor repassado para pagamento de "aposentadorias e pensões"(Receita Bruta p/exercício 2012)	9.952.173,36
Limite de Gastos (70,00 %)	6.966.521,35
Gastos com Folha de Pagamento em 2012 + V.I. Caracterizada como Folha de Pagamento (4.826.167,87 + 1.399.200,00)	7.081.706,74
Percentual de Gasto com Pessoal (2012)	71,15%

4.2.2.6.2. Limite da despesa total com pessoal do legislativo em relação à Receita Corrente Líquida_RCL (alínea "a"/Inciso III/Art. 20/LC 101/2000).

Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo (Folha de Pagamento/encargos, incluídos os gastos caracterizados como de Pessoal, contabilizados nas dotações de Outros Serviços de Terceiros_Pessoa Física e Jurídica), encontram-se demonstrados no ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA, Quadro 1.13. - Gastos com Pessoal do Poder Legislativo (Arts. 18 a 22/LRF), tendo totalizado o montante de R\$ 7.878.758,00 (sete milhões oitocentos setenta e oito mil setecentos cinquenta e oito reais), equivalente a 2,53% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, "a" da LRF.

4.2.2.7. DEMAIS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.

Como explicitado na introdução deste Relatório, as despesas administrativas de:

- ✓ Material de Consumo;
- ✓ Serviços de Pessoa Física e Terceirização;
- ✓ Serviços de Pessoa Jurídica,

...não foram objeto de análise desta equipe, pelo fato de não ter feito parte da amostra delimitada bem como o prazo concedido para elaboração deste Relatório ter expirado, **adjudicando-se a responsabilidade da sua regularidade, à responsável da Unidade de Controle Interno**, a quem nos termos da Lei 3214/2008 *que institui o Controle interno da Câmara*, competia fiscalizar os Atos Administrativos da Mesa Diretora.

5. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Nas despesas que não fizeram parte da “amostra selecionada”, foram detectados pagamentos de outras despesas não autorizadas, à firma SERPREL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (fls.1545-1550 /TC), pago no valor total de R\$ 665.039,01 (seiscentos sessenta e cinco mil trinta e nove reais e um centavo), por diversos conceitos, dentre os quais “**serviços de consultoria e assessoria geral no atendimento das atividades administrativas, contábeis, gestão e controle**”. Os pagamentos corresponderam aos seguintes empenhos:

DATA	EMPEN	CREDOR	VALOR	DESCRIÇÃO
02/01/12	005/2012	SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA	457.333,36	REF. SALDO CONTRATO N 009/2011 DE PRESTACAO DE SERVICOS DE MODERNIZACAO ADMINISTRATIAVA , ATE SETEMBRO/2012, CONFORME PREGAO PRESENCIAL N 001/2011.
12/09/12	349/2012	SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA	36.205,64	REF EMPENHO DE 19DIAS SETEMBRO, CORRESPONDENTE A PARTE DO 1 ADITIVO CONTRATO 09/2011 SERVICOS DE MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA , CONFORME PREGAO PRESENCIAL N 001/2011.
29/10/12	395/2012	SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA	114.333,34	REF 2 E 3 PARCELA DO 1 ADITIVO CONTRATO 09/2011 SERVICOS DE MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA , CONFORME PREGAO PRESENCIAL N 001/2011.
04/12/12	439/2012	SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA	57.166,67	REF 4 PARCELA DO 1 ADITIVO CONTRATO 09/2011 SERVICOS DE MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA , CONFORME PREGAO PRESENCIAL N 001/2011.
TOTAL			665.039,01	

As quais, tendo em vista **não constar**:

- ✓ o seu planejamento no PPA *ou Crédito Especial*, por se tratar de aumento de despesa de caráter continuado (I/§1º/Art. 169/CF);
- ✓ a sua autorização na LDO (II/§1º/Art. 169/CF);
- ✓ a sua previsão na LOA (I e II/Art. 167/CF),....sem os quais, tais despesas não podiam ter se realizado....

...bem como:

- ✓ o objetivo do contrato não ter sido devidamente cumprido, haja vista termos detectado irregularidades relevantes na elaboração das leis, na contabilidade bem como nos atos administrativos;
- ✓ no caso da “assessoria contábil” , foram constatadas irregularidades relevantes no que diz respeito à contabilidade, ao ponto de não ter se conseguido continuar com as análises da Folha de Pagamento por se ter perdido toda a segurança e confiabilidade nas informações do sistema contábil,

..irregularidades estas que demonstram a **não liquidação** regular do objetivo do contrato para efeitos de pagamento, cabendo ressarcimento de 1/3 (um terço) dos valores pagos a esses títulos, aos Cofres Públicos:

3390.39 _ SERVIÇOS PESSOA JURIDICA x CREDOR			
Descrição	NOME (fls. 1545-1576/TC)	Objeto	Vlr. a ser devolvido
N.E. 005, 349, 395, 439, Contrato 09/2011 e ADITIVOS	SERPREL COMÉRCIO DE PROD DE INFORMÁT. LTDA RATEIO PROPORCIONAL: (1)WEB SITE, (2)SOFTWARES, (3)CONSULTORIAS.	ASSESSORIA CONTÁBIL/ADM (EMBUTIDA DENTRO DO CONTRATO DE “MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA”) (33% x 665.039,01)	219.462,87

Nem o Edital nem o contrato inicial consta a discriminação do valor de cada um dos serviços a serem pagos, razão pela qual, para se obter o valor da devolução, o valor do contrato (fls.1545-1551/TC), teve que ser **rateado** entre os 3 (três) tipos de serviço constantes do objeto do contrato: **1-MANUTENÇÃO DE WEB SITE, 2-SOFTWARES, 3-CONSULTORIAS**).

Na realidade, caberia também devolução de mais 33% do valor total pago à firma SERPREL COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATIVA LTDA pela “manutenção de Web Site”, pelo fato do Ministério Público Estadual, ter se pronunciado no sentido de que “tal não apresenta o mínimo de informações que assegurem o controle da gestão pública”, o que foi confirmado por esta equipe. Quando da procura de legislação para subsídio do nosso trabalho, nós constatamos que a mesma não se encontrava devidamente atualizada, no entanto, os pagamentos foram regulares todos os meses. Todavia, não tendo sido objeto da amostra selecionada, não foram analisados todos os documentos a seu respeito para se concluir categoricamente por esta parte de devolução.

6. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

6.1. DENUNCIAS.

Relativamente ao exercício analisado, não foram apresentadas, diretamente, ao TCE/MT, denúncias contra atos de gestão praticados pelo Administrador da Câmara Municipal e/ou responsáveis. Pela documentação analisada, as Denúncias eram apresentadas ao Ministério Público Estadual, a qual, as encaminhava ao Ministério Público de Contas desta corte, que após análise, posicionava-se pela aceitação ou não, das mesmas, conforme informado a seguir.

6.2. REPRESENTAÇÕES EXTERNAS E INTERNAS.

No exercício analisado (2012), foi detectado *in loco*, Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual contra atos irregulares de gestão praticados pelo administrador do Poder Legislativo, cuja elucidação (Protocolo TCE/MT 22.245-3/2012), foi executada pela SECEX de Atos de pessoal:

6.2.1. NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 10/2012 DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (fls. 1702 a 1709/TC), efetuada em 14/02/13, ao Sr. Waldir Bento da Costa, atual gestor da Câmara de Várzea Grande, pela **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE**, em 07/02/2013 (fls.1702-1709/TC), para que adote providencias legais cabíveis, comprovando-as por meio de remessa da respectiva documentação, referente a irregularidades na Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, cujo resumo é:

1. PROTOCOLO Nº :	22.245-3/2012
PRINCIPAL :	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ :	14.971.626/0001-50
PROCEDÊNCIA :	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA _PGJ/MT
ASSUNTO :	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR	ANTONIO G. PEDROSO DE BARROS (01.01.12 – 30/10/12)
REPONSAVEL :	DOMINGOS SAVIO PEDROSO DE BARROS (01/11 a 31/12/12)
RELATOR :	CONSELHEIRO SUBSTITUTO: JAQUELINE JACOBSEN
Síntese dos fatos :	Notificação Recomendatória, apurada em Autos de Inquérito Civil Nº 004560-006/2012 do Ministério Público estadual, mediante a 1 Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande, apuram irregularidades na <u>Folha de Pagamento</u> da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, com base em estudos realizados, “dão conta que os servidores (1)BERNARDETE TEREZINHA DA SILVA CAMPOS; (2)LUIZ ANTÔNIO OLIVEIRA; (3)MABEL MÔNICA C.M.VICENTE e (4)MARIA APARECIDA DE ARRUDA, sem possuir cargo efetivo, foram <u>reenquadrados</u> mediante a Portaria 35 de 09/04/12, irregularidade essa, decorrente do exercício de cargos de Direção e Assessoramento, sem a devida qualificação para tal.

Todavia, no exercício 2012, também foram processadas outras Representações Internas e Externas, referente a fatos irregulares ocorridos em exercícios anteriores, na Folha de Pagamento dos Comissionados, (cuja elucidação também esteve na responsabilidade da SECEX de Atos de pessoal), irregularidades estas que vêm a **confirmar**, plenamente, as irregularidades informadas no presente processo (principalmente, preenchimento de cargos comissionados em quantidade desnecessária/antieconômica, e, sem qualificação e sem ser verdadeiramente de Direção e Assessoramento), evidenciando claramente as consequências negativas destes cargos cuja forma de nomeação, afronta ao inciso V do Art. 37 da CF:

6.2.2. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, TRANSFORMADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (fls. 1578 a 1602/TC), que deu entrada neste Tribunal em DEZ/2011, referente a fatos ocorridos desde o início de 2011, referente a esquema de fraude na Folha de Pagamento dos Comissionados da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, cujo resumo é:

1. PROTOCOLO Nº : 8.269-4/2012
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ : 14.971.626/0001-50
PROCEDÊNCIA : 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA, TRANSFORMADA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR : WANDERLEI CERQUEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA
Síntese dos fatos : Denúncia encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande (instaurado *também*, Processo na Ação Cível de Improbidade), ao Ministério Público de Contas, contra a Vereadora Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães na época licenciada para ocupar o cargo de Secretária de Assistência Social, e outros, que tinham montado, desde inícios de 2011, esquema de fraude na Folha de Pagamento dos Comissionados da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, **evidenciando além de nepotismo (pago a parentes), desvio de recursos públicos (emitindo holerites em nome de funcionários já desligados da Câmara, e, no caso de parentes embora constavam na Folha, na realidade não trabalhavam na Câmara), mediante assinatura dos “holerites”, por outras pessoas que não as mesmas que constavam na Folha de Pagamento, constando nos documentos solicitados do Banco, que quem sacava era a própria Vereadora e seus parentes mais cercanos (marido e filhos), ou eram depositados em empresas da sua propriedade.**

6.2.3. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (fls. 1605 a 1646/TC), processo digital que, em 18/07/2012, deu entrada neste Tribunal cópia do Processo de “Ação de Benefício Previdenciário”, pleiteada pelo Sr. Bruno Lopes do Nascimento ex-funcionário da Câmara Municipal de Várzea Grande, cujo depoimento, no decorrer da ação, trouxe informações de conotação grave contra o patrimônio público (fls. 1640/TC), evidenciando, mais uma vez, esquema de fraude na Folha de Pagamento dos Comissionados da Câmara de Várzea Grande/MT:

2. PROTOCOLO Nº : 2.819-3/2013

PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CNPJ : 14.971.626/0001-50

PROCEDÊNCIA : TERCEIRA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAQUELINE JACOBSEN

Síntese dos fatos : RECEBIMENTO e *devida autuação*, do Ofício 212/2012 (fls. 1614/TC), remetido pelo Dr. Onivaldo Budny, DD. Juiz de Direito da Terceira Vara especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, que encaminhou a este TCE/MT, documentação referente ao Processo de “Ação de Benefício Previdenciário”, pleiteada em MARÇO/2011, pelo Sr. Bruno Lopes do Nascimento ex-funcionário da Câmara Municipal de Várzea Grande, cujo resultado foi pelo INDEFERIMENTO tanto por não ter cumprido os requisitos mínimos de consecução do benefício (fls. 1624-1625/TC), quanto a PEDIDO DE DESISTÊNCIA do próprio autor (fls. 1639/TC), tendo em vista que *no decorrer da ação*, o seu próprio depoimento (fls.1640/TC), trouxe a seguinte informação de conotação grave contra o patrimônio público:

“...na Câmara Municipal de Várzea Grande **não trabalhei nenhum dia** e, informa que '**foi um vereador amigo meu que arrumou para ganhar um dinheirinho**'; o vereador que lhe arrumou o serviço chama-se **Chico Curvo**, o valor que recebia não se lembra a importância em detalhes, todavia, era recebido com cheque do Banco do Brasil, na agência da Avenida Couto Magalhães; esclarece ainda que '**além do Chico Curvo o Dr. Wallace também o ajudou**'; o salário da Câmara era efetuado em cheque do Banco do Brasil; esclarece que '**quando não tinha condições de vir buscar o cheque quem o entregava era Chico Curvo que morava pertinho de casa**'; não se lembra quem assinava os cheques pela Câmara de Várzea Grande...” (*grifamos*).

2. PROTOCOLO Nº : 2.819-3/2013

...razão pela qual, a Advocacia Geral da União mediante a Procuradoria Federal do INSS, além de julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, ordenou a remessa de cópia do Processo a diversos Órgãos Públicos, dentre estes ao Tribunal de Contas de Mato Grosso bem como ao Ministério Público de Contas (fls. 1644/TC), que por sua vez, determinou apuração dos fatos, estando este, atualmente, em fase de elucidação dos fatos, na responsabilidade da SECEX de Atos de Pessoal.

6.2.4. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (fls. 1647 a 1703/TC), iniciada neste Tribunal em JAN/2012 (fls.1651/TC), para apurar fatos ocorridos em 2011, em atendimento ao Of. 111/2012 do Gabinete do conselheiro Antônio Joaquim, referente a irregularidades na Folha de Pagamento dos Comissionados da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, cujo resumo é:

3. PROTOCOLO Nº : 10.366-7/2012

PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CNPJ : 14.971.626/0001-50

PROCEDÊNCIA : MINISTERIO PÚBLICOS DE CONTAS

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 36/2012 DECORRENTE DO OF. 111/2012/GAB/AJ

GESTOR : JOÃO MADUREIRA (01/01/2011 - 01/06/2011)
ANTONIO G. PEDROSO DE BARROS (02.06.11 - 30/10/12)

RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM (2011)

Síntese dos fatos : Denúncia proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, e autorizada pelo Ministério Público de Contas, baseada em notícias da mídia de Várzea Grande, a respeito de irregularidades **(não cumprimento de expediente de trabalho e acumulo de cargos)** na Folha de Pagamento dos Comissionados da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, a qual foi julgada improcedente, por ter sido analisada fora do contexto finalístico da Câmara Municipal.

7. DETERMINAÇÕES LEGAIS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR.

De acordo com o ACÓRDÃO N.º 326/2012 (fls. 1771-1773/TC), as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos Srs. João Madureira Santos (período de 01/01/2011 a 02/03/2011 e 14/04/2011 a 22/06/2011), e, Antônio Gonçalo Pedroso Barros (período de 03/03/2011 a 13/04/2011 e 23/06/2011 a 31/12/2011), foram julgadas **REGULARES com recomendações e determinações legais**.

As **recomendações** à atual gestão, foram:

- a) que a Unidade de Controle Interno observe as orientações contidas no Acórdão nº 1.579/2005 (Despesa. Aparelho celular. Discricionariedade. Possibilidade de aquisição e utilização por agentes públicos, desde que para atender à finalidade pública), **recomendação esta que não foi cumprida**, tendo em vista que, conforme Anexo 2/Lei 4320/64 de 2011 (fls.1793-1795/TC), o gasto com telefonia foi de R\$ 50.988,29 (cinquenta mil novecentos oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), valor este que deveria ter sido reduzido, todavia, conforme Anexo 2/Lei 4320/64 de 2012 (fls. 41/TC), tal valor se manteve no mesmo patamar: R\$ 50.796,36 (cinquenta mil setecentos noventa e seis reais e trinta e seis centavos);
- a) que confeccione os relatórios periódicos do Sistema de Controle Interno (auditorias), inclusive demonstrando as amostras utilizadas dos processos, **recomendação esta, que foi parcialmente cumprida**, tendo em vista que houve aplicação de auditoria interna só no 1º Semestre/2012, em cujo teor não consta a delimitação de “amostra”, como devidamente informado no item do “Controle Interno”;
- a) que elabore o *check-list*, dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara (desde o seu nascimento até a homologação), **recomendação esta, que foi cumprida**, conforme documento de fls.1780-1781/TC.

As **determinações legais** impostas, foram:

- I. que proceda à devida retenção de tributos, conforme determinação legal, de modo que esta falha não seja reincidente nos próximos exercícios, **determinação esta que foi cumprida**, tendo em vista, constar dos processos *que fizeram parte da amostra*, a devida retenção, e, conforme Dívida Flutuante, recolhimento aos órgãos correspondentes;
- II. que promova o aprimoramento do “sistema de controle interno”, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do disposto no artigo 74 da Constituição Federal, Resolução nº 01/2007 deste Tribunal, e, na Lei nº 4320/1964, **determinação esta que foi cumprida parcialmente**, conforme demonstrado no item correspondente ao



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1899**

Controle Interno, e, principalmente, pela demonstração da ocorrência das irregularidades, relacionadas no 'Resumo de Irregularidades' deste Relatório;

- III. que adote providências no sentido de regularizar a situação junto ao Detran/MT (pagamentos e efetiva transferência de propriedade), no prazo de 90 dias, **determinação esta que foi cumprida**, conforme documentos de fls.1782-1792/TC.
- IV. que elabore o instrumento apropriado para a fixação de verbas indenizatórias e subsídios do Poder Legislativo de Várzea Grande, ou seja, mediante **lei** específica, encaminhando a este Tribunal os documentos que comprovem as medidas adotadas pela atual gestão, **determinação esta que, na realidade, já estava cumprida desde o exercício de 2005**, haja vista a Verba Indenizatória ter sido instituída mediante a Lei 2791 de 25/10/2005, conforme devidamente informado no item correspondente à “AÇÃO FISCALIZADORA”, onde a Verba Indenizatória dos Vereadores é informada detalhadamente;
- V. nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/07, **aplicar**, ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Barros, a **multa** no valor total de 41 UPFs/MT, e, ao Sr. João Madureira Santos, a **multa** no valor TOTAL de 11 UPFs/MT, a ser recolhida com recursos próprios, ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 dias a partir da decisão, **determinação esta que foi cumprida**, conforme documentos de fls.1779/TC.

DETERMINOU também, de maneira especial,

- VI. que seja encaminhada cópia desta decisão ao Relator e SECEX responsáveis pelas Contas Anuais do exercício 2012 desta Câmara, para que este assunto seja incluído como ponto específico de controle de auditoria, e, o **cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 4.494/2011, de 13/12/2011**, seja acompanhado, examinando se foram concedidos quaisquer benefícios com respaldo nas Leis nº 1.960/1999 e 3.191/2008, referentes à pensão mensal e vitalícia aos vereadores do município de Várzea Grande, **determinação esta que foi cumprida pela 2ª SECEX**, tendo se incluído as “aposentadorias e pensões” como ponto específico de controle de auditoria, procedimento após o qual foi demonstrado que **a determinação imposta ao gestor, não foi cumprida**, conforme informado no item correspondente às “APOSENTADORIAS E PENSÕES” (onde apresentamos estudo minucioso de toda a legislação *bem como dos Acórdãos desta Casa*, a respeito do assunto), tendo se demonstrado que **FOI EFETUADO, NOVAMENTE, PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES, CONTRA TODAS AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE CONTAS**, sendo estes pagamento *inclusive*, alvo de rigoroso controle do Conselheiro Waldir Teis, e, motivo de grande escândalo na mídia (fls.1777-1778/TC).

8. CONCLUSÃO

Conclui-se que, os Srs. ANTÔNIO GONÇALO PEDROSO DE BARROS, e, DOMINGOS SAVIO PEDROSO DE BARROS, Presidentes da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício financeiro de 2012, e demais auxiliares administrativos *qualificados no item dos Ordenadores da Despesa*, cada um nas suas respectivas áreas de responsabilidades, devem ser notificados para prestarem esclarecimentos sobre os seguintes achados de auditoria, classificados de acordo com a RESOLUÇÃO/TC 17/10:

I) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA RECEITA:

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	ANTÔNIO G. PEDROSO DE BARROS (01/01 a 30/10/12) DOMINGOS S. PEDROSO DE BARROS (01/11 a 31/12/12)
2	DIRETOR GERAL:	LORINEIDE APARECIDA TRINDADE INHAN
3	DIR. ADM/FINANC:	ANTONIO R. POSSAS DE CARVALHO
4	CONTR.INTERNO:	CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA
5	TESOUREIRO/ASS.F:	PAULO CONCEIÇÃO SILVA
6	CONTADOR:	ROSA ÂNGELA PEDROSO PEREIRA

RECEITA (Item 4.2.1.)

1. **AA 05_GRAVISSIMA_Limite Constitucional/Legal.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da CF.
 - 1.1. Corresponsabilidade, no valor do orçamento para o Legislativo, inferior ao limite constitucional (III/§2º/Art.29-A/CF; Acórdão N° 1645/01/TCE/MT);
 - 1.2. Corresponsabilidade, no valor repassado ao Legislativo, que supera os limites constitucionais” (I/§2º/Art.29-A/CF; Acórdão N° 1645/01/TCE/MT);**CONTROLE DAS DISPONIBILIDADES (ITEM 4.2.1.4.)**
2. **BA-01_GRAVISSIMA_Desvio de bens e/ou recursos públicos (§4º/Art. 39/CF; Art. 37 caput, da Constituição Federal).**
 - 2.1. Descontrole nas disponibilidades financeiras, evidenciando, na apuração do saldo financeiro do exercício de 2012, desvio de recursos públicos (Art. 37/CF caput; §4º/Art. 39/CF; §1º/Art. 1º/LC 101/2000);
 - 2.2. Não normatização da movimentação das disponibilidades mediante instrução normativa de tesouraria.(§ 2º/Art. 74/DL 200/67)
3. **AA 06_GRAVISSIMA_Limite Constitucional/Legal.** Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da CF.
 - 3.1. Restos a Pagar superior às disponibilidades, no fim do exercício financeiro (I a VI/art. 29-A da CF; Art. 37/CF caput; §1º/Art. 1º/LC 101/2000; §2º/Art. 74/DL 200/67).

II) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA DESPESA FINALÍSTICA:

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	ANTÔNIO G. PEDROSO DE BARROS (01/01 a 30/10/12) DOMINGOS S. PEDROSO DE BARROS (01/11 a 31/12/12)



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1901**

2	DIRETOR GERAL:	LORINEIDE APARECIDA TRINDADE INHAN
3	SECRET. GERAL:	GONÇALO RODRIGUES DA SILVA
4	CONTR.INTERNO:	CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA
5	CONTADOR:	ROSA ÂNGELA PEDROSO PEREIRA

DESPESA FINALÍSTICA

ACÇÃO LEGISLATIVA (ITEM 4.2.2.3.)

4. **J-10_GRAVE_Despesa.** Ausência (ou deficiência) de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964)

4.1. Os pagamentos no Banco não correspondem aos valores líquidos da Folha de Pagamento (RES/CFC 1132/11 e IN/CI/CMVG SCO 01/09);

4.2. Afastamentos ou usufruto de “licenças” sem apresentação de justificativas legais. (Art. 42/LOM);

5. **KB-09_GRAVE_Pessoal.** Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF).

5.1. Subsídio pago em duplicidade ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso de Barros (XVI/Art. 37/CF);

5.2. Dispositivo inconstitucional na LOM a respeito do Subsídio dos Vereadores (Art. 29/CF).

OBRIGAÇÕES PATRONAIS DOS VEREADORES (ITEM 4.2.2.3.2.)

6. **DA-05_GRAVISSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.** Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da CF)

6.1. Contabilização aglutinada com os demais Servidores Comissionados;

6.2. Incidência inferior ao percentual regulamentado (§5º/Art. 202-A/DEC 3048/1999);

6.3. Percepção de remuneração sem incidência ao Regime Geral INSS (§§2º e §3º/Art. 13 da ON 02/09);

ACÇÃO FISCALIZADORA (ITEM 4.2.2.4.)

VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA (4.2.2.4.1.)

QUANTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES (ITEM 4.2.2.4.1.1.)

7. **NB-05_GRAVE_Diversos.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF).

7.1. Ausência do tipo de norma legal

7.2. Não publicação e ampla divulgação das Comissões permanentes (Art. 37/CF caput).

7.3. Aglutinação da responsabilidade, prejudicando a ação fiscalizadora das Funções de Educação e Saúde por parte das Comissões Permanentes (Art. 24/LOM);

7.4. Falta de clareza e ausência de regulamentação das Competências de algumas Comissões Permanentes (Art. 215/LOM);

QUANTO À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VERBA INDENIZATÓRIA (Item 4.2.2.4.1.2.)

8. **JB-01_GRAVE_Despesa.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (Art. 37caput/CF; art. 15 da LC 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/64)

8.1. Abrange despesas institucionais de responsabilidade do Vereador, cuja contraprestação já redundava em subsídio mensal;

- 8.2. Não é específica, quanto aos casos ou situações em que será oportunizada;
- 8.3. Não consta a obrigatoriedade, nem estabelece critérios, para que haja prestação de contas. (§U/Art.70/CF);
- 8.4. Não consta a obrigatoriedade de se submeter ao Controle Interno (Acórdão/TCE/MT 2206/07);
- 8.5. Estabelece valor fixo e mensal, caracterizando aumento remuneratório.
- 8.6. Não se encontram acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro nem autorizadas nas LDO's.(II/§ 1º/Art. 169/CF; Art. 16 e 17/LC 101/2000);
- 8.7. O valor foi reajustado 2 (duas) vezes dentro da mesma legislatura evidenciando "legislação em causa própria"(VI/Art. 29/CF);
- QUANTO À EXECUÇÃO DOS PAGAMENTOS (ITEM 4.2.2.4.1.3.)
- 8.8. Foram pagos sem apresentar Relatórios que comprovem o exercício da ação fiscalizadora. (Art. 30 e 31/CF; Art. 193/CE; Art. 27/LOM; alínea "b"/§2º/Art. 2º do R.I.);
- 8.9. O valor pago não foi proporcional aos gastos extras realizados no desempenho das atribuições constitucionais de fiscalização;
- 8.10. Não eram cortados quando os Vereadores entravam de licença;
- 8.11. foram pagos ao Presidente, que não faz "trabalho de campo";
- 8.12. os valores eram pagos adiantadamente, sem cumprir a fase de liquidação (Art. 63/Lei 4320/64).

III) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DO PLANEJ./ORÇAMENTO E CONTROLE INTERNO:

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	ANTÔNIO G. PEDROSO DE BARROS (01/01 a 30/10/12) DOMINGOS S. PEDROSO DE BARROS (01/11 a 31/12/12)
2	DIRETOR GERAL:	LORINEIDE APARECIDA TRINDADE INHAN
3	SECRET. GERAL:	GONÇALO RODRIGUES DA SILVA
4	DIR. ADM/FINANC:	ANTONIO R. POSSAS DE CARVALHO
5	CONTR.INTERNO:	CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA

PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL (Item 4.1.)

9. **BA-01_GRAVISSIMA_Desvio de bens e/ou recursos públicos** (Art. 37 caput, da Constituição Federal).

9.1. O Superávit Financeiro do Resultado da Execução Orçamentária, não se encontra no saldo das disponibilidades da Câmara (Art. 37/CF caput; §4º/Art.37/CF; §1º/Art. 1/LC 101/2000; §2º/Art. 74/DL 200/67);

10. **FB-06_GRAVE_Planejamento/Orçamento.** Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

10.1. Abertura de Créditos Adicionais mediante Portaria Contábil.

11. **FB-10_GRAVE_Planejamento/Orçamento.** Transposições, Remanejamentos ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (VI/Art. 167/CF).



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: 1903

11.1. Transposição, Remanejamento de um órgão para outro com base em autorização inconstitucional (VI/Art. 167/CF; Art. 24/CF; §8º/Art. 165/CF; §1º/Art. 1/LC 101/00).

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (ITEM 3.)

CUMPRIMENTO DETERMINAÇÕES DO TCE/MT (ITEM 3.1.)

12. **EB-02_ GRAVE_ Controle Interno.** Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e Resolução TCE/MT 01/2007)

12.1. Elaboração dos Sistemas Administrativos, atrasada em 41,67% (Art. 5º da RES/TC 01/07).

13. **EB-05_ GRAVE_ Controle Interno.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007)

13.1. Instruções Normativas ineficazes (Art. 74 /CF; Art. 76/Lei 4.320/1964).

QUANTO À LEGISLAÇÃO (ITEM 3.2.)

14. **EB-01_ GRAVE_ Controle Interno.** Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante Lei específica ou deficiência nesta (art. 74 da CF, art. 10 da LC 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

14.1. Não foi regulamentada. (Art. 7º/Lei 3812/12);

14.2. Vincula a Unidade Central de Controle Interno à Diretoria Geral, quando deveria ser ao Presidente da Câmara;

14.3. Confusão na redação terminológica/conceitual dos Art. 1º, 2º e 3º da Lei 3812/12 (Art. 7º/Lei 3812/12);

14.4. Não definição clara dos “responsáveis” e suas atribuições, dos Sistemas Administrativos (Art. 5º/RES/TC 01/07);

14.5. Diversas irregularidades na autorização de criação dos cargos de Controle interno;

14.6. Não há definição clara dos “responsáveis” pelo controle interno como atividade-fim (Art. 5º/Lei 3812/12);

14.7. Não estipula prazo de enquadramento para sanar as irregularidades nem a quem deve ser dirigida. (Art. 74/CF; Art. 191/CE; Art. 5º/Lei 3812/12).

QUANTO À EXECUÇÃO (ITEM 3.3.)

15. **EB-04_ GRAVE_ Controle Interno.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar ao gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1o, da CF; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007)

15.1. Não composição da Equipe de Auditoria Interna (Art. 8º/Lei 3812/12);

15.2. Não elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna_PAAI para 2012 (§§ 2º e 3º/Art. 3º da RES/TC 01/2007);

15.3. Não delimitam setor, não identificam o responsável nem estipula prazo de enquadramento (Art.1º e VI/Art. 5º/Lei 382/12);

15.4. Não cumprimento dos requisitos mínimos a serem observados nos Trabalhos de Auditoria (RES/CFC 986/03).

ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO (ITEM 3.4.)



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1904**

16. **EB-05_ GRAVE Controle Interno.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da CF, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

16.1. não houve avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA (II/Art.191/CE; VI/Art. 5º/Lei 3812/12);

16.2. não houve avaliação interna da eficácia da gestão pública e comprovação de resultados (II/Art.191/CE; §1º/Art 1º/LC 101/00; Art. 93/DL 200/67);

16.3. Não houve controle do ativo e passivo (III/Art.191/CE);

16.4. O "Apoyo ao controle externo" no exercício de sua missão institucional, foi parcialmente prejudicado (IV/Art.191/CE; Art. 7º/LC 269/07; V/Art. 5º/Lei 382/12).

IV) RESPONSÁVEIS PELAS IRREGULARIDADES DA DESPESA FORA DA FINALIDADE DO ÓRGÃO, DESPESA ADMINISTRATIVA, OUTROS ASPECTOS RELEVANTES, DETERMINAÇÕES LEGAIS, E, PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Nº	CARGO	NOME
1	PRESIDENTES:	ANTÔNIO G. PEDROSO DE BARROS (01/01 a 30/10/12) DOMINGOS S. PEDROSO DE BARROS (01/11 a 31/12/12)
2	DIRETOR GERAL:	LORINEIDE APARECIDA TRINDADE INHAN
3	DIR. ADM/FINANC:	ANTONIO R. POSSAS DE CARVALHO
4	CONTR.INTERNO:	CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA OLIVEIRA
5	TESOUREIRO/ASS.F:	PAULO CONCEIÇÃO SILVA
6	CONTADOR:	ROSA ÂNGELA PEDROSO PEREIRA

DESPESAS FORA DA FINALIDADE DO ÓRGÃO

APOSENTADORIAS E PENSÕES (ITEM 4.2.2.2.)

DESDE O PONTO DE VISTA PREVIDENCIÁRIO (ITEM 4.2.2.2.1.)

17. **JB-05_ GRAVE Despesa.** Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei ou contradizendo disposições maiores (art. 37, caput da CF).

17.1. A Câmara Municipal funcionou, paralelamente à PREVIVAG, como Unidade Gestora de recursos previdenciários (Art. 10/PORT.MPAS 402/2008);

17.2. Não deram entrada neste Tribunal de Contrás/MT para análise e Registro (§1º/Art.40/CF, §U/Art.140/CE, Art.1º/Lei 10887/04; II/Art.43/LC 269/2007; Art. 197/RES 14/07_RITCE/MT);

17.3. Não cumprimento das disposições do Ministério da Previdência Social e do Tribunal de Contas (inciso VII/Art. 1º/Lei 9717/98 e Art. 17, 18/PORT.402/08; Art. 27 a 29/PORT 402/08; §1º/Art. 31 da CF, Art. 35 e inciso II/Art.43 da LC 269/07, Art. 197 da RES/TCE/MT 14/07);

17.4. Não estão sendo gerenciados pela única Unidade Orçamentária dos recursos previdenciários PREVIVAG (§ 2º/Art. 24/PORT 402/08);

DESDE O PONTO DE VISTA ASSISTENCIAL (ITEM 4.2.2.2.2.)

17.5. Continuam sendo pagos, contra todas as decisões do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas (Agravo de Instrumento N°

100629/2009/TJ/MT; Acórdão 3797/2010; Acórdão 4494/2011; Acórdão 326/2012).

DESPESAS DE APOIO ADMINISTRATIVO

DESPESA (ITEM 4.2.2.)

18. **JB-06_GRAVE_Despesa.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, paragrafo único da LC 101/2000 – LRF)

18.1. Alto gasto administrativo em detrimento da atividade finalística (Art. 76 a 91/CF; Art. 37/CF caput; §1º/Art. 1º/LC 101/2000).

19. **BA-01_GRAVISSIMA_Desvio de bens e/ou recursos públicos** (Art. 37 caput, da Constituição Federal).

19.1. Diferença contabilizada a menor na despesa realizada (§4º/Art. 39/CF; Art. 37/CF caput; §1º/Art. 1º/LC 101/2000).

COMISSIONADOS SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO (ITEM 4.2.2.4.2.)

20. **KB-02_GRAVE_Pessoal. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).**

20.1. Quantidade de cargos comissionados que não obedecem as diretrizes da Reforma administrativa (Art. 37/CF caput; §4º/Art.37/CF; §1º/Art. 1º/LC 101/2000; IX/Art. 94 e Art. 95 do DL 200/67; Art. 27/Lei 3728/12);

20.2. Não há exigência de requisitos de investidura, de acordo com o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo (§1º/Art.39/CF);

20.3. Não guardam efetiva relação com os cargos de Direção e Assessoramento (inciso V/Art. 37/CF);

20.4. Não apresentam relatório de suas atividades nem emitem pareceres, próprio de todo cargo comissionado de Direção e Assessoramento. (§U/Art. 87/CF; Lei 3728/12_PCCS);

20.5. não pertencem nem à área finalística nem a área administrativa (§1º/Art.39/CF; I e II/Art. 37/CF).

PESSOAL ADMINISTRATIVO (ITEM 4.2.2.5.)

21. **§4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Pessoal.** Reestruturação do PCCS em desacordo com as determinações constitucionais e legais (art. 169 da CF; Art. 16 e 17/LC 101/2000).

21.1. Não consta da Lei 3722/12, estabelecimento claro da estrutura organizacional (Art. 37/CF caput; Art. 27/Lei 3728/12_PCCS);

21.2. As Leis 3728/12 e 3722/12 não se encontram acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro nem autorizadas na LDO (II/§ 1º/Art. 169/CF; Art. 16 e 17/LC 101/2000).

22. **CB-01_GRAVE_Contabilidade.** Não-contabilização ou contabilização incorreta de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

22.1. Não observação das Normas de Contabilidade RES/CFC 1330/11; RES/CFC 1374/11; RES/CFC 750/93 e RES/CFC 1132/08);



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1906**

22.2. Os pagamentos individuais não correspondem aos valores líquidos da Folha (RES/CFC 1132/11 e IN/CI/CMVG SCO 01/09).

23. AA 07_GRAVISSIMA_Limite Constitucional/Legal. Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, §1º, da CF)

23.1. O gasto com Folha de Pagamento, ultrapassou o limite de setenta por cento de sua receita (§1º/Art. 29/A CF)

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES (Item 5.)

24. BA-01_GRAVISSIMA_Desvio de bens e/ou recursos públicos (§4º/Art. 34/CF; Art. 37 caput, da Constituição Federal).

24.1. Pagamento de outras despesas não autorizadas (I e II/§1º/Art. 169/CF; I e II/Art. 167/CF).

DETERMINAÇÕES LEGAIS DO TCE/MT (Item 7.)

25. §4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVISSIMA_Gestão Fiscal/Financeira. Ausência de Postura do Gestor perante as Determinações e Recomendações do Tribunal de Contas (Art. 71/CF; ACORDÃO 326/2012).

25.1. não foi cumprida a determinação imposta ao gestor, quanto à suspensão dos pagamentos de aposentadorias e pensões, tendo estes continuado, contra todas as decisões do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas. (ACORDÃO 326/2012);

25.2. não foi cumprida a recomendação de se reduzir os gastos com telefonia. (ACORDÃO 326/2012).

PRESTAÇÃO DE CONTAS APLIC (Item 1.2.)

26. KB-10_GRAVE_Pessoal. Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008 e alterações até RN 17/11).

26.1. O funcionário responsável pela operacionalização do APLIC é a própria Controladora Interna, configurando acúmulo de cargos de responsabilidade e não segregação de funções (Art. 8º/RN/TCE/MT 16/2008).

27. KB-02_GRAVE_Pessoal. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)

27.1. cargo de contador que deveria estar ocupado por cargo efetivo, é ocupado por cargo comissionado.

Outrossim, quanto às seguintes irregularidades do “Repasse ao Legislativo, em desacordo com as disposições constitucionais”:

RECEITA (Item 4.2.1.)

1. AA 05_GRAVISSIMA_Limite Constitucional/Legal. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da CF.

1.1. Corresponsabilidade, no valor do orçamento para o Legislativo, inferior ao limite constitucional (III/§2º/Art.29-A/CF; Acórdão N° 1645/01/TCE/MT);

1.2. Corresponsabilidade, no valor repassado ao Legislativo, que supera os limites constitucionais” (I/§2º/Art.29-A/CF; Acórdão N° 1645/01/TCE/MT);

1.3. Diferença contabilizada a menor, no Executivo, referente à “devolução de duodécimo” efetuada pelo Legislativo.

...deve também, ser comunicada, a equipe responsável pela fiscalização das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de várzea Grande.

É o relatório decorrente do exame procedido nas Contas de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2012.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá/MT, 05 de junho de 2013.

MARGARITA M. P. FERNANDEZ
Auditor Público Externo TCE/MT
CRC/MT 3606-0



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-conselhoalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1908**

ANEXOS

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.1. - Demonstrativo dos Sistemas Administrativos de Controle Interno implantados.

Nº	Código	Sistema Administrativo (58% realizado)	Instrução Normativa/Assunto
1	SCI-01	SCI - Sistema de Controle Interno	elaboração das instruções normativas
2	SCI-02	SCI - Sistema de Controle Interno	realização de auditorias internas, inspeções e tomadas de contas especiais
3	SCI-03	SCI - Sistema de Controle Interno	emissão de parecer conclusivo sobre as contas anuais
4	SCI-04	SCI - Sistema de Controle Interno	remessa de documentos e informações ao TCE/MT
5	SCI-05	SCI - Sistema de Controle Interno	Dispõe sobre o atendimento as equipes do controle externo do TCE/MT
6	SCI-06	SCI - Sistema de Controle Interno	IN.06-08- Dispõe sobre o exercício das demais atribuições específicas da UCI previstas nas legislações vigentes.
7	SCL-01	SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	aquisição de bens e serviços mediante licitação observando as modalidades obedecendo a legislação vigente
8	SCL-02	SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	Administração dos Bens
9	SCL-03	SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	controle de estoque
10	SCL-04	SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	cadastro de fornecedores,
11	SCL-05	SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	normas para as concessões, permissões de serviços públicos e autorizações realizadas
12	SCL-06	SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	acompanhamento da execução dos contratos
13	SCO-01	SCO - Sistema de Contabilidade	Dispor sobre procedimentos de registro da execução orçamentária e extra orçamentaria.
14	SCO-02	SCO - Sistema de Contabilidade	Dispor sobre procedimentos de geração e consolidação dos demonstrativos contábeis.
15	SCO-03	SCO - Sistema de Contabilidade	Dispor sobre procedimentos de geração e divulgação dos demonstrativos da LRF.
16	SPA-01	SPA - Sistema de Controle Patrimonial	acompanhamento de registro, controle e inventário de bens móveis e imóveis
17	SPA-04	SPA - Sistema de Controle Patrimonial	alienação e cessão de bens no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Campo Verde/MT.
18	SPO-01	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Elaboração do PPA.
19	SPO-02	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Elaboração da LDO
20	SPO-03	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Elaboração LOA
21	SPO-04	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Audiência Pública
22	SPO-05	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Acompanhamento dos resultados previstos nos programas do PPA, do cumprimento das metas fiscais e das prioridades e metas



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1910**

			definidas na LDO.
23	SPO-06	SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	padronização dos procedimentos para a contratação, execução, fiscalização, controle e recebimento de obras e serviços de engenharia
24	SRH-01	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	admissão de pessoal em cargo efetivo e eletivo
25	SRH-03	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	Admissão de pessoal para o exercício de cargo comissionado e função de confiança.
26	SRH-04	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	Manutenção de cadastro de pessoal, documentação, pasta pessoal e registros individuais para cargo efetivo, comissionado, função gratificada e contratação temporária e vereadores.
27	SRH-05	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	treinamento e capacitação de pessoal para cargo efetivo, comissionado, função gratificada, contratação temporária e vereadores.
28	SRH-06	SRH - Sistema de Administração de Recursos Humanos	procedimentos e padronização para a apuração imediata mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, em casos de caso de faltas ou irregularidades cometidas pelos servidores
29	STR-01	STR - Sistema de Transportes	Gerenciamento e controle do uso da frota e dos equipamentos
30	STR-02	STR - Sistema de Transportes	Estabelecer procedimentos e padronização e uniformização no setor de patrimônio, cujo objetivo é controlar, dinamizar e uniformizar os procedimentos de manutenção, fornecimento de combustíveis, peças e pneus para a frota de veículos

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.2. - Demonstrativo dos Créditos Adicionais abertos a favor da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT.

VALOR ORÇADO PARA 2012: R\$ 9.163.552,46						
SUPLEMENTAÇÕES AUTORIZADAS (até + 30%) = R\$ 2.749.065,74						
LEI AUTORIZATIVA			CRÉDITOS ABERTOS			
Nº	Data	Valor	Nº	Data	Anulação	(1)REMNJ
3712/2011_LOA	22/12/11	2.749.065,74	01	02/01/12	350.000,00	---
3712/2011_LOA	22/12/11	---	PT-02	28/02/12	164.500,00	---
3712/2011_LOA	22/12/11	---	PT-03	29/05/12	10.000,00	---
3.741/2012	13/03/12	200.000,00	20-E	22/03/12	200.000,00	---
3.810/2012	23/10/12	(1)788.620,98	107	29/10/12	---	788.620,98
3712/2011_LOA	22/12/11	---	108	29/10/12	200.496,24	---
3712/2011_LOA	22/12/11	---	109	30/10/12	50.000,00	---
3.814/2012	08/11/12	(1)579.574,20	121	08/11/12	---	579.574,20
3.813/2012	06/11/12	(2)1.374.532,87	130	29/11/12	214.000,00	---
3712/2011_LOA	22/12/11	---	PT-04	28/02/12	15.000,00	---
Subtotal Autorizado CM		5.691.793,79	Subttl Aberto CM		1.203.996,24	1.368.195,18
Total Autorizado		5.691.793,79	Total Suplementações			2.572.191,42

(1)REMANEJAMENTO: Valor Transferido da Secretaria Municipal de Administração.

(2)Aumento de mais 15% sobre o valor fixado na LOA.

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.3. - Receita-base do cálculo Transferências ao Legislativo:

FTE.	RECEITA CORRENTE DO EXERC. ANT. (2010)	VALOR
I.	RECEITA TRIBUTÁRIA	49.810.292,22
	IMPOSTOS	37.550.256,23
	IPTU	6.029.138,55
	IRRF	4.030.958,25
	ITBI	3.958.126,29
	ISSQN	23.532.033,14
	SIMPLES NACIONAL	---
	TAXAS	7.150.016,88
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (-CIP)	---
	JUROS E MUTAS DA RECEITA TRIBUTÁRIA	345.647,52
	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	4.128.120,81
	JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	636.250,78
II.	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	43.730.573,07
	FPM	43.286.929,84
	ITR	20.019,23
	IOF s/ ouro	---
	ICMS Desoneração	423.624,00
	CIDE (se contabilizado aqui)	---
III.	TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO	72.280.103,84
	ICMS	57.086.999,56
	IPVA	13.613.822,24
	IPI (Exportação)	567.313,90
	CIDE (se contabilizado aqui)	1.011.968,14
IV.	TOTAL GERAL	165.820.969,13
	Limite percentual autorizado (6%) – II/Art. 29-A/CF	9.949.258,14
	Valor mensal máximo de repasse (1/12)	829.104,84
	Valor fixado na LOA-2012 (+ créditos adicionais)	9.163.552,46
	TOTAL EFETIVAMENTE TRANSFERIDO (6,35%)	10.531.747,55
(-)	VALOR DEVOLVIDO AOS COFRES DO MUNICÍPIO (0,55%)	-922.500,70
	(=) VALOR QUE DEVERIA EXISTIR COMO EFETIV. GASTO:	9.609.246,85
	(=) VALOR CONTABILIZADO COMO EFETIVAMENTE GASTO:	-9.531.631,00
	DIFERENÇA GASTA E NÃO CONTABILIZADA:	77.615,85

1) Fonte: Anexo 10_ Comparativo Orçado/Realizado da Receita do Executivo do exercício anterior: 2011.

2) População do Município de Várzea Grande, cfe. Censo Demográfico 2010_IBGE : 252.596 Habitantes.

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA
Quadro 1.4. - Cumprimento de prazos das Transferências ao Poder Legislativo:

MES	PREFEITURA		CÂMARA			
	Data de Depósito	Empenhado Despesa	Data Extrat Bancário	Duodécimo Recebido	Aposentad e Pensões	Total Recebido
JAN/12	20/01/12	808.212,01	20/01/12	763.629,38	44.582,63	808.212,01
FEV/12	22/02/12	939.648,81	22/02/12	829.347,78	44.582,63	873.930,41
	22/02/12	---	22/02/12	65.718,40	---	65.718,40
MAR/12	19/03/12	873.930,41	19/03/12	829.347,78	44.582,63	873.930,41
ABR/12	18/04/12	873.930,41	18/04/12	829.347,78	44.582,63	873.930,41
MAI/12	18/05/12	873.930,41	18/05/12	829.347,78	44.582,63	873.930,41
JUN/12	20/06/12	873.930,41	20/06/12	829.347,78	26.006,53	855.354,31
	20/06/12	---	20/06/12	---	18.576,10	18.576,10
JUL/12	19/07/12	873.930,41	19/07/12	829.347,78	44.582,63	873.930,41
AGO/12	17/08/12	873.930,41	17/08/12	829.347,78	44.582,63	873.930,41
SET/12	19/09/12	873.930,41	19/09/12	829.347,78	44.582,63	873.930,41
OUT/12	26/10/12	873.930,41	26/10/12	829.347,78	44.582,63	873.930,41
NOV/12	19/11/12	873.930,41	19/11/12	829.347,78	44.582,63	873.930,41
DEZ/12	19/12/12	918.513,04	19/12/12	829.347,78	89.165,26	918.513,04
TOTAL BRUTO		10.531.747,55		9.952.173,36	579.574,19	10.531.747,55
(-) DEVOLUÇÃO		-672.500,00		-906.401,51	-16.099,19	-922.500,70
(=) TOTAL LÍQUIDO		9.859.247,55		9.045.771,85	563.475,00	9.609.246,85
DIFERENÇA entre PREF. x CAM.						250.000,70

1) CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, Caixa Econômica Federal, Agencia 0790, CC/006/098-7.

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.5.- Demonstração do Saldo Financeiro no exercício de 2012.

DESCRIÇÃO		VALOR
(a)	Disponibilidade exercício anterior_2011 (fls. 120/TC)	1.135,75
(b)	Receita orçamentária	---
(c)	Transferências Financeiras Recebidas	10.531.747,55
(d)	Receita extra orçamentária (Consignações)	1.964.106,33
(e)	(a + b + c + d) total entradas financeiras	12.496.989,63
(f)	Despesa Orçamentária (-) R.a Pg. <u>inscritos</u> em 2012 (10.531.747,55 – 43.625,08)	10.488.122,47
(g)	Interferências Financeiras concedidas	922.500,70
(h)	Despesa extra orçamentária (Consig. + R.Pg./Pagos)	2.057.153,14
(i)	(f + g + h) total saídas financeiras	13.467.776,31
(e - i)	Disponível que deveria existir no encerramento do exercício: NEGATIVO(!??)	-970.786,68
	Registrado nos Anexos 13 e 14 Lei nº 4.320/64 (fls. 53 e 90/TC)	29.329,87
	Diferença contabilizada A MENOR (significa que gastou sem ter dinheiro no Caixa!?)	-941.456,81

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13, e, Balanço Patrimonial – Anexo 14, de 2011 e 2012.

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA
Quadro 1.6.- PTA_Comparativo da Despesa orçada com a realizada

PROGRAMA 0001: GESTÃO LEGISLATIVA				
Classificação Programática: Atividades/Projetos		ORÇADO	REALIZADO	%
01	FUNÇÃO LEGISLATIVA	9.163.552,46	9.531.631,00	100
I	DESP. PREVIDENCIARIA COM VEREADORES	563.474,88	563.475,00	5,92
0001.2001	Aposentadorias (!?)	241.489,32	321.985,56	3,39
0001.2001	Pensões (!?)	321.985,56	241.489,44	2,53
II	ATIVIDADES FINALÍSTICAS	2.464.807,58	2.501.381,37	26,24
01.031.	Ação Legislativa	1.168.807,58	1.102.181,37	11,56
0001.1001	Folha de Pagamento – Vereadores (1)	965.956,68	938.711,73	9,85
0001.2001	Obrigações Patronais – Vereadores (1)	202.850,90	163.469,64	1,71
01.032.	Controle Externo	1.296.000,00	1.399.200,00	14,68
0001.2001	Indenização p/execução Trabalho de campo	1.296.000,00	1.399.200,00	14,68
III	ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO	6.135.270,00	6.466.774,63	67,84
031.0001	GESTÃO LEGISLATIVA	766.000,00	280.635,81	2,95
0001.1001	Informatização da Câmara (940.817,50_!?)	36.000,00	265.775,82	2,79
0001.1003	Construção, Ampl. e Reforma da Câmara	200.000,00	14.859,99	0,16
0001.1283	Gestão de Pessoas (Folha/P. Jurídica?)	50.000,00	---	--
0001.0011	Realização Concurso Público (!?)	---	---	--
0001.1283	Manutenção do Sistema legislativo (!?)	480.000,00	---	--
0001.2001	Manutenção e Encargos da Câmara	5.369.270,00	6.186.138,82	64,89
0001.2001	Salário Família	4.560,00	6.424,09	0,07
0001.2001	Vencimentos e Vantagens Fixas – Servidores (Realizado: 4.826.167,87 - 938.711,73)	2.670.043,32	3.887.456,14	40,78
0001.2001	Obrigações Patronais – INSS-Servidores (Realizado: 627.006,23 - 163.469,64)	528.649,18	463.536,59	4,86
0001.2001	Obrigações Patronais - RPPS-Servidores	168.000,00	229.332,64	2,40
0001.2001	Material de Consumo	73.200,00	172.837,04	1,81
0001.2001	Outros Serviços_ Pessoa Física	18.000,00	34.082,39	0,36
0001.2001	Outros Serviços_ Pessoa Jurídica [2.436.817,50 - 50.000_ -480.000,00]	1.906.817,50	1.374.541,05	14,42
0001.2001	Contribuições	---	4.500,00	0,05
0001.2001	Equipamentos e Material Permanente	---	13.428,88	0,14

- (1) Foram considerados apenas os gastos com Vencimentos e encargos (21% de INSS s/Folha Bruta) dos Srs. Vereadores;
(2) A ação "informatização da Câmara" consta no Anexo 6 do orçamento o valor de R\$ 940.817,50 porém no Anexo 2 registra só o valor de R\$ 36.000,00 nas despesas de Capital;
(3) A ação "gestão de pessoas" no valor de R\$ 50.000,00 foi deduzida da dotação "Serviços de Pessoa Jurídica"
(4) A ação "manutenção do Sistema Legislativo", no valor de R\$ 480.000,00 foi deduzido da dotação "Serviços de Pessoa Jurídica", tendo em vista que na execução, embora não utilizada, consta só essa dotação como classificação dessa ação.

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA
Quadro 1.7.- Demonstrativo da Folha de Pagamento das
Aposentadorias e Pensões pagas pela Câmara Municipal:

Nº	EX-VEREADORES	Jan/12	Fev/12	Mar/12	Abr/12	Mai/12	Jun/12	Jul/12
1	Ismael Alves da Silva	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
2	João Simão de Arruda	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
3	Manoel Gonçalo Micoco	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
4	Sebastião José F. Costa	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
TOTAL APOSENTADORIAS		24.768,12	24.768,12	24.768,12	24.768,12	24.768,12	24.768,12	24.768,12
1	Adelmira Pouso Garcia	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02
2	Antônia Leonia Carvalho	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02
3	Helieide Sardinha Coelho	1.548,01	1.548,01	1.548,01	1.548,01	1.548,01	1.548,01	1.548,01
4	Percília Pedrosa Souza	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
5	Rafaelly Thiany Maurício	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01
6	Renan Gabriel de Souza	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01
7	Tatiana Maurício Neves	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02
TOTAL PENSIONISTAS		18.576,12	18.576,12	18.576,12	18.576,12	18.576,12	18.576,12	18.576,12

UPF 1ºSEM/2012= 46,27; UPF JUL/2012= 52,28; UPF AGO/2012=52,65; UPF SET/2012=53,44; UPF OUT/2012=54,14;
UPF NOV/2012= 54,61; UPF DEZ/2012 = 54,44.

	EX-VEREADORES	Ago/12	Set/12	Out/12	Nov/12	Dez/12	13SAL	TOTAL
1	Ismael Alves da Silva	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	80.496,39
2	João Simão de Arruda	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	80.496,39
3	Manoel Gonçalo Micoco	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	80.496,39
4	Sebastião José F. Costa	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	80.496,39
TOTAL APOSENTADORIAS		24.768,12	24.768,12	24.768,12	24.768,12	24.768,12	24.768,12	321.985,56
1	Adelmira Pouso Garcia	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	40.248,26
2	Antônia Leonia Carvalho	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	40.248,26
3	Helieide Sardinha Coelho	1.548,01	1.548,01	1.548,01	1.548,01	1.548,01	1.548,01	20.124,13
4	Percília Pedrosa Souza	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	80.496,39
5	Rafaelly Thiany Maurício	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01	10.062,13
6	Renan Gabriel de Souza	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01	774,01	10.062,13
7	Tatiana Maurício Neves	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	3.096,02	40.248,26
TOTAL PENSIONISTAS		18.576,12	18.576,12	18.576,12	18.576,12	18.576,12	18.576,12	241.489,56

UPF 1ºSEM/2012= 46,27; UPF JUL/2012= 52,28; UPF AGO/2012=52,65; UPF SET/2012=53,44; UPF OUT/2012=54,14;
UPF NOV/2012= 54,61; UPF DEZ/2012 = 54,44.

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.8.- Demonstrativo da Folha de Pagamento dos Srs. Vereadores:

Nº	VEREADORES	Jan/11	Fev/11	Mar/11	Abr/11	Mai/11	Jun/11
1	ANTONIO C. ANDRADE NETO	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
2	ANTONIO G. P. DE BARROS	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
3	ANTÔNIO JOSE DE OLIVEIRA	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
4	BENEDITO FRANCIS CURVO	6.192,03	6.192,03	---	6.192,03	6.192,03	6.192,03
5	DENIVALDO PEREIRA	---	---	6.192,03	---	---	---
6	DOMINGO SAVIO P.BARROS	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
7	FABIO SAAD	---	---	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
8	HILTON GUSMÃO ALVES	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
9	ISABELA C.PENEDO FREITAS	6.192,03	---	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
10	JOÃO MADUREIRA SANTOS	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
11	MARCOS ANTONIO MORAES	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
12	WANDERLEI CERQUEIRA	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
13	WILTON COELHO PEREIRA	---	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
S	CHARLES CAETANO ROSA	6.192,03	---	---	---	---	---
S	EDIL MOREIRA DA COSTA	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03
S	MATEUS MAGALHÃES	---	---	---	---	---	---
TOTAL		74.304,36	68.112,33	80.496,39	80.496,39	80.496,39	80.496,39

(FABIO SAAD, JAN= F.Complementar)

	VEREADORES	Jul/11	Ago/11	Set/11	Out/11	Nov/11	Dez/11	TOTAL
1	ANTONIO C.ANDRAD NETO	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	74.304,36
2	ANTONIO G. P. M. BARROS	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	---	---	61.920,30
3	ANTÔNIO JOSE DOLIVEIRA	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	74.304,36
4	BENEDITO FRANCI CURVO	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	68.112,33
5	DENIVALDO PEREIRA	---	---	---	---	6.192,03	6.192,03	18.576,09
6	DOMINGOS S. P. BARROS	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	74.304,36
7	FABIO SAAD	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	61.920,30
8	HILTON GUSMÃO ALVES	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	74.304,36
9	ISABELA C.PENEDO FREIT	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	68.112,33
10	JOÃO MADUREIRA SANTO	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	74.304,36
11	MARCOS ANTON. MORAES	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	825,60	---	62.745,90
12	WANDERLEI CERQUEIRA	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	74.304,36
13	WILTON COELHO PEREIRA	6.192,03	1.032,00	---	---	---	---	38.184,18
S	CHARLES CAETANO ROSA	---	---	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	30.960,15
S	EDIL MOREIRA DA COSTA	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	6.192,03	74.304,36
S	MATEUS MAGALHÃES	---	---	---	---	1.857,60	6.192,03	8.049,63
TOTAL		80.496,39	75.336,36	80.496,39	80.496,39	76.987,56	80.496,39	938.711,73

(1) A contabilidade não registra o valor individual mensal das Folhas de Pagamento dos Vereadores. Estas encontram-se aglutinadas junto com o valor dos demais servidores administrativos, razão pela qual não houve possibilidades de verificar se houve outros pagamentos avulsos.

(2)

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.9.- Obrigações Patronais dos Srs. Vereadores:

MÊS	SUBSÍDIO MENSAL	OBRIGAÇÃO PATRONAL (21%)	TOTAL FOLHA VEREADORES
JANEIRO/2012	74.304,36	15.603,91	89.908,27
FEVEREIRO/2012	68.112,33	14.303,59	82.415,92
MARÇO/2012	80.496,39	16.904,24	97.400,63
ABRIL/2012	80.496,39	16.904,24	97.400,63
MAIO/2012	80.496,39	16.904,24	97.400,63
JUNHO/2012	80.496,39	16.904,24	97.400,63
JULHO/2012	80.496,39	16.904,24	97.400,63
AGOSTO/2012	75.336,36	15.820,63	91.156,99
SETEMBRO/2012	80.496,39	16.904,24	97.400,63
OUTUBRO/2012	80.496,39	16.904,24	97.400,63
NOVEMBRO/2012	76.987,56	16.167,39	93.154,95
DEZEMBRO/2012	80.496,39	16.904,24	97.400,63
TOTAIS	938.711,73	197.129,44	1.135.841,17

Valores conforme Registros Contábeis (fls./TC).

MÊS	OBR. PATR. CFE. DEC 3048/99 (21%)	OBR. PATR. CFE. REG. INT. (20%)	OBRIG. PATR. DIFERENÇA A RECOLHER
JANEIRO/2012	15.603,91	-13.622,47	1.981,44
FEVEREIRO/2012	14.303,59	-13.622,47	681,12
MARÇO/2012	16.904,24	-13.622,47	3.281,77
ABRIL/2012	16.904,24	-13.622,47	3.281,77
MAIO/2012	16.904,24	-13.622,47	3.281,77
JUNHO/2012	16.904,24	-13.622,47	3.281,77
JULHO/2012	16.904,24	-13.622,47	3.281,77
AGOSTO/2012	15.820,63	-13.622,47	2.198,16
SETEMBRO/2012	16.904,24	-13.622,47	3.281,77
OUTUBRO/2012	16.904,24	-13.622,47	3.281,77
NOVEMBRO/2012	16.167,39	-13.622,47	2.544,92
DEZEMBRO/2012	16.904,24	-13.622,47	3.281,77
TOTAIS	197.129,44	-163.469,64	33.659,80

ANEXO 01. FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.10.- Relação Anual das leis promulgadas no exercício de 2012 em prol do Município de Várzea Grande/MT.

Nº LEI e DATA PUBLIC.	EMENTA DO ASSUNTO
LEI Nº 3.722/2012	"Dispõe sobre nova estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores e altera a redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.645/2011 da Câmara de Várzea Grande"
LEI Nº 3.723/2012	"Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, do Sistema e objetivo municipal de saúde e dá outras providências"
Lei Complementar nº 3.730/2012	"Altera o inciso III do artigo 15 da Lei Complementar Municipal nº 3.506/2012"
Lei Complementar nº 3.738/2012	"Institui o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Várzea Grande e dá outras providências"
LEI Nº 3.724/2012	Dispõe sobre a Estrutura Organizacional e quadro de provimento em comissão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande/MT – PREVIVAG
Lei Complementar nº 3.725/2012 PUBLICADA NA AMM 01/03/2012	Regulamenta o sistema de rodízio das permissões de uso do ponto de táxi no desembarque do Aeroporto Marechal Rondon e dá outras providências
LEI Nº 3.726/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 01/03/2012	"Dispõe sobre a regulamentação do Título IV, artigo 37, inciso VI da Lei nº 3.112/2007 – Dos Instrumentos da Política Municipal, estabelecendo normas para as Operações Urbanas Consorciadas, revoga a Lei nº 3.716/2011
Lei Complementar nº 3.727/2012 PUBLICADA NA AMM 01/03/2012	Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Várzea Grande e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.728/2012 PUB AMM NO DIA 29/02/2012	Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande- MT
LEI Nº 3.760/2012 PUBLICADA AMM DIA 22/05/2012	"Dispõe sobre autorização para desafetação e permuta de área que menciona e dá outras providências" Carlos Barbosa imóveis e Empreendimentos Ltda
LEI Nº 3.739/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 16/03/2012	"Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para promover a desafetação para fins de doação da área que menciona e dá outras providências." NC de Almeida Comércio – ME
LEI Nº 3.761/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 22/05/2012	"Dispõe sobre a revogação da lei nº 2.185/2000; autoriza o Poder Público Municipal a promover a desafetação para fins de doação de área que menciona, de propriedade do Município de Várzea Grande - MT, para o Templo do Amanhecer de Oliban de Várzea Grande (!?)
Lei Complementar nº 3.731/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 09/03/2012	"Altera dispositivos da Lei n.º 2.142/2000 que Dispõe sobre a criação, organização, atribuições e competência da Secretaria da Guarda Municipal de Várzea Grande e dá outras providências."
Lei Complementar nº 3.729/2012 PUBLICADA NA AMM 09/03/2012	Dispõe sobre a alteração da alínea "h" do art. 3.º da Lei n.º 2.746/2005, acrescentado pela Lei n.º 3.700/2011 e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.732/2012 PUBLICADA NA AMM 09/03/2012	"Fixa o subsídio do pessoal da Guarda Municipal do Município de Várzea Grande e dá outras providências."
Lei Complementar nº 3.745/2012 PUBLICADA NA AMM 25/04/2012	Dispõe sobre a Instituição dos Benefícios Eventuais de que trata a Lei Federal nº. 8.742/1993, no município de Várzea Grande/MT,
Lei Complementar nº 3.762/2012 PUBLICADA NA AMM 22/05/2012	Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, revoga as Leis n.º 1.620/1995 e 1.650/1996 e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.740/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 14/03/2012	"Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal parcelar dívida previdenciária patronal junto ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande-PREVIVAG."
Lei Complementar nº 3.742/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 14/03/2012	"Dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal reparcelar dívida previdenciária já parcelada pela Lei n.º 3.555/2011 junto ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande – PREVIVAG
Lei Complementar nº 3.776/2012 PUBLICADA NA AMM 03/01/2013	Dispõe sobre serviço funerário do município de Várzea Grande/MT
Lei Complementar nº 3.750/2012 PUB AMM DIA 10/04/2012	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a designar a responsabilidade pela ordenação de despesas aos Secretários Municipais e da outras providências.
Lei Complementar nº 3.733/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 09/03/2012	"Cria e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil, CMEI Wilson Sodré Farias, localizado na Rua A, s/n.º, do Residencial José Carlos Guimarães, neste município."
Lei Complementar nº 3.734/2012 PUBLICADA NA AMM 09/03/2012	Cria e denomina o centro municipal de educação infantil - CMEI Manoel Antonio, Localizada no bairro primavera neste município.
Lei Complementar nº 3.735/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 09/03/2012	Cria e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Professora Eleuza Maria Souza Santos, localizada na Rua 05, quadra 06, S/nº, Bairro Parque São João neste município.
Lei Complementar nº 3.736/2012	Cria e denomina o Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Joanita



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: 1920

PUBL AMM DIA 09/03/2012	Benedita Teixeira C. Campos, localizada na Rua D S/nº, Bairro Asa bela neste Município.
Lei Complementar nº 3.751/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 13/04/2012	Dispõe sobre o fornecimento de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (CND) aos ocupantes cargo efetivo, função comissionada e contratados da Administração direta ou indireta do Município de várzea Grande.
Lei nº 3.737/2012 PUBLICADA NA AMM 09/03/2012	Denomina Ver. Aziza Baracat de Lima o residencial 8 de março, neste município.
Lei nº 3.844/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 20/12/2012	Autoriza o poder executivo municipal a conceder isenção do pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - às igrejas e templos localizados no município de Várzea Grande/MT.
Lei Complementar nº 3.743/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 29/03/2012	Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 3.505/2010, que dispõe sobre Carreiras dos Trabalhadores da Educação Básica do Município de Várzea Grande e dá outras providências.
Lei nº 3.746/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 25/04/2012	Dispõe sobre a abertura de aumento salarial aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de nível elementar, médio, técnico em radiologia, pensionistas(!?) e o de provimento em comissão,
Lei nº 3.765/2012 PUBLICADA NA AMM 04/05/2012	Autorizo o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar e Especial no Orçamento Anual / 2012. Lei 3.712/2011
Lei nº 3.741/2012 PUBLICADA NA AMM 16/03/2012	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e especial no orçamento vigente de 2012 e da outras providências.
Lei nº 3.766/2012 PUBLICADA NA AMM 04/05/2012	Dispõe sobre alteração na Lei 3.714/2011 Lei do PPA, 3.713/2011 Lei da LDO e 3.712/2011 Lei Orçamentária Anual, órgão - PREVIVAG
Lei Complementar nº 3.744/2012 PUBLICADA NA AMM 29/03/2012	Acrescenta dispositivo no Código Tributário do Município de Várzea Grande - Lei Municipal nº 1.178/91, e suas posteriores alterações,
Lei Complementar nº 3.763/2012 PUBLICADA NA AMM 22/05/2012	Altera o artigo 1º da Lei nº 3.673/2011, e dá outras providências.
Lei nº 3.747/2012 PUBLICADA NA AMM 25/04/2012	Denomina o CEM de Várzea Grande de centro de especialidades médicas Lola Paz Verdugues.
Lei nº 3.748/2012 PUBLICADA NA AMM 25/04/2012	Denomina de Laurentino Paulo de Cerqueira o Posto de Saúde do Ipase.
Lei Complementar nº 3.752/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 10/04/2012	Altera os anexos I, II, III e IV da lei complementar nº 3.463/2010, que dispõe sobre diretrizes e normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do poder executivo
Lei nº 3.749/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 25/04/2012	Dispõe sobre a desafetação de parte da rua 16 e seu remembramento à área da matrícula nº 51.148, RGI-VG-MT, do loteamento Jardim costa verde - várzea grande - MT, bem como a doação da totalidade da área que menciona
Lei Complementar nº 3.753/2012 PUB AMM DIA 10/04/2012	Dispõe sobre a atribuição, organização e estrutura da procuradoria geral do município de várzea grande e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.754/2012 PUBLICADA NA AMM 10/04/2012	Dispõe sobre a estrutura organizacional e quadro de cargos de provimento em comissão das secretarias municipais do município de várzea grande
Lei Complementar nº 3.755/2012 PUBLICADA NA AMM 10/04/2012	Altera dispositivos na Lei nº 2.943/2007 e da outras providências.
Lei nº 3.829/2012 PUBLICADA NA AMM 21/01/2013	Dispõe sobre a exigência para que a separação dos resíduos recicláveis e reutilizáveis.
Lei nº 3.756/2012 PUB. AMM DIA 10/04/2012	Altera dispositivos da Lei 3.722/2012, que dispõe sobre nova estrutura administrativa dos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de V. Grande
Lei Complementar nº 3.757/2012	Altera os arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 3.453/2010, bem como o seu ANEXO II, PUBLICADA NO CORREIO VARZEAGRANDENSE 05,06,07 DE ABRIL DE 2012
Lei Complementar nº 3.758/2012 PUB. AMM DIA 10/04/2012	Dispõe sobre alterações na estrutura administrativa em termo de salários e cargos em comissão do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande
Lei Complementar nº 3.759/2012 PUBLICADA NA AMM 10/04/2012	Fixa o piso salarial dos profissionais da educação básica do município de várzea grande e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.764/2012 PUBLICADA NA AMM 30/04/2012	Dispõe sobre a ordenação dos veículos de divulgação e de anúncios na paisagem do município de Várzea Grande.
Lei nº 3.768/2012 PUBLICADA NA AMM 14/05/2012	Denomina o Mini estádio de Manoel Trindade no bairro cidade de deus, e dá outras providências.
Lei nº 3.767/2012 PUBLICADA NA AMM 04/05/2012	Dispõe sobre a revogação da lei nº 2.122/199, e dá outras providências.
Lei nº 3.787/2012 PUBLICADA NA AMM 25/07/2012	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para promover a doação de área que menciona e dá outras providências
Lei Complementar nº 3.772/2012 PUBLICADA NA AMM 18/05/2012	Altera a Lei complementar nº 3.723/2012, bem como o seu Anexo Único e dá outras providências
Lei nº 3.770/2012 PUBLICADA NA AMM 18/05/2012	Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com as entidades enumeradas, e dá outras providências.
Lei nº 3.774/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 13/06/2012	Dispõe sobre desafetação da área pública que menciona para efetivação da permuta com área de particular e dá outras providências. Loteamento Jardim Paula II – Thiago Máximo da Silva



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: **1921**

Lei Complementar nº 3.769/2012 PUB. CORREIO VARZEAGRANDE NO DIA 09/05/2012	Institui Incentivo Fiscal, aos Empreendedores E Organizadores para realização de Exposição, Shows, Feiras e Congêneres e dá outras providências
Lei Complementar nº 3.784/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 12/07/2012	Altera e acrescenta dispositivos na lei complementar nº 1.178/91, que institui o código tributário do município de várzea grande, para dispor sobre parcelamento de débitos.
Lei nº 3.773/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 24/05/2012	Altera os arts. 31 e 65 da lei complementar n.º 3.728/2012, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreiras e salários - PCCS dos servidores públicos municipais da câmara municipal de várzea grande-MT
Lei Complementar nº 3.775/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 27/06/2012	Dispõe sobre a reposição salarial dos servidores públicos efetivos e estáveis da Câmara Municipal de Várzea Grande, conforme dispõe a Lei Complementar nº 3.728/2012
Lei nº 3.781/2012 PUB. AMM DIA 12/07/2012	Dispõe sobre as diretrizes a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Várzea Grande/MT, para exercício de 2013, e dá outras providências
Lei nº 3.788/2012 PUB AMM DIA 25/07/2012	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional e Especial no Orçamento vigente de 2012 e dá outras providências
Lei nº 3.778/2012 PUB. AMM DIA 15/06/2012	Acréscita dispositivos na Lei nº 3.688/2011 que dispõe sobre a extinção da Fundação de Saúde de Várzea Grande - FUSVAG e dá outras providências
Lei nº 3.785/2012 PUB. AMM NO DIA 18/07/2012	Autoriza a Cessão do Uso do imóvel de propriedade do município de várzea grande que especifica e dá outras providências.
Lei nº 3.792/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 26/07/2012	Dispõe sobre desoneração do ISSQN devido pelas empresas vencedoras do certame licitatório p/execução do Programa de Aceleração do Crescimento de saneamento básico
Lei nº 3.793/2012 PUB. AMM NO DIA 25/07/2012	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 3.507/2010 e dá outras providências.
Lei nº 3.794/2012 PUBL. AMM NO DIA 25/07/2012	Dispõe sobre o percentual mínimo de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos do município de Várzea Grande
Lei nº 3.795/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 25/07/2012	Institui a execução direta do programa Restaurante Popular do Município de Várzea Grande, estabelecendo critérios par administração do mesmo, cria seu respectivo fundo
Lei nº 3.796/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 26/07/2012	Dispõe sobre a doação em pagamento de bens imóveis e da compensação como forma de extinção da obrigação tributária prevista nos incisos II e XI do artigo 156 do código tributário nacional, no município de Várzea Grande
Lei Complementar nº 3.797/2012 PUB. AMM NO DIA 09/08/2012	Dispõe sobre o estatuto e plano de carreira dos profissionais da educação escola básica da rede pública municipal de ensino de Várzea Grande
Lei nº 3.802/2012 PUB. AMM NO DIA 06/09/2012	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e Especial no Orçamento Vigente de 2012 e dá outras providências
Lei nº 3.820/2012 PUB. CORREIO VG DIA 30/11/2012	Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3713/2011 que trata da Alteração na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, e dá outras providências
Lei nº 3.821/2012 PUB. CORREIO VG DIA 30/11/2012	Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3714/2011 que trata da Alteração no PPA - Plano Plurianual para o quadriênio 2012/2013, e dá outras providências
Lei nº 3.798/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 11/07/2012	Dispõe sobre a criação de cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias , amparados pelo parágrafo único do artigo 2º da emenda constitucional nº 51/06. de 14 de fevereiro de 2006, e pela lei federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006,
Lei nº 3.800/2012 PUB. AMM NO DIA 13/09/2012	Autorização Ao Poder Executivo Para Receber Em Doação A Área Da Associação Dos Moradores Do Núcleo Habitacional Ouro Verde.
Lei nº 3.801/2012 PUB. AMM NO DIA 13/09/2012	Fixa o salário dos Vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, para a próxima legislatura.
Lei nº 3.803/2012 PUB. AMM NO DIA 05/09/2012	Dispõe sobre alteração na lei, 3.712/2011. Lei Orçamentária Anual, e da outras providências.
Lei nº 3.799/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 24/08/2012	Dispõe sobre a criação dos dimensionamentos das Caixas Viárias das Avenidas da FEB e João Ponce de Arruda, altera as definições para as respectivas Avenidas descritas como Via Arterial, Lei do Sistema Viário contida na Lei 3.112 de 13 de dezembro de 2007, anexos I e II e dá outras providências.
Lei nº 3.806/2012 PUB. AMM NO DIA 02/10/2012	Autoriza o Poder Executivo a efetuar a entrega de uma motocicleta ao ganhador sorteado da III corrida Pedestre de aniversário de Várzea Grande 2012
Lei nº 3.804/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 13/09/2012	Dispõe sobre a reversão para a propriedade do município, de um terreno urbano com área de 6.101,55 m², doado através de Lei Municipal nº 2.359/2001, para a ABRASSA, Associação Brasileira, Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente e dá outras providências.
Lei nº 3.807/2012 PUB. AMM NO DIA 22/10/2012	Dispõe sobre alteração na redação do art. 1º e 2º, da Lei nº 3.760/2012, que passa a ter a seguintes redação e dá outras providências.
Lei nº 3.858/2012 PUB. AMM NO DIA 03/01/2013	Dispõe sobre as garantias para efetivação das doações de que tratam as Leis nº 2.658/2004 e 2.787/2005, e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.808/2012 PUB. AMM NO DIA 17/10/2012	Altera o artigo 17 da complementar nº 3.319/2009 e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.805/2012	Altera o art. 2.º da Lei n.º 3.773/2012, extinguindo os cargos de chefia criados na



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:
Rub.: **1922**

PUB. AMM NO DIA 19/10/2012	Lei n.º 3.246/2009 e dá outras providências.
Lei nº 3.845/2012 PUB. AMM NO DIA 20/12/2012	Dispõe sobre a revogação do artigo 3º da Lei nº 3.698/11 e dá outras providências.
Lei nº 3.860/2012 PUB. AMM NO DIA 09/01/2013	Estima a receita e fixa a despesa do município de Várzea Grande/MT para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.
Lei nº 3.809/2012 PUB. AMM NO DIA 29/10/2012	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional e especial no orçamento vigente de 2012 e da outras providências.
Lei nº 3.810/2012 PUB. AMM NO DIA 29/10/2012	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente de 2012 e da outras providências.
Lei nº 3.811/2012 PUB. AMM NO DIA 01/11/2012	Dispõe sobre a fixação da verba indenizatória pelo exercício parlamentar do poder legislativo municipal, nos termos da lei n.º 2.791/2005.
HOUVE OU NÃO???	Altera o anexo IV da Lei Complementar nº 3.752/2012 e dá outras providências.
???	Altera o anexo I da Lei Complementar nº 3.755/2012 e da outras providências.
Lei nº 3.812/2012 PUB. AMM NO DIA 23/11/2012	Dispõe sobre a criação do sistema de controle interno na Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
Lei nº 3.813/2012 PUB. AMM NO DIA 08/11/2012	Dispõe sobre alteração na LOA, Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.712/2011 e da outras providências.
Lei nº 3.814/2012 PUB. AMM NO DIA 08/11/2012	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente de 2012, Lei nº 3.712/2011 e da outras providências.
Lei nº 3.815/2012 PUBLICA NO CORREIO 07/11/2012	Revoga dispositivo da Lei nº 3.242/2008 e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.816/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 08/11/2012	Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal nº 1.164/91, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, das Autarquias e das fundações Públicas Municipais e dá outras providências, de servidores ocupantes de cargos efetivos pelo art. 37, inciso II ou estáveis pelo art. 19 da ADCT da CF/1988.
Lei Complementar nº 3.832/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 18/12/2012	Dispõe sobre lançamento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU e da TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ALVARÁ, referente ao EXERCÍCIO DE 2013, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, e ainda, quanto ao parcelamento dos demais tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012
Lei nº 3.817/2012 PUBLICADA NO CORREIO VG 15 A 19/11/2012	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para receber em doação de área particular com dimensão de 1985,87 metros quadrados da empresa Micheleti e Freitas.
Lei nº 3.819/2012 PUB. AMM NO DIA 23/11/2012	Dispõe sobre a Operação Urbana Consorciada Córrego Aeroporto nos termos da lei nº 3.112/2007 Plano Diretor, Lei nº 3.726/2012 e Lei nº 3.690 de 2011
Lei nº 3.818/2012 PUBLICADA NO CORREIO VG 15 A 19/11/2012	Dispõe sobre autorização ao poder executivo para promover a doação de área que menciona e dá outras providências. À EMPRESA RECICLAMATE COMERCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA ME
Lei nº 3.824/2012 PUB. AMM NO DIA 05/12/2012	Autoriza a criação do programa de saneamento de passivos financeiros (!?) e reestruturação de dívidas no âmbito do município de Várzea Grande.
Lei nº 3.825/2012 PUBLIC. CORREIO VG 30/11/2012	Dispõe sobre a desafetação da área para desafetação da doação de conformidade com a Lei nº 2.259/2000, e dá outras providências.
Lei nº 3.826/2012 PUBLICADA NO CORREIO VARZEAGRANDENSE 30/11/2012	Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo municipal, para fazer a doação de área que menciona e dá outras providências. À empresa CERÂMICA DPE INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI ME
Lei nº 3.833/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 10/12/2012	Autoriza o Município a receber em reversão o imóvel que menciona, doada através da Lei nº 3.497/2010 e autoriza sua doação e dá outras providências. À empresa Executis Administração e Participação S/A
Lei nº 3.822/2012 PUBLICADA NO CORREIO VARZEAGRANDENSE NO DIA 30/11/2012	Dispõe sobre alteração de áreas das Zonas de Conservação e Preservação Nível 01 e 02, define a sobreposição de Zona de Corredor Linear sobre ZCPs 01 e 02 em áreas antropizadas e dá outras atribuições, alterando-se a Lei 3.112 de 2007 e Lei 3727 de 2012 nas disposições contrárias.
Lei nº 3.828/2012 PUBLIC. CORREIO VG 30/11/2012	Dispõe sobre a desafetação de área para efetivação da doação de conformidade com a Lei nº 3.818/2012 e dá outras providências
Lei Complementar nº 3.834/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 10/12/2012	Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e da taxa de licença para localização de estabelecimentos de Produção, comércio, indústria e prestação de serviços -Alvará, referente ao exercício de 2012, fixando prazo de vencimento, forma de pagamento e parcelamento. Institui a forma de pagamento e parcelamento dos demais tributos municipais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31,dezembro, 2011
LEI Nº 3.835/2012 PUB. AMM NO DIA 10/12/2012	Dispõe sobre alteração no exercício de 2012 na LOA - Lei Orçamentária Anual - Lei nº 3.712/2011 e da outras providências.
Lei nº 3.837/2012 PUBLICADA NO CORREIO VARZEAGRANDENSE 12/12/2012	Autoriza o Município a receber em reversão o imóvel que menciona, doada e autoriza sua doação e dá outras providências. à empresa PAMEX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-ME RUA DA F



Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Valter Albano

Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113

e-mail: secex-conselheiroalbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.: 1923

Lei nº 3.838/2012 PUBLICA CORREIO VG 12/12/2012	"Dispõe sobre a doação de área que menciona e dá outras providências" a empresa CMX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Lei nº 3.839/2012 PUB. AMM NO DIA 10/12/2012	Autoriza o Município a receber em reversão o imóvel que menciona, doada através da Lei nº 2.554/2003 e autoriza sua doação e dá outras providências. à empresa DIBOX-DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BROKER LTDA
Lei nº 3.840/2012 PUBLIC CORREIO VG 12/12/2012	Dispõe sobre a Doação de uma área que menciona e da outras providências. a empresa USICAL INDUSTRIA DE CAL LTDA
Lei nº 3.841/2012 PUBLICADA NO CORREIO VARZEAGRANDENSE 12/12/2012	Autoriza o Município a receber em reversão o imóvel que menciona, doada e autoriza sua doação e dá outras providências. à empresa QUARTZONORTH INDUSTRIA COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA-ME
Lei nº 3.842/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 10/12/2012	Autoriza o Município a receber em reversão o imóvel que menciona, doada através do decreto 26/2003 e autoriza sua doação e dá outras providências. à empresa CETAP DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Lei nº 3.854/2012 PUB.AMM NO DIA 14/01/2013	"Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 3.821/2012 que trata da Alteração no PPA – Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013 e dá outras providências".
Lei nº 3.846/2012 PUB. AMM NO DIA 20/12/2012	Dispõe sobre a desafetação, desmembramento e remembramento de área pública para efetivação de permuta com área de propriedade particular, que menciona,
Lei nº 3.847/2012 PUBLICADA NA AMM NO DIA 20/12/2012	Dispõe sobre a doação de uma área de 8.018,46 m², desmembrada de área maior, no lugar denominado quadra nº 23, do Residencial José Carlos Guimarães, para a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - Polícia Militar, para a construção de uma base avançada de Polícia Militar
LEI COMPLEMENTAR 3.843/2012 CORREIO VARZEAGRANDENSE NO DIA 12/12/2012	Altera dispositivo da Lei 2.719/2004, que Dispõe sobre a reestruturação do PREVIVAG - Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande e dá outras providências.
Lei nº 3.855/2012 PUB. AMM NO DIA 11/01/2013	Dispõe sobre a alteração do anexo de metas e prioridade da lei nº 3.781/2012 que trata da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013,
Lei nº 3.848/2012 PUBLICADA NA AMM 20/12/2012	Altera o dispositivo da Lei Municipal 3.839/2012 e da outras providências.
Lei nº 3.850/2012 PUBLICADA NO CORREIO VARZEAGRANDENSE NO DIA 27/12/2012	Altera dispositivos na Lei nº 3.223, de 22 de outubro de 2008, que dispõe sobre a instalação e funcionamento do plantão noturno no município, regulamentação do enquadramento funcional e acrescenta introdução dos direitos trabalhistas conforme determina a Lei Federal 12.696 de 25 de junho de 2012, que dispõe sobre os conselhos tutelares
Lei Complementar nº 3.862/2012 PUBLICADA NA AMM 03/01/2013	Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária e dá outras providências
Lei Complementar nº 3.863/2012 PUBLICADA NA AMM 03/01/2013	Dispõe sobre a atualização do Código Sanitário do Município de Várzea Grande e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.864/2012 PUBLICADA NA AMM 03/01/2013	Dispõe sobre a atualização, organizado e disciplina o Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Várzea Grande e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.849/2012 PUBLIC. AMM NO DIA 20/12/2012	Dispõe sobre alteração dos cálculos da outorga onerosa da Lei Complementar 3.690/2011 de 12 de dezembro de 2011, revoga-se disposições em contrário
Lei nº 3.851/2012 PUBLICA CORREIO VG 27/12/2012	Dispõe sobre a autorização para o executivo municipal parcelar débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.852/2012 PUBLICADA NA AMM 03/01/2013	Dispõe sobre alteração e acréscimo de dispositivo da Lei Complementar nº 3.754/2012
Lei nº 3.853/2012 PUBLIC. CORREIO VG 27/12/2012	Dispõe sobre a desafetação e doação de área que menciona e outras providências
Lei Complementar nº 3.859/2012 PUBLICADA NA AMM, 31/01/2013	Altera e Acrescenta dispositivos na Lei nº 3.680/2011, e dá outras providências
Lei nº 3.857/2012 PUB. CORREIO VG 27/12/2012	Autoriza o remanejamento de ponto de taxi e dá outras providências
Lei nº 3.856/2012 PUB. CORREIO VG 27/12/2012	Declara de utilidade pública a Associação Beneficente São Tomé de Várzea Grande, e dá outras providências.
Lei nº 3.861/2012 PUBLICADA NA AMM 03/01/2013	Dispõe sobre Programa de Geração e Utilização de Créditos Tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica
Lei Complementar nº 3.866/2012 PUB. AMM NO DIA 03/01/2013	Dispõe a Revogação da Lei Municipal nº. 3.826/2012 e dá outras providências.
Lei Complementar nº 3.865/2012 PUBLICADA NA AMM 03/01/2013	Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº. 3.728/2.012, e dá outras providências.

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.11.- Composição das Comissões permanentes no biênio 2011-2012:

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
Ver. Wanderley Cerqueira – PSD	Presidente
Ver. João Madureira dos Santos– PSC	Vice-Presidente
Ver. Edil Moreira da Costa - PSD	Membro
2. COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	
Ver. Domingos Sávio P. de Barros – DEM	Presidente
Ver. Edil Moreira da Costa - PSD	Vice-Presidente
Ver. Wanderley Cerqueira – PSD	Membro
3. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, A . SOCIAL E SAÚDE	
Ver. Edil Moreira da Costa - PSD	Presidente
Ver ^a . Isabela Cristina P. F. Guimarães – PSD	Vice-Presidente
Ver. Antonio José de Oliveira – PV	Membro
4. COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Ver. Antonio José de Oliveira – PV	Presidente
Ver. Wanderley Cerqueira – PSD	Vice-Presidente
Ver. Marcos Antonio de Moraes – PSD	Membro
5. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE	
Ver. Edil Moreira da Costa - PSD	Presidente
Ver ^a . Isabela Cristina P. F. Guimarães – PSD	Vice-Presidente
Ver. Domingos Sávio Pedroso de Barros – PR	Membro
6. COMISSÃO DE LOTEAMENTO	
Ver ^a . Isabela Cristina P. F. Guimarães –PSD	Presidente
Ver. Antonio José de Oliveira – PV	Vice-Presidente
Ver. Antonio Cardoso de Andrade Neto –PSD	Membro
7. COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS	
Ver. Domingos Sávio Pedroso de Barros – PR	Presidente
Ver. Hilton Gusmão Alves – PV	Vice-Presidente
Ver. Antonio Cardoso de Andrade Neto – PSD	Membro
8. COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR	
Ver. Wanderley Cerqueira – PSD	Presidente
Ver. Edil Moreira da Costa - PSD	Vice-Presidente
Ver. Antonio José de Oliveira – PV	Membro
Ver. Domingos Sávio Pedroso de Barros – PR	Membro
Ver. Marcos Antônio de Moraes – PSD	Membro
9. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	
Ver. Hilton Gusmão Alves – PV	Presidente
Ver. . Domingos Sávio Pedroso de Barros - PR	Vice-Presidente
Ver ^a . Isabela Cristina P. F. Guimarães – PSD	Membro
Ver. Wanderley Cerqueira - PSD	Membro
Ver. Edil Moreira da Costa - PSD	Membro
10. COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
Ver. Antonio Cardoso de Andrade Neto – PSD	Presidente
Ver. Edil Moreira da Costa - PSD	Vice-Presidente
Ver. Antonio José de Oliveira – PV	Membro

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA
QUADRO 1.12. Estrutura Organizacional Administrativa da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL ADMINISTRATIVA (Art. 2º e 3º/Lei 2528/03 e Anexo VIII/Lei 3728/12)	
E A PRESIDENCIA!?	
E A ÁREA FINALÍSTICA!?	
I. CORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO	
	Auditoria Interna
II. PROCURADORIA JURÍDICA	
	Assessoria Jurídica
III. DIRETORIA GERAL	
	Diretoria Geral (!?)
	Recepção
	Arquivo Geral (!?)
	Secretaria Geral (!?) Duplicidade ?
	Divisão de processos legislativos
	Divisão de Informática (!?)
	Divisão de Serviços Gerais (!?)
	Divisão de Imprensa
	Casa cidadã
IV. DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA	
	Diretoria Administrativa financeira
	Divisão de Recursos humanos
	Divisão de licitação e Compras
	Divisão de Contabilidade e Orçamento
	Divisão de Patrimônio e Almoxarifado

ESTRUTURA QUE NÃO CORRESPONDE AO ORGANIGRAMA.

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.13. - Gastos com Pessoal do Poder Legislativo (Arts. 18 a 22/LRF).

ELEMENTOS DA DESPESA CORRENTE	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
3190-01- Aposent. e Reformas (1)	321.985,56	
3190-03 – Pensões (1)	241.489,44	
3190-04 – Contratos Tempor.	---	
3190-11 - Vencimentos e Vantagens Fixas	4.826.167,87	
3190-16 - Outras Desp.Variáv.	---	
3190-13 – Obrigações Patronais	627.006,23	
3191-13 – Obrigações Patronais_RPPS	229.332,64	
3390-04 – Contratos Temporários	---	
3390-34 – Outras Desp. Pessoal_Terceirização	---	
3390-35 – Serv. de Consultoria	---	
3390-36 – Serv.Terc. _P. Física	14.113,39	
3390-39 – Ser.Terc. _P. Jurídica	219.462,87	
3390.95 – INDENIZ P/TRABALHOS CAMPO(2)	1.399.200,00	
Total dos Gastos Pessoal	7.878.758,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de 2012		311.144.738,20
6% AUTORIZADO P/PODER LEGISLATIVO		18.668.684,28
LIMITE PRUDENCIAL §U/Art.22/LRF (5,7%)		17.735.250,07
% REALIZADO		2,53%

1) AS “APOSENTADORIAS E PENSÕES”, FORAM CONSIDERADAS PORQUE A RECEITA_BASE DE CALCULO TAMBÉM AS CONSIDERA.

(2) V.I. EVIDENCIADA COMO AUMENTO REMUNERATÓRIO.

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA

Quadro 1.14.- Despesas consideradas como Gastos com Pessoal.

OUTRAS DESPESAS			
Descrição	NOME	Objeto	Valor
N.E. DIV. (71,153,187,222, 249,301,348)	CLOVIS CLIMACO DA SILVA	SERVICOS DE GARÇOM (pagamentos continuados)	3.720,00
N.E. DIV. (72,154,192,221, 250,300,347)	ODIL CONCEIÇÃO DA COSTA	SERVICOS DE GARÇOM (pagamentos continuados)	3.720,00
N.E. DIV. (11,68,119)	ROSA NGELA PEDROSO PEREIRA	SUBSTITUICAO DE SERVIDORA DO SETOR DA CONTABILIDADE	6.673,39
N.E. 005,349, 395,439, Contrato 09/2011 ADITIVOS (33% x 665.039,01)	SERPREL COMÉRCIO DE PROD DE INFORMÁTICA LTDA RATEIO PROPORCIONAL: (1)WEB SITE, (2)SOFTWARES, (3)CONSULTORIAS.	ASSESSORIA CONTÁBIL/ADM (EMBUTIDA DENTRO DA “MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA”)	219.462,87
TOTAL			233.576,26

ANEXO I – FUNÇÃO LEGISLATIVA.

Quadro 1.15. _ Receita Corrente Líquida (RCL) referente a 2012

	DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEZ/2012 (LEI COMPL. 101/2000)	VALOR TOTAL
A	Total Receita Corrente Bruta Realizada no mês de referência (DEZ/2012) e nos onze meses anteriores	347.149.050,51
B	(-) DUPLICIDADES (Contribuição ao FUNDEB- reductor e outras duplic. (ISSQN(!?) (§ 3º/c/IV/Art 2º/LC 101/00)	-26.020.550,90
C	(C = A-B) RECEITA LÍQUIDA DOS REDUTORES DO FUNDEB/ISSQN	321.128.499,61
D	(-) Receita de Retenção de Contribuições Sociais (RPPS_Contribuição dos Servidores ao Fundo Previdenciário Municipal_ PREVIVAG– (inciso c/IV/Art. 2º/LC 101/00)	5.885.252,21
E	(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	---
F	(-) Desvalorização em Renda Fixa do Fundo Previdenciário Municipal PREVIVAG	4.098.509,23
G	(G = D+E+F)	9.983.761,44
H	(H=C-G) RCL –RECEITA CORRENTE LÍQUIDA/2012 (Janeiro a Dezembro/2012)	311.144.738,20

Fonte: Anexo 2 da Receita Consolidada em 2012, do Município (Contas Anuais de Governo), Fls. 1521-1527/TC.

São os ANEXOS do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT.

MARGARITA M. P. FERNANDEZ
Auditor Público Externo TCE/MT
CRC/MT 3606-0